



Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Ciências Sociais
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas

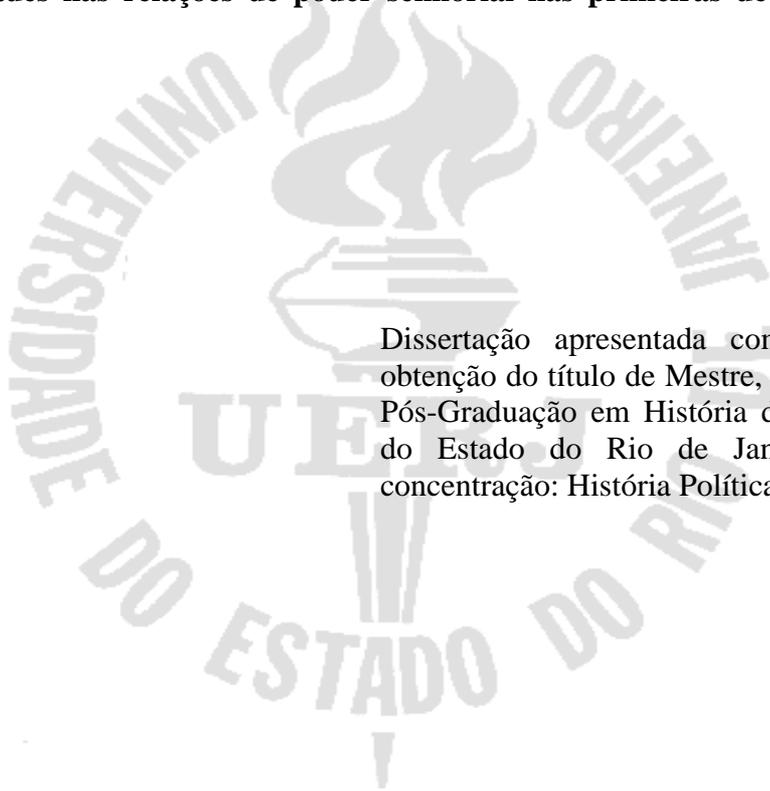
Verônica Maria Nascimento Tapajós

As cartas de alforria da Cidade do Rio de Janeiro: diversidades e peculiaridades nas relações de poder senhorial nas primeiras décadas do século XIX

Rio de Janeiro
2009

Verônica Maria Nascimento Tapajós

As cartas de alforria da Cidade do Rio de Janeiro: diversidades e peculiaridades nas relações de poder senhorial nas primeiras décadas do século XIX



Dissertação apresentada como requisito à obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: História Política.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Marilene Rosa Nogueira da Silva.

Rio de Janeiro
2009

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/ CCS/A

T172 Tapajós, Verônica Maria Nascimento.

As cartas de alforria da Cidade do Rio de Janeiro: diversidades e peculiaridades nas relações de poder senhorial nas primeiras décadas do século XIX. - 2009.

131 f.

Orientadora: Marilene Rosa Nogueira da Silva.

Dissertação (mestrado) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

Bibliografia.

1. Cartas de alforria - Rio de Janeiro (RJ) - Séc. XIX - Teses. 2. Escravos libertos - Rio de Janeiro (RJ) - Séc. XIX - Teses. 3. Escravos - Emancipação - Teses. 3. Brasil - História - Abolição da escravatura - Teses. 4. Escravidão - Brasil - Séc. XIX - Teses. I. Silva, Marilene Rosa Nogueira da. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.

CDU326.1(815.3)

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta dissertação.

Assinatura

Data

Verônica Maria Nascimento Tapajós

As cartas de alforria da Cidade do Rio de Janeiro: diversidades e peculiaridades nas relações de poder senhorial nas primeiras décadas do século XIX

Dissertação apresentada como requisito à obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: História Política.

Aprovado em 25 de maio de 2009.

Banca Examinadora:

Prof.^a. Dr.^a. Marilene Rosa Nogueira da Silva (Orientadora)
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da UERJ

Prof. Dr. Fábio Henrique Lopes
Universidade Estadual de Campinas
Universidade Severino Sombra

Dr.^a. Edna Maria dos Santos
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da UERJ

Rio de Janeiro
2009

AGRADECIMENTOS

Agradecemos...

Primeiramente a Deus, por ter me dado forças para seguir até o final desta etapa.

Ao meu marido Luciano e minhas filhas Ana Clara e Giovana, por toda a paciência, compreensão, carinho,... enfim, pelos preciosos momentos roubados.

A minha mãe Suzete, meu pai Julio, minha tia Júlia e demais familiares e amigos que, de alguma forma, tornaram este trabalho possível.

A minha querida orientadora Marilene Rosa, pela paciência e confiança.

RESUMO

TAPAJÓS, Verônica Maria Nascimento. *As cartas de alforria da Cidade do Rio de Janeiro: diversidades e peculiaridades nas relações de poder senhorial nas primeiras décadas do século XIX*. 131 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

A presente dissertação tem como objetivo descrever, discutir e comparar as cartas de alforria identificando as peculiaridades e diversidades deste instrumento na relação de poder senhorial. As alforrias emergem como uma espécie de acordo, onde o senhor, em determinado momento, julga conveniente conceder liberdade a determinado escravo. Um acordo se estabelece entre duas partes, logo, destacamos a participação ativa dos escravos no processo. Embora fosse exigido obediência e submissão, eles souberam dentro das limitações que o sistema impunha, negociar com seus senhores, conquistando a liberdade na forma da lei. A carta de alforria concedia a liberdade jurídica aos escravos. Era a liberdade legitimada pela sociedade, a mesma que legitimava o sistema escravista. A carta de alforria contém informações tanto do alforriador quanto do alforriado. Assim, ao levantarmos os motivos que justificavam a libertação foi possível iluminar a complexa trama que marcou as relações entre senhores e escravos.

Palavras-chave: História. Brasil. Política. Século XIX. Escravidão. Alforria.

ABSTRACT

This dissertation has the aim to describe, discuss and compare letters of manumission, identifying their peculiarities and diversities in relation to the slaves' owners authority. The manumissions emerge as a kind of agreement, which the master, in a determined time, judges convenient to manumit to a specific slave. An agreement is established between two parties, so we evince the active slave participation in the process. Although it was required obedience and submission, they knew how to negotiate with their owners on the limitations imposed by the slavery system, acquiring freedom according to the law. The letter of manumission conceded a legal freedom to the slaves. It was the legitimated freedom by society, the same society that legitimated the slavery system. The letter of manumission contains both data from manumitter and manumitted. Therefore, when we raised the motivations that explained the manumissions, it was possible to clear this complex scheme that determinated the relations between master and slave.

Keywords: History. Brazil. Politician. XIX Century. Slavery. Manumission.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	9
1	A ALFORRIA E A HISTORIOGRAFIA	16
2	AS ALFORRIAS GRATUITAS	38
2.1	O Direito de propriedade	40
2.2	Alforriar é um direito senhorial	42
2.3	Cartas de Alforria Gratuitas	44
3	AS ALFORRIAS ONEROSAS	57
3.1	A cidade do Rio de Janeiro	58
3.2	A cidade e o trabalho escravo	60
3.3	O negro ao ganho	62
3.4	O acúmulo de pecúlio	67
3.5	O valor dos escravos no mercado de almas	69
3.6	Cartas de Alforria Onerosas	72
4	AS ALFORRIAS TESTAMENTÁRIAS	84
4.1	Última vontade do senhor X ameaça dos herdeiros	85
4.2	Cartas de Alforria Testamentárias Gratuitas	87
4.3	Cartas de Alforria Testamentárias Onerosas	91
4.4	Cartas de Alforria Testamentárias Condicionais	95
5	AS ALFORRIAS CONDICIONAIS	99
5.1	A criação de um novo grupo social: os libertáveis	101
5.2	À volta ao cativo: revogação da alforria	104
5.3	Cartas de Alforria Condicionais Gratuitas	106
5.4	Cartas de Alforria Condicionais Onerosas	114
5.5	Livres ou escravos? Quando a alforria se confirma e quando ela é revogada	119
6	CONCLUSÃO	124
	REFERÊNCIAS	127

INTRODUÇÃO

Se levarmos em conta que durante três séculos de sua história o Brasil foi um país escravista, entenderemos porque o tema escravidão ainda é objeto de inúmeros estudos. A análise das cartas de alforria nos permitiu problematizar a escravidão a partir dos acordos e conflitos que formaram e conformaram as relações entre senhores e escravos. As cartas de alforria eram uma produção senhorial. Elas seguem um padrão determinado possuindo a mesma estruturação. Quem as escrevia era o tabelião, entretanto, quem ditava as informações era o senhor proprietário que estava alforriando o escravo. Logo, trabalhar a carta de alforria é, de certa forma, trabalhar com uma fonte produzida pelos senhores.

A carta de alforria se torna um instrumento burocrático a partir de 1838 com a obrigatoriedade do registro das manumissões, como uma forma de controle por parte do Estado que precisava manter a ordem em uma cidade escravista que estava em pleno crescimento e desenvolvimento. Se não houvesse tal imposição, provavelmente muitos senhores não se dariam ao trabalho de registrar as alforrias de seus escravos e como então saberia o Estado se determinado negro ou mulato se tratava de um escravo ao ganho, um fugitivo ou um alforriado? Foi para reduzir essa falta de controle que a Câmara Municipal decretou o seguinte:

Art. 10º – Nenhuma Carta de Liberdade, quer gratuita, quer oneroza poderá ser passada validamente se não perante o Juiz de Paz do Distrito do libertador e liberto, por hum termo, em hum livro para esse fim som^e destinado, escripto pelo Escrivão do Juízo, q. no termo declarará o nome, naturalidade, idade, estado, occupação, e signaes característicos do liberto; bem como o nome, e moradia do libertador; que com duas testemunhas; e o Juiz assignarão o termo, ou alguém a rogo do libertador, caso não saiba escrever, deste termo s'extrahirá Certidão, que servirá de título ao liberto, sendo assignado pelo Juiz.

Art. 11º – Todos os libertos ora existentes, e os que para o futuro o forem em testamentos, apresentarão dentro de 30 dias ao Juiz de Paz de seo Distrito o título de suas liberdades, para serem reduzidos a termos (...)

Art. 12º – Logo que qualquer liberto obtiver do Escrivão do Juiz de Paz o seo título de liberdade, apresental-o-há ao Juiz de Paz, para que lhe ponha o visto e o mesmo fará em todos os Juizes de Paz do Distrito, para onde se mudar, afim de serem novamente ahí vizados, e rubricados: o transgressor será punido com prisão por 5 a 15 dias, e multa de 10 a 30\$000, e o dobro nas reincidências (...)¹

¹ AGCRJ. Códice 6.1.28

Pela carta de alforria o proprietário abria mão do seu senhorio sobre o escravo. Por ser um dispositivo legal, era preciso que o senhor gozasse plenamente de suas faculdades mentais e pudesse responder por seus atos para poder conceder a liberdade a um cativo, abrindo mão de parte do seu patrimônio. Esse direito era uma prerrogativa destinada a poucos numa sociedade ainda estamental. As crianças, por não possuírem vontade própria, do ponto de vista jurídico; os tutores ou curadores de menores, por não possuírem o direito de dispor dos bens de seus pupilos; a pessoa que possuía um escravo em usufruto; um senhor doente atacado de loucura; um “filho pródigo”; um escravo proprietário de escravos, por não possuir personalidade jurídica; e a mulher casada que só poderia libertar um escravo com a autorização do marido, salvo em seu leito de morte onde se igualava ao esposo. Essas pessoas não poderiam libertar seus escravos bem como não poderiam também se dispor de qualquer bem que possuíssem por não serem consideradas pessoas jurídicas ou por não estarem em condições de tomarem tais atitudes.

Uma vez disposto a libertar seu escravo, o senhor se dirigia a um dos quatro cartórios existentes no Rio de Janeiro no século XIX, pois a manumissão deveria ser documentada publicamente por um tabelião. Estariam presentes no ato além do proprietário (ou proprietários), o escravo a ser alforriado e testemunhas, para que se evitassem posteriores contestações. Uma vez concedida à liberdade, era feito o registro no livro de notas do tabelião e o escravo receberia uma cópia como prova de sua condição de forro. Tal cópia deveria ser vistada pelo Juiz de Paz do distrito em que o forro residia. Em caso de mudança para outro distrito, o alforriado deveria apresentar esse documento para que o outro Juiz responsável vistsse também a carta.

As cartas de alforria contêm uma série de informações sobre as relações existentes entre senhores e escravos. Elas apresentam: o nome dos proprietários, seus endereços, profissões e estado civil (para as mulheres); identificam cada escravo liberto pelo nome, nação ou cor e, às vezes, idade e ocupação; e relacionam as razões e as condições da alforria. Uma carta de alforria nunca era igual à outra, embora existisse um modelo a ser seguido. A análise de suas particularidades e diversidades é o objeto desta dissertação.

Nosso trabalho analisa as relações de dominação e subordinação existentes entre senhores e escravos numa estrutura urbana. Dizer que um indivíduo é dominado não é o mesmo que dizer que ele é passivo ou dócil. Por mais que determinados valores sejam impostos de “cima para baixo”, ocorre uma subversão nesses valores que desenham as astúcias de interesses outros. Nesse cotidiano inventado e reinventado de diversas maneiras, quer seja como estratégia ou então como tática, que problematizamos as cartas de alforrias na cidade do Rio de Janeiro.² Para De Certeau a estratégia seria:

... os cálculos das relações de forças que se torna possível a partir do momento em que um sujeito de querer e poder é isolável de um “ambiente”. Ela postula um lugar capaz de ser circunscrito como um “próprio” e portanto, capaz de servir de base a uma gestão de suas relações com outra exterioridade distinta.³

Nesse sentido a estratégia definiria tanto a ação controladora do Estado através das Posturas Municipais, quanto o poder senhorial dos proprietários que concediam as alforrias. Ainda segundo De Certeau:

São portanto ações que, graças ao postulado de um lugar de poder (a propriedade de um próprio), elaboram lugares teóricos (sistemas e discursos totalizantes), capazes de articular um conjunto de lugares físicos onde as forças se distribuem.⁴

Por outro lado, a tática definiria a luta cotidiana de escravos e escravas para conquistarem suas libertações através das cartas de alforria. A tática foi assim denominada por De Certeau como:

Um cálculo que não pode contar com um próprio, nem portanto, com uma fronteira que distingue o outro como totalidade visível. A tática só tem por lugar o outro. Ela aí se insinua, fragmentariamente, sem apreendê-lo por inteiro, sem poder retê-lo à distância. Ela não dispõe de base onde capitalizar os seus proveitos, preparar suas expansões e assegurar uma independência em face das circunstâncias. O “próprio” é uma vitória do lugar sobre o tempo. Ao contrário, pelo fato de seu “não-lugar” a tática depende do tempo, vigiando para “captar no vôo” possibilidades de ganho. Tem constantemente que jogar com os acontecimentos para os transformar em “ocasiões”. Sem cessar, o fraco deve retirar partido de forças que lhe são estranhas. Ele consegue em momentos oportunos...⁵

A carta de alforria seria ao mesmo tempo uma estratégia burocrática do Estado para legitimar a escravidão e regularizar a sociedade negra, controlando escravos e libertos; bem como estratégia do senhor que se aproveita de seu direito “exclusivo” de

² CERTEAU, Michel de. *A invenção do cotidiano: 1. Artes de fazer*. 13 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007. p. 38.

³ *Ibidem*, p. 46.

⁴ *Ibidem*, p. 102.

⁵ *Ibidem*, p. 46/47.

alforriar para manipular e chantagear seu cativo. Em contrapartida, analisamos o jogo de astúcia desenvolvido por escravos e escravas que para conquistarem suas alforrias se aproveitam das ocasiões e das brechas do sistema de poder do qual fazem parte, vão à caça. “Criam surpresas. Conseguem estar onde ninguém espera”. Enfim exercitam a tática como a arte do fraco.⁶

Selecionamos e classificamos 123 cartas de alforria que permitiram discutir as peculiaridades e diversidades existentes neste complexo processo de libertação de escravos. 23 foram classificadas como gratuitas; 50 como onerosas; 24 como testamentárias e 26 como condicionais. As alforrias testamentárias e condicionais foram subdivididas de modo que: 13 cartas testamentárias-gratuitas; 8 testamentárias-onerosas; 3 testamentárias-condicionais; 18 condicionais-gratuitas e 5 condicionais-onerosas. Assim sendo, três cartas de alforria receberam dupla classificação, pois eram ao mesmo tempo alforrias condicionais e testamentárias.

Das alforrias pesquisadas para a construção desta dissertação, 61 foram diretamente analisadas e seus fragmentos podem ser encontrados no decorrer deste trabalho. As outras cartas, embora não tenham sido diretamente utilizadas, contribuíram muito para a formulação deste trabalho de pesquisa, pois todas foram transcritas e estudadas, mas optamos por não inseri-las em sua totalidade para que não ficasse cansativa e repetitiva nossa dissertação, já que algumas cartas são muito parecidas umas com as outras.

Trabalhamos com outros tipos de documentos. Dois poderiam ser classificados como sendo cartas de alforria por tratar-se de revogações de condição, ou seja, ratificação de uma liberdade condicional. O terceiro é uma revogação da liberdade de um escravo “agraciado” com a liberdade condicional e, por não “honrar” os deveres estipulados, retornou a categoria de escravo. Analisamos também outros documentos que nos permitiram aprofundar o tema, como as posturas municipais de 1838, que regulamentavam a escravidão na cidade do Rio de Janeiro; alguns anúncios de jornais do “Correio Mercantil e do “Diário do Rio de Janeiro” para tratar do comércio de

⁶ CERTEAU, Michel de. *Op. cit.*, p. 101.

escravos; ou ainda os debates dos juristas do Instituto dos Advogados do Brasil, sobre as alforrias condicionais e a questão da liberdade.

Dividimos a dissertação em cinco capítulos. Em “Alforria e Historiografia”, discutimos a produção sobre o tema. Nas várias obras consultadas, percebemos que a “alforria” não era o objeto específico da análise dos autores, embora fizesse parte de estudos mais amplos sobre a escravidão. Diferentes interpretações do sentido da liberdade concedida pelas cartas podem ser identificadas nos estudos sobre o tema. Alguns destacam as cartas de alforria como fruto de um acordo entre senhores e escravos; outros problematizam o processo abolicionista quando a alforria denunciaria os conflitos da relação senhorial.

No segundo capítulo – “Alforrias Gratuitas” – discutimos o processo de manumissão como uma prerrogativa senhorial. O ato de alforriar ou não aquele que era definido como propriedade. Começamos o capítulo discorrendo sobre o direito de propriedade, direito este garantido pela Constituição do Império em seu artigo 179. No “jogo” da alforria seria beneficiado o escravo que fosse “bom” – e isso quer dizer obediente, trabalhador, submisso e fiel – para com o seu senhor. Este retribuiria aquele com a promessa de uma futura alforria.

A alforria gratuita seria o tipo de libertação na qual o senhor isenta o escravo de ônus monetário e não faz exigências. Na maioria das cartas gratuitas, os senhores afirmam estar concedendo liberdade ou por ter “amor de criação” a determinado escravo, ou por que determinado cativo lhe prestou bons serviços. Neste tipo de alforria a concessão senhorial é acompanhada de exaltação pela “extrema generosidade” do ato.

No terceiro capítulo intitulado – “Alforrias Onerosas” – problematizamos a participação ativa dos escravos no processo em busca da liberdade. Esse tipo de manumissão é caracterizada pelo fato do senhor estar concedendo liberdade a um determinado escravo porque este pagou o preço de sua carta de alforria. Logo, para entendermos como um escravo conseguia dinheiro para pagar por sua manumissão tivemos que levar em consideração diversos aspectos conjunturais, como: o crescimento e desenvolvimento da cidade do Rio de Janeiro no século XIX, bem como a inserção da mão-de-obra escrava na economia da cidade. Destacamos o papel do negro ao ganho,

analisamos suas chances de conquistar a alforria por ter maior acesso tanto às informações existentes nas ruas da capital do Império, assim como a possibilidade de ganhar dinheiro. Discutimos a prática social existente que permitia ao escravo acumular pecúlio, sendo que este costume fazia parte das negociações existentes entre senhores e escravos.

As alforrias onerosas não passavam de transações comerciais feitas entre os senhores e os escravos. Nesse tipo de manumissão o acordo ficava mais evidente. O escravo aparece na trama ora convencendo seu senhor a não mais contar com seus serviços, ora negociando o seu valor. Após esta etapa, o escravo tinha que se desdobrar servindo seu senhor naquilo que ele precisasse, e ainda arrumar um “trabalho extra” com o intuito de juntar o valor necessário para a sua alforria. Para o senhor, uma vez aceita a negociação, esta se tornava uma transação comercial. Era como se o senhor aceitasse vender determinado cativo, mas ao invés de vendê-lo para um outro senhor, aceitava vendê-lo para o próprio escravo. Era como se o escravo se auto-comprasse.

No quarto capítulo – “Alforrias Testamentárias” – discutimos mais detalhadamente o processo de libertação e como muitas vezes, a vontade senhorial no ato de libertar esbarrava com a pressão de terceiros. A alforria testamentária é caracterizada por ser aquela em que a vontade do senhor em libertar determinado escravo está expressa em testamento, sendo muitas vezes, uma desagradável surpresa para os herdeiros que vêem neste tipo de libertação a diminuição de seu patrimônio. Neste tipo de libertação detectamos alguns conflitos existentes entre os escravos que estariam sendo beneficiados pela alforria e os herdeiros do senhor.

Nas cartas de alforria testamentárias temos sempre a presença de uma terceira pessoa: que é o testamenteiro, designado pela família do falecido, ou um alguém da própria família que se dirigia ao cartório para registrar a alforria e assim satisfazer a última vontade daquele senhor expressa em seu testamento. Embora no ato de registro da alforria o nome do testamenteiro apareça como sendo quem está concedendo a liberdade, no corpo do documento vemos que ele o faz em nome do testador, ou seja, do falecido. Ao classificarmos as alforrias testamentárias optamos por dividi-las em três categorias: alforrias testamentárias gratuitas, alforrias testamentárias onerosas e alforrias testamentárias condicionais.

No último capítulo apresentamos as “Alforrias Condicionais”. A liberdade condicional é caracterizada como sendo aquela manumissão que exige determinado tipo de serviço do escravo como pré-requisito para a alforria. Como veremos na análise desses documentos, os serviços exigidos pelos senhores variavam, mas em geral, o escravo libertado condicionalmente deveria servir seu senhor até a sua morte. A alforria condicional era sinônimo de imprevisibilidade para os escravos, pois tais condições poderiam demorar muito tempo até que todas as suas cláusulas restritivas caíssem. Somente quando todas as condições fossem cumpridas tais alforrias seriam de fato efetivadas.

Em algumas cartas de alforria condicionais, além da obrigação estipulada pelo senhor era cobrado o pagamento de determinada quantia para que a libertação de fato ocorresse. Estas cartas foram por nós classificadas como sendo alforrias condicionais onerosas, e estas denunciam como um senhor podia explorar ao máximo seu escravo. Nas alforrias condicionais gratuitas só é imposta a condição, sem ser cobrado mais nada ao escravo pela libertação. Utilizamos o termo “gratuita” embora tenhamos plena consciência de que não existe gratuidade alguma neste tipo de manumissão, uma vez que a condição já é por si só um pesado pagamento. Além das alforrias condicionais, optamos por trabalhar neste capítulo com três documentos que complementam nossa abordagem sobre o tema: duas cartas de ratificação de liberdade condicional e uma de revogação de liberdade.

As alforrias condicionais levou a criação de um novo grupo social: os libertáveis, pois os alforriados sob condição não eram mais considerados escravos pela justiça brasileira. No entanto, as cartas apresentam a prática social do domínio do senhor sobre os alforriados condicionalmente que exerciam todo seu direito de proprietário, incluindo a revogação da liberdade caso eles não fossem submissos.

Feitas essas considerações introdutórias passamos agora a discutir a produção historiográfica sobre as Alforrias.

Capítulo 1

A ALFORRIA E A HISTORIOGRAFIA

Escriptura de liberdade gratuita que se dá em
Gomes ao Manoel Crivello

Sabido quantos o te publico e instrumento de Escriptura de liberdade vissem
que ao ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e cento e
setenta e nove no dia de Abril no qual se dá a liberdade a Manoel Crivello em mudan-
taes apasceu presente em Gomes a liberta moradora na freguesia de
Pêlo em terra do Padre da Serra reconhecida e legitimada e adiante
nombrada e assignada perante o Juiz me dice que vindo a como até
aqui tem feito e se exercera o Manoel Crivello que ela comprara em
pequeno até a sua falecimento, logo do dia dele em diante ficará livre
de todo e qualquer servidão podendo de então em diante se como tal conduzir-se
por onde o bem lhe convier por bem de sua liberdade que se compara
de agora para sempre se sua livre e contada pelo beneficiario
e por o Rego e Juiz de sua Aldeia Real e fazenda cumprir
com o Tabelião de Loup no qual se nota a venda da dita acri-
tação por o ter e pertencente ao Tabelião como se fora publica e
acito em nome de liberto, e letada longe da mesa de distribuição
da dita bilhete seguinte distribuida a Manoel Crivello e a Gomes já
Escriptura de liberdade ao Manoel Crivello no dia de Novembro de
setenta e nove do qual se nota em lei de Manoel Crivello
assignou a rego de liberdade por ela não saber exercer
Manoel Crivello e Gomes com o pagamento de por cento e
tanto de Corvado a Francisco Gomes da Mata reconhecida
de o Tabelião Joaquim Carlos da Calçada que no
pedimento do Proprietario Antonio Teixeira da Corvado
assignou

O Rego da seguinte

J. Vidal Av. de Anselmo Manoel Simão Chaves

⁷ AN, 1º Ofício de Notas, Livro 199, Folha 64.

Este documento está totalmente transcrito na página 48 e 49.

O tema deste trabalho se refere ao processo de alforria de escravos na cidade do Rio de Janeiro nas primeiras décadas do século XIX. A alforria, mesmo não sendo objeto específico de análise, esteve presente em vários estudos sobre a escravidão. A História Social ao problematizar as relações escravistas para além da suavidade ou da rebeldia apontou para a questão dos acordos e negociações que marcaram, em especial, a escravidão urbana. A perspectiva a respeito da liberdade varia entre os autores. Alguns trabalham com as cartas de alforria entendendo-as como fruto de um acordo entre senhores e escravos; outros, por terem seus cortes temporais mais avançados, trabalham com a perspectiva dos conflitos existentes entre senhores e escravos. Mas seja como for, todas essas análises contribuíram para que pensássemos nosso objeto.

Kátia de Queirós Mattoso, em “Ser escravo no Brasil”, buscou trabalhar com a “mentalidade”, destacando o escravo como sujeito de história. A autora analisa a transformação do africano em escavo e aponta a vontade de acompanhar cada passo de sua vida individual e coletiva.⁸ Podemos observar que o livro “Ser escravo no Brasil”, como sua própria autora afirma, é um ensaio, que pretende alcançar um público mais amplo. Kátia Mattoso analisa a luta dos escravos em busca da liberdade, estuda as cartas de alforria como um dispositivo legal. A autora discute a relação senhor-escravo enfatizando a questão da propriedade, logo, a submissão do escravo à vontade de seu senhor.

A liberdade pela alforria é um dispositivo legal. Pode ser concedida solenemente ou não, direta ou indiretamente, expressamente, tacitamente ou de maneira presumida, por atos entre vivos ou como última vontade, em ato particular ou na presença de um notário, com ou sem documento escrito. Mas se não há uma ata, faz-se necessário que haja testemunhas comprovantes da alforria.⁹

Na citação acima, podemos observar que Kátia Mattoso começa sua análise sobre as alforrias através de uma definição jurídica, deixando bem claro que a carta de alforria é um dispositivo legal. A autora faz uma relação entre o que a lei diz sobre os escravos e a prática social. Problematisa também a dificuldade enfrentada pelo escravo que busca a liberdade, com relação ao preço a ser pago pela carta de alforria. Afirma a autora que o preço *é estabelecido à raiz de um acordo verbal mútuo, [...] mas baseia-se numa avaliação feita pelo senhor.*¹⁰ Sabemos que o preço da compra da liberdade tinha

⁸ MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser Escravo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2001, p. 12.

⁹ *Ibidem*, p. 177.

¹⁰ *Ibidem*, p. 182.

como ponto de referência o preço da venda do escravo no mercado local, e este variava por diversos motivos (sexo, idade, afeição ou indiferença do senhor pelo escravo,...). Portanto, se o senhor não quisesse alforriar um escravo, bastava qualificá-lo com um preço impagável. Kátia Mattoso afirma em seu trabalho que a conjuntura econômica influiria muito no processo de alforria, pois os períodos de crise, levaram os senhores a alforriarem mais seus cativos, já que precisavam de menos gastos e mais dinheiro disponível. Outra questão diz respeito ao fato da maioria das cartas de alforria serem onerosas ou condicionais o que, segundo a autora, fez da manumissão um ato comercial, sendo esta raramente um gesto de generosidade.

Com respeito às alforrias condicionais, a maioria das manumissões vem acompanhada de uma série de condições e estas, por sua vez, revelam em parte, a relação existente entre o senhor e o escravo. Kátia Mattoso afirma que *o alforriado sob condições situa-se acima da massa dos escravos, mas o senhor tem sobre ele um controle perfeito e a segurança de ser bem servido, em geral até a morte.*¹¹ A autora assegura que embora o alforriado sob condição, não fosse mais considerado escravo pela justiça brasileira, na prática ele somente deixaria de sê-lo quando caísse a última cláusula restritiva contida na carta de alforria. Segundo a autora, a liberdade condicional deixava mais do que nunca o escravo nas mãos do senhor, pois para “ganhar a liberdade” era preciso que o cativo tivesse sido um bom escravo. Este tipo de liberdade foi chamada por Kátia Mattoso de liberdade-recompensa, que serviu para estimular e, ao mesmo tempo, forçar o escravo a ser trabalhador, obediente e fiel.

*O escravo não é, por certo, um jerico ao qual basta mostrar a cenoura para fazê-lo andar. Tampouco é uma simples mercadoria, objeto de comércio, força de trabalho sem qualquer iniciativa. Ele é bem mais complicado, como as crianças difíceis que precisam ser educadas e criadas até a idade adulta.*¹²

Na citação acima, Kátia Mattoso trabalha a questão do escravo enquanto mercadoria. Embora o direito brasileiro qualificasse o escravo como um bem, na realidade este era mais do que isso, já que uma simples mercadoria nunca teria iniciativa. É neste sentido que a autora declara que o escravo era um ser bem mais complexo, um ser que tinha iniciativa. Ela compara o cativo a uma “criança difícil” que

¹¹ MATTOSO, Kátia de Queirós. *Op. cit.*, p. 209.

¹² *Ibidem*, p. 187.

precisava ser criada e educada, cabendo ao senhor libertar aqueles que merecessem e negar a liberdade aos rebeldes.

Mary C. Karasch, em seu livro “A vida dos escravos no Rio de Janeiro”, analisa a vida e cotidiano dos escravos numa cidade que a partir de 1808, havia se tornado a capital do Reino Unido (Brasil-Portugal), com a vinda da Família Real. Com relação às cartas de alforria, Mary Karasch busca esclarecer, as peculiaridades e diversidades existentes neste complexo e amplo processo que era um dos principais meios, se não o principal, para a libertação de escravos. A autora trabalha a estrutura das cartas, retirando destas informações importantes, como por exemplo, nome, nação, sexo e profissão (se tivessem) dos escravos; nome, local onde reside, profissão dos senhores; os tipos de cartas de alforria existentes; as condições exigidas pelo senhor para libertar um cativo; chegando a hipótese de que no Rio de Janeiro, no século XIX, a liberdade raramente era gratuita, antes ela era comprada pelo suor do trabalho do escravo.

Segundo Mary Karasch, as cartas de alforria mostram que poucos escravos, mediante intervenção burocrática, religiosa ou real, obtiveram a liberdade contra a vontade de seus donos. A maioria dos ex-escravos devia suas alforrias a seus próprios esforços e as obtinham conforme o consentimento de seus senhores. Continua a autora afirmando que a alforria foi muito mais fruto do esforço do escravo do que da bondade do senhor. A alforria foi, na maioria das vezes, resultado da compra, onde a economia dinâmica da cidade do Rio de Janeiro facilitou este processo.

A abordagem utilizada pela autora neste trabalho é a do método quantitativo. Mary Karasch teve a possibilidade de ter acesso a um amplo *corpus documental* o que lhe permitiu fazer várias constatações, como por exemplo: os homens alforriavam mais escravos do que as mulheres; as mulheres tendiam a libertar suas criadas domésticas, pela alforria condicional, a fim de garantir o serviço das cativas até a morte da senhora; os escravos com autorização de seus donos, podiam comprar novos africanos no mercado, treiná-los e aculturá-los e depois dá-los em troca da liberdade; os cativos que pertenciam a modestos donos urbanos tinham maior probabilidade de ganhar a alforria do que os escravos de fazendeiros; era mais fácil um senhor alforriar uma escrava do que um escravo, isso pelo valor do escravo homem no mercado (era mais caro que a mulher, pois era considerado mais resistente ao trabalho).

Mary Karasch, identificou cinco tipos de cartas de alforria, são elas: a feita no leito de morte (em testamentos escritos ou verbais); a alforria condicional, que exigia certos serviços do escravo, em geral, até a morte do dono; a alforria incondicional, incluindo nesta categoria as manumissões em que o senhor declarava que o escravo recebia sua liberdade plena e não havia motivo registrado; a alforria comprada, onde “para merecer a recompensa da alforria, os cativos tinham primeiro de prestar serviço obediente e depois compensar seus donos [pagando] por perderem esse serviço”¹³; e a alforria ratificada, que ocorre quando os senhores reemitem ou reafirmam a liberdade de seus cativos, ou seja, quando retiram a condição de uma alforria condicional, dando-lhes a liberdade plena.

Em “Negro na Rua – a nova face da escravidão”, Marilene Rosa Nogueira da Silva, trabalha a relação existente entre o escravo urbano e a cidade. A autora justifica a importância da cidade do Rio de Janeiro na primeira metade do século XIX, a saber:

*... o seu caráter eminentemente escravista, seu perfil político fundamental como sede do governo, sua situação econômica como principal porto de escoamento de café e de exportação de gêneros manufaturados, além de ser, juntamente com Pernambuco e Bahia um dos portos de recebimento de escravos.*¹⁴

Essa economia tão dinâmica muito influenciou a escravidão da cidade, visto que, segundo a autora, o escravo ao ganho, que deveria proporcionar lucros para seu senhor, apresentar-se-ia na cidade, empregado em atividades diversificadas, onde o crescimento da população e dos negócios faziam do escravo uma opção para preencher as necessidades de mão de obra.

Sabemos que a escravidão urbana foi bem distinta da rural. A escravidão urbana passou, portanto, por uma série de transformações que redefiniram as relações entre escravos e proprietários. Uma destas mudanças foi à questão da “ausência senhorial”, pois a partir do momento que o escravo ganhou as ruas, as suas ações fugiram ao controle do senhor. Temos, então, uma “novidade”, que foi a intervenção do Estado em assuntos que até então eram de âmbito senhorial como a punição, por

¹³ KARASCH, Mary C. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 463

¹⁴ SILVA, Marilene Rosa Nogueira da. *Negro na Rua: A nova face da Escravidão*. São Paulo: Editora Hucitec, 1988., p. 18

exemplo, onde “O Estado assumiu o papel de feitor na cidade”¹⁵. O Estado passou a ser o encarregado de manter a ordem, e na medida em que aumentava a população da cidade, o controle desenvolvido pelo Estado intensificava-se.

Marilene Rosa também discute a possibilidade que o escravo urbano teve de comprar a alforria. Os escravos de uma cidade como o Rio de Janeiro eram colocados nas ruas por seus senhores para conseguirem dinheiro, ficando, portanto, longe das vistas de seus proprietários. Isso os possibilitava manterem-se sempre informados dos acontecimentos, onde muitos se conscientizaram da possibilidade de obtenção da liberdade mediante a compra.

Os escravos de uma cidade como o Rio de Janeiro, sede do Império e centro cultural do país, inseriam-se numa estrutura típica de escravidão urbana, que lhe propiciava passar grande parte do tempo longe das vistas dos seus senhores. Trabalhando pelas ruas, docas e lojas mantinham-se informados dos acontecimentos e às vezes conheciam alguns dos seus poucos “direitos” [...]. Os escravos procuravam valer-se dessas informações para conseguir de alguma maneira sua liberdade, quer de forma legal, quer de forma ilegal.¹⁶

Keila Grinberg, em “Liberata, a lei da Ambigüidade”, analisa a liberdade, no momento em que esta já não mais dependia do acordo entre senhor e escravo. Nas ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX, a autora constatou que “58% dos processos referentes a escravos encontrados são ações de liberdade”¹⁷, ou seja, onde ela pensava encontrar processos criminais encontrou ações de liberdade. “Como um escravo, propriedade de alguém, podia recorrer ao Estado, o mesmo que garantia a existência da escravidão, para reclamar seu direito à liberdade, negada por seu senhor?”¹⁸ A partir dessa premissa orienta seus estudos sobre o processo jurídico das ações de liberdade, em todas as suas instâncias.

Grinberg trabalha com a liberdade no momento em que esta já não mais depende do acordo entre senhor e escravo. *O que parecia corriqueiro, entretanto, era a resolução privada da questão da liberdade. Mesmo tendo sido iniciado com uma ação judicial, o caso acabou com um acordo [...] Não foi isso, porém, o que muitas outras*

¹⁵ SILVA, Marilene Rosa Nogueira da. *Op. cit.*, p. 22.

¹⁶ *Ibidem*, p. 18.

¹⁷ GRINBERG, Keila. *Liberata, a lei da ambigüidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994, p. 21 e 22.

¹⁸ *Ibidem*, p. 28.

*ações de liberdade encontradas revelaram.*¹⁹ Essas ações revelam o outro lado da moeda, que é a intervenção do Estado em assuntos que à princípio era de âmbito senhorial.

Contudo, as informações levantadas pela autora sobre a liberdade muito nos auxiliaram. Keila Grinberg quantifica os argumentos utilizados pelos escravos, durante os processos, para a consecução da liberdade. São apresentados sete diferentes tipos de argumentos, porém dois deles dizem respeito diretamente ao tema deste trabalho, são eles: o direito à carta de alforria dos escravos em que os senhores prometeram dar-lhes a liberdade, geralmente verbalmente, e não cumpriram; e a tentativa de compra da alforria.

Em “A produção da liberdade: padrões gerais das manumissões no Rio de Janeiro colonial (1650-1750)”, Antônio Carlos Jucá Sampaio analisa as cartas de alforria existentes no primeiro e segundo Ofício de Notas da cidade do Rio de Janeiro. O autor, que está ligado à perspectiva econômica da História, vai buscar quantificar as cartas trabalhadas, cruzando-as com outras fontes, como, por exemplo, inventários. O autor se insere numa série de pesquisas que buscam enfatizar os cativos enquanto agentes históricos capazes de transformar – em variáveis graus – a sua existência.²⁰ Afirma que o número de trabalhos existentes sobre a alforria ainda é relativamente pequeno, e busca demonstrar a manumissão como resultado de um longo processo de negociação entre o senhor e seu escravo.

Sampaio enfatiza a diacronia, contrapondo o século XVII ao XVIII no que tange as transformações econômicas da cidade, que levarão também a mudanças sociais, o que altera a escravidão, e, com ela, as alforrias. Assegura que a capitania do Rio de Janeiro sai de uma posição secundária no século XVII, para assumir no seguinte o papel de principal encruzilhada do “mundo lusitano”.²¹ Isso devido a crescente importância do porto da cidade ligado a formação de um eixo mercantil ligando o Rio às áreas mineradoras. “A escravidão no Rio de Janeiro setecentista apresenta-se bastante distinta

¹⁹ GRINBERG, Keila. *Op. cit.*, p. 20.

²⁰ SAMPAIO, Antonio Carlos Jucá. *A produção da liberdade: padrões gerais das manumissões no Rio de Janeiro colonial, 1650-1750*. In: FLORENTINO, Manolo (org.). *Tráfico, cativo e liberdade (Rio de Janeiro, séculos XVII-XIX)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 290.

²¹ *Ibidem*, p. 293.

daquela existente no século anterior no que tange à oferta de cativos. No lugar de escassez... encontramos abundância gerada por uma oferta crescente”.²²

Quantificando sua documentação, cruzando com outras fontes, através de gráficos e tabelas, Sampaio chega à primeira conclusão:

*Dadas às dificuldades de participação no tráfico atlântico os senhores de escravos fluminenses seiscentistas resistiam ao máximo a alforriar seus cativos. O reverso dessa moeda é o fato de que a abundância na oferta de escravos na centúria seguinte teve como consequência uma autêntica explosão na concessão de manumissões.*²³

Se no século XVIII o número de alforrias aumenta, devido ao aumento do número de escravos na cidade; no século XIX, nosso período de estudo, esse número cresceria ainda mais, devido ao desenvolvimento da cidade. Sampaio chega a algumas conclusões, como por exemplo, as mulheres são mais alforriadas; a existência de um grande número de crianças que receberam sua liberdade; os crioulos são mais beneficiados com as manumissões que os africanos. Conclusões estas que ajudam-nos a pensar sobre nosso objeto. “A alforria é, ao mesmo tempo, conquista do escravo e concessão do senhor. Em outras palavras, cada escritura pode ser vista como o resultado final de um longo processo de negociação, nascido ao mesmo tempo da aceitação pelo cativo das regras da sociedade escravista e da utilização por ele dessas mesmas regras em seu benefício”.²⁴

É nessa linha de pensamento que vamos caminhar, analisando nas cartas de alforria, as relações de poder existentes entre o senhor, o escravo e o Governo que, no século XIX, passa a ditar, de forma mais eficaz, as regras.

Ao analisar as alforrias das escravas que tinham filhos com os senhores, Sampaio afirma que a existência de um liame biológico não bastava para se alcançar à liberdade. Era no tipo de relação que se estabelecia entre o senhor e a escrava que se definia o destino da família gerada no e pelo cativo.²⁵ O próprio autor declara ser esta uma relação política, o que nós chamamos de relação de poder. Somente os escravos

²² SAMPAIO, Antonio Carlos Jucá. *Op. cit.*, p. 300.

²³ *Ibidem*, p. 306.

²⁴ *Ibidem*, p. 309.

²⁵ *Ibidem*, p. 318.

que demonstravam competência no estabelecimento de bons relacionamentos com seus senhores, podiam almejar adquirir sua carta de alforria.

Sampaio conclui que as mudanças econômicas ocorridas na cidade deixam suas marcas na escravidão e, conseqüentemente, na alforria. Contudo, tais alterações não representam qualquer diminuição da importância da política na concessão de manumissões.

Desde o necessário convencimento do senhor até o acesso, quando necessário, aos recursos para pagamento da alforria, todos os atos ligados à aquisição da liberdade pelo cativo possuíam um óbvio caráter político.²⁶

Em “Autonomia escrava e (des)governo senhorial na cidade do Rio de Janeiro da primeira metade do século XIX”, Roberto Guedes Ferreira analisa os espaços de autonomia escrava mediante o próprio trabalho cativo, mas sem perder de vista seus limites, devido a interferências senhorial e da polícia da Corte. Para a realização deste estudo, o autor utilizou como fonte os relatos de viajantes, os termos de bem viver e inventários *post-mortem*. Embora não discuta as cartas de alforria, a pesquisa analisa a conjuntura da escravidão na cidade e sua influência na relação de poder senhorial, bem como, a questão da interferência do Estado (através da polícia da Corte) nesta mesma relação.

Ferreira começa o estudo analisando o trabalho escravo. Afirma que nas cidades, o próprio trabalho conferia mais liberdade aos escravos, devido ao movimento de que as ocupações urbanas necessitavam.²⁷ Contudo, os espaços de autonomia escrava não eram inerentes apenas nas áreas urbanas, mas variavam conforme a presença física dos proprietários. Longe da casa senhorial, tanto no campo como na cidade, os cativos desfrutariam de maior autonomia e menor seria a sujeição ao domínio de seus senhores.²⁸ Após analisar diversos testemunhos de viajantes, chega à conclusão de que:

o movimento, derivado da modalidade do trabalho, pode influenciar nos espaços de autonomia, sendo esta mais intensa nas cidades, já que, em áreas urbanas, a proporção dos que trabalhavam ao ganho, carregadores, vendedores

²⁶ SAMPAIO, Antonio Carlos Jucá. *Op. cit.*, p. 324.

²⁷ FERREIRA, Roberto Guedes. *Autonomia escrava e (des)governo senhorial na cidade do Rio de Janeiro da primeira metade do século XIX*. In: FLORENTINO, Manolo (org.). *Tráfico, cativo e liberdade (Rio de Janeiro, séculos XVII-XIX)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 231.

²⁸ *Ibidem*, p. 232.

*ambulantes, remadores, barqueiros etc., era expressiva, fazendo com que os escravos circulassem constantemente.*²⁹

Sabemos que pelo fato de circularem pelas ruas da cidade, os escravos teriam acesso a informações e estabeleceriam uma maior rede de contatos, com outros escravos, enfim, com o mundo dos livres. A partir do momento que os escravos “ganham as ruas” e ficam longe dos olhos de seus senhores, percebemos que a vigilância sobre os cativos passa a não ser mais exclusividade de seus proprietários.³⁰ Neste momento, Ferreira passa a analisar a intervenção da polícia da Corte na relação senhorial. Afirma que a população escrava na cidade do Rio de Janeiro cresceu a passos largos durante a primeira metade do século XIX e que diante deste crescimento, o governo dos escravos era fundamental para a manutenção da ordem pública em uma “cidade negra”.³¹

O autor declara ser o tema: “governo da escravaria”, um assunto controvertido entre alguns historiadores e promove um acalorado debate entre eles. Diz não ter a pretensão de resolver esse impasse, e afirma que a seu ver:

*A essência da autoridade pessoal continuou dominante, porém há algo a lhe adicionar, no sentido de que a atuação do Estado e de terceiros na relação escravo-senhor foi uma possibilidade no Rio de Janeiro de outrora, mas sem que tenha substituído o poder senhorial.*³²

Ferreira afirma que a atuação da polícia na cidade do Rio de Janeiro não pode ser vista estritamente como repressora, e demonstra o papel ambivalente desta, que ora reprimia os cativos, ora intervinha em seu favor. Diz que a intromissão de terceiros e do Estado ocorria quando os escravos pareciam fugir ao controle dos senhores. Contudo, o Estado só interferia em situações extremas e de forma temporária.

Não nos interessa aqui, saber os motivos das contendas entre senhores e escravos. Mesmo porque estamos analisando as cartas de alforria como uma forma de negociação entre ambos. Contudo, esta discussão levantada pelo autor, sobre a “fragilidade” do poder senhorial (o senhor não podia tudo contra um escravo, pois os abusos eram socialmente reprovados); da certa autonomia que o escravo tinha na

²⁹ FERREIRA, Roberto Guedes. *Op. cit.*, p. 234.

³⁰ *Ibidem*, p. 245.

³¹ *Ibidem*, p. 246.

³² *Ibidem*, p. 249.

cidade; bem como a intervenção do Estado, que procura manter a ordem e o controle sobre a sociedade; foi importante para o nosso estudo.

Em “Cenas da abolição: escravos e senhores no Parlamento e na Justiça”, Joseli Nunes Mendonça analisa a abolição da escravidão no Brasil pelo viés do encaminhamento parlamentar e da legislação emancipacionista. Afirma ser este tipo de abordagem amplamente utilizada pela historiografia, quando a abolição é vista como decorrência da ação dos “homens de casaca”, de parlamentares que, representando os interesses da elite brasileira, encaminharam a abolição “por cima”, sem participação ativa dos “de baixo”.³³

Mendonça enfatiza três justificativas à sua abordagem. Primeiro, a abolição da escravidão no Brasil se fez primordialmente pelo encaminhamento parlamentar e pela definição de uma legislação emancipacionista. O conservadorismo das elites brasileiras foi marcante nesse processo, não sendo possível, para a autora, desprezá-lo como tema de estudo. Segundo, existe um desconhecimento muito grande dessa legislação e do processo parlamentar do qual ela resultou. Afirma que a intervenção do poder público, por meio de uma legislação que definia direitos aos escravos, foi importante elemento perturbador do controle senhorial sobre os cativos e, portanto, definidor dos rumos da abolição. Terceiro, declara não aceitar a idéia de que a história da legislação emancipacionista definida pelo Parlamento tenha sido uma história somente dos “de cima”, pois muitos escravos se utilizaram das possibilidades – ainda que restritas – que estas leis lhes ofereciam, na tentativa de conquista de suas liberdades.

A autora enfatiza não querer defender a idéia de que a atuação parlamentar no encaminhamento da abolição tenha sido radical ou revolucionária. Diz estar totalmente ciente que neste processo presidiu todo o “conservadorismo” na atuação dos parlamentares. Mas não concorda que está página da história tenha sido feita apenas pelos “de cima”, pois estes tiveram sempre que se defrontar com os anseios e a ação dos “de baixo”. Até porque havia também escravos nessa história.³⁴

³³ MENDONÇA, Joseli Nunes. *Cenas da abolição. Escravos e senhores no Parlamento e na Justiça*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001, p. 9.

³⁴ *Ibidem*, p. 14.

Em seu trabalho, se propõe caminhar por um viés diferente do nosso. A autora analisa as leis abolicionistas, e como estas interferiram na relação senhor-escravo. Vemos então, que seu corte temporal está mais avançado que o nosso, e que a conjuntura escravista (e abolicionista) desse momento não era a mesma do período proposto a nossa pesquisa. Na maioria das vezes, trabalha a alforria não como um acordo entre senhor e escravo, mas sim de maneira conflituosa, onde o escravo se aproveitava da própria legislação para se livrar do cativeiro, sem que o senhor consentisse com isso.

Muito importante para a nossa pesquisa, foi a sua descrição a respeito do pecúlio legal. O pecúlio, inscrito na lei de 1871, assegurava aos escravos o direito de formar uma poupança, que poderia ser utilizada para comprar de seus senhores a alforria.³⁵ A lei afirmava que o escravo que indenizasse seu senhor tinha direito à alforria, sendo os senhores compelidos a libertá-los. Esse “pecúlio” podia ser conseguido pelos escravos ou através de heranças, ou por meio de doações, ou ainda, pelo próprio trabalho do cativo.

Essa questão do pecúlio será discutida em nosso trabalho quando apresentarmos as alforrias onerosas. Como a própria autora reconhece, embora a lei que garante o acúmulo de pecúlio por parte do escravo seja de 1871, essa prática já existia na sociedade há muito tempo. “A compra da alforria com o pecúlio foi uma prática a tal ponto recorrente que chegou a ser considerada por muitos observadores do século XIX uma disposição inscrita em lei, antes mesmo que isso tivesse ocorrido”.³⁶ A lei regulariza uma situação já existente e aceita socialmente. A autora analisa também a questão do preço da carta de alforria, e os acordos e desavenças que a definição do preço podia gerar entre senhores e escravos. Afirma que foi possível para muitos escravos realizar acordos relativamente “pacíficos” em torno do preço a ser pago pela alforria.³⁷ Contudo, também existiram casos em que essa “negociação” foi marcada pela tensão, e na impossibilidade de acordos as disputas eram levadas ao tribunal.³⁸

³⁵ MENDONÇA, Joseli Nunes. *Op. cit.*, p. 55.

³⁶ *Ibidem*, p. 57.

³⁷ *Ibidem*, p. 60.

³⁸ *Ibidem*, p. 61.

Mendonça situa seu estudo nas últimas décadas do século quando as campanhas abolicionistas já estavam a todo o vapor.³⁹ Talvez por isso, os escravos, nesse momento, tivessem condições e meios para representarem seus senhores na justiça contra uma atitude que julgavam arbitrária. Como o nosso corte temporal data das primeiras décadas do século XIX, e não existindo nesse período leis abolicionistas, pensamos que a melhor maneira que o escravo tinha para a consecução de sua liberdade não fosse entrando em “confrontos” com seu senhor, mas sim tentando uma espécie de acordo com ele.

Eduardo Spiller Pena trilha um caminho semelhante ao de Mendonça, em “Pajens da casa Imperial: jurisconsultos, escravidão e a Lei de 1871”. Sua pesquisa consiste basicamente em analisar o discurso jurídico emancipacionista de jurisconsultos, juízes e advogados do Brasil Império que fizeram parte do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros – o IAB – fundado em 1843. O corte temporal de seu trabalho refere-se ao período de 1843-1889, e dentro desta conjuntura do universo jurídico, trabalha a figura do escravo enquanto sujeito ativo em busca da liberdade.

Pena destaca a atuação recorrente dos escravos e libertos diante das leis e dos tribunais, em promoverem ações de liberdade contra seus senhores, bem como pela indefinição e, até mesmo, confusão das leis civis que regiam o Brasil naquela época – junção das Ordenações Portuguesas com o Direito Romano – que em meados do século XIX, pela primeira vez, uma associação de jurisconsultos e advogados, reconhecida oficialmente pelo governo imperial posicionou-se em relação à escravidão.⁴⁰

Sua análise problematiza as lacunas existentes na lei, relativizando a concepção do direito – tanto em sua produção política, quanto em seu exercício jurídico. O direito foi contemplado pelo autor como um campo possível de indeterminações e como uma arena de conflitos entre interesses diversos de classes. Analisa a questão dos embates entre os direitos costumeiros – normas e valores sócio-culturais tradicionais – produzidos fora do âmbito positivo da lei e a própria lei – como instrumento de controle e dominação. No que tange ao costume e à lei travou-se um campo intenso de lutas,

³⁹ MENDONÇA, Joseli Nunes. *Op. cit.*, p. 16.

⁴⁰ PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial: jurisconsultos, escravidão e a Lei de 1871*. Campinas, SP: Editora UNICAMP, 2001, p. 24.

conflitos e negociações entre senhores, escravos e as autoridades públicas do Império, sobretudo a partir da segunda metade do século XIX. Dessa maneira, os dispositivos escravistas do direito romano e as ordenações portuguesas foram manejados, nas discussões do instituto, tanto para ratificar o estado de escravidão, como para defender o estado de liberdade.⁴¹

Ainda com relação ao embate: costumes X lei, Pena assegura que foi por causa dos costumes já existentes e dos conflitos que estes geravam entre senhores e escravos, que os juristas foram levados a discutir a respeito desta questão, o que acabou por influenciar na Assembléia, pois grande parte dos membros do instituto eram também políticos.⁴²

É interessante a questão do discurso feito pelos integrantes do IAB que se consideravam a favor da liberdade, criticando muitas vezes o sistema escravista. Eles procuravam manter a imparcialidade. Falavam de liberdade e para isso evocavam a questão moral, o direito natural e o discurso de pensadores europeus; porém, ao mesmo tempo, defendiam a propriedade garantida pelo Direito Romano. Embora não se possa colocar todos os integrantes “no mesmo saco”, por divergirem quanto a libertação dos escravos; mesmo entre os mais liberais encontramos boa dose de conservadorismo e suas palavras-chave eram: moderação e gradualismo, afim de não provocar a desordem e a intranqüilidade social na nação.⁴³

Pena apresenta a questão do gradualismo e do conservadorismo no discurso jurídico emancipacionista do instituto fundamentado em Caetano Soares. O jurista estava interessado no “melhoramento da sorte dos escravos” e não numa abolição imediata. Para Soares, a decretação de dispositivos de lei que reconhecessem “direitos” aos escravos (como o acúmulo de pecúlio e à alforria forçada) contribuiria definitivamente para o “melhoramento da sorte” deles e para a assimilação dos valores necessários – disciplina, amor e diligência no trabalho, bom comportamento, “virtude”, “melhor moral” etc. – para se viver em liberdade.

⁴¹ PENA, Eduardo Spiller. *Op. cit.*, p. 34.

⁴² *Ibidem*, p. 40/41.

⁴³ *Ibidem*, p. 36.

Dois pontos chamam-nos a atenção: tanto o direito ao acúmulo de pecúlio quanto à alforria forçada, medidas legais idealizadas por Caetano Soares, foram aceitas e regulamentadas na Lei de 1871⁴⁴, o que demonstra o valor (e os frutos) de tais embates jurídicos. O outro ponto diz respeito à função moralizadora da lei, visto que pareciam acreditar que a escravidão desumanizava os escravos, e que tais direitos, sendo concedidos aos poucos, ajudariam na “assimilação dos valores necessários para se viver em liberdade”.⁴⁵

Apesar da pesquisa de Eduardo Pena não compartilhar de nosso objeto nem de nosso corte temporal, sua obra foi de grande ajuda para a formulação de nossa pesquisa. Primeiro porque ele trabalha com a análise do discurso, trazendo à tona a maneira de pensar (e todo o conservadorismo) dos “letrados” da sociedade oitocentista. Segundo por estar trabalhando com o direito e as leis – suas lacunas e brechas – levando em consideração os encontros e desencontros de tais leis com os costumes. Terceiro por ver o escravo como um agente ativo, que se aproveita das brechas da lei para criar táticas e lutar pela sua liberdade. Contudo, mesmo na segunda metade do século XIX, não era tarefa fácil para os escravos travar embates contra seus senhores, pois, em muitos casos, a lei e a justiça ficaram do lado dos poderosos. Pensamos que muito mais difícil seria este tipo de libertação na primeira metade do século XIX, o que não quer dizer que os escravos não se utilizariam de outras táticas para conseguir seus objetivos. Só que ao invés do confronto, a negociação.

Em “Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte”, Sidney Chalhoub analisa os processos criminais, referentes às décadas de 1870 e 1880, que se encontram no Arquivo do Primeiro Tribunal do Júri, que envolveram negros – libertos ou escravos – na condição de réus, ofendidos ou testemunhas. Também pesquisou ações cíveis de liberdade, que se encontram no Arquivo Nacional, referentes às décadas de 1860 até às vésperas da abolição.

Através dos documentos, e em diálogo com os debates políticos sobre a abolição, Chalhoub chega à conclusão de que as lutas em torno de diferentes visões ou definições de liberdade, e de cativo, eram uma das formas possíveis de acesso ao

⁴⁴ PENA, Eduardo Spiller. *Op. cit.*, p. 167.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 165.

processo histórico de extinção da escravidão na corte.⁴⁶ Para os negros o significado da liberdade foi forjado na experiência do cativo, e o autor afirma e reafirma em sua obra a importância da luta dos escravos neste processo em busca da liberdade, pressionando ora seus senhores, ora as autoridades legais quando se sentiam injustiçados, ameaçados, perseguidos. Nega veementemente que os escravos apenas espelhavam passivamente os significados sociais impostos pelos senhores.⁴⁷ “A violência da escravidão não transformava os negros em seres incapazes de ação autônoma, nem em passivos receptores de valores senhoriais, e nem tampouco em rebeldes valorosos e indomáveis”⁴⁸. Essa é a hipótese defendida por Chalhoub ao longo de seu trabalho ao problematizar a “autonomia escrava” com relação à promessa de liberdade. Uma vez prometida à alforria ao cativo, e caso o senhor ao invés de alforriá-lo, o vendesse, aquele escravo passava a considerar seu cativo ilegítimo, negando-se a todo e qualquer tipo de serviço, e tornando-se um “imprestável”. Vários foram os casos apresentados por Chalhoub, onde senhores queixosos manifestavam sua indignação contra seus escravos, ou porque não dizer, escravos queixosos manifestavam sua indignação contra seus senhores. Muitos escravos agiam segundo experiências elaboradas em muitos anos de cativo, nos embates e negociações cotidianas com os senhores. Eles aprenderam a fazer valer certos direitos que, mesmo se compreendidos de maneira flexíveis, eram conquistas que precisavam ser respeitadas para que seu cativo tivesse continuidade.⁴⁹

Através da análise a uma crônica interessantíssima de Machado de Assis⁵⁰, o autor faz uns levantamentos que nos ajudam a pensar nosso objeto. Segue a transcrição da crônica e após, as considerações feitas por Chalhoub.

Bons Dias!

Eu pertenço a uma família de profetas “après coup, post factum”, depois do gato morto, ou como melhor nome tenha em holandês. Por isso digo, juro se necessário for, que toda a história desta lei de 13 de maio estava por mim prevista, tanto que na segunda-feira, antes mesmo dos debates, tratei de alforriar um molecote que tinha, pessoa de seus dezoito anos, mais ou menos. Alforriá-lo era nada; entendi que, perdido por mil, perdido por mil e quinhentos, e dei um jantar.

⁴⁶ CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p. 26.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 38.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 42.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 59.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 95-97.

Neste jantar, a que meus amigos deram o nome de banquete, em falta de outro melhor, reuni umas cinco pessoas, conquanto as notícias dissessem trinta e três (anos de Cristo), no intuito de lhe dar um aspecto simbólico.

No golpe do meio, levantei-me eu com a taça de champanha e declarei que acompanhando as idéias pregadas por Cristo, há dezoito séculos, restituía a liberdade ao meu escravo Pancrácio; que entendia que a nação inteira devia acompanhar as mesmas idéias e imitar o meu exemplo; finalmente, que a liberdade era um dom de Deus que os homens não podiam roubar sem pecado.

Pancrácio, que estava à espreita, entrou na sala, como um furacão, e veio abraçar-me os pés. Um dos meus amigos (creio que e ainda meu sobrinho) pegou de outra taça e pediu à ilustre assembléia que correspondesse ao ato que acabava de publicar brindando ao primeiro dos cariocas. Ouvi cabisbaixo: fiz outro discurso agradecendo, e entreguei a carta ao molecote. Todos os lenços comovidos apanharam as lágrimas de admiração. Caí na cadeira e não vi mais nada. De noite, recebi muitos cartões. Creio que estão pintando o meu retrato, e supponho que seja a óleo.

No dia seguinte, chamei o Pancrácio e disse-lhe com rara franqueza:

- Tu és livre, podes ir para onde quiseres. Aqui tens casa amiga, já conhecida e tens mais um ordenado, um ordenado que...

- Oh! Meu senhô! Fico.

- Um ordenado pequeno, mas há de crescer. Tudo cresce neste mundo: tu crescente imensamente. Quando nasceste era um pirralho deste tamanho; hoje estás mais alto que eu. Deixa ver; olha, és mais alto quatro dedos...

- Artura não qué dizê nada, não, senhô...

- Pequeno ordenado, repito, uns seis mil-réis: mas é de grão em grão que a galinha enche o papo. Tu vales muito mais que uma galinha.

- Justamente. Pois seis mil-réis. No fim de um ano, se andares bem, conta com oito. Oito ou sete. Pancrácio aceitou tudo: aceitou até um peteleco que lhe dei no dia seguinte, por me não escovar bem as botas; efeitos da liberdade. Mas eu expliquei-lhe que o peteleco, sendo um impulso natural, não podia anular o direito civil adquirido por um título que lhe dei. Ele continuava livre, eu de mau humor; eram dois estados naturais, quase divinos.

Tudo compreendeu o meu bom Pancrácio: daí para cá, tenho-lhe despedido alguns pontapés, um ou outro puxão de orelhas, e chamo-lhe besta, quando lhe não chamo filho do diabo; cousas todas que ele recebe humildemente, e (Deus me perdoe!) creio que até alegre.

O meu plano está feito; quero ser deputado, e, na circular que mandarei aos meus eleitores, direi que, antes, muito antes de abolição legal, já eu em casa, na modéstia da família, libertava um escravo, ato que comoveu a toda a gente que dele teve notícia; que este escravo tendo aprendido a ler, escrever e contar (simples suposição), é então professor de filosofia no Rio das Cobras: que os homens puros, grandes e verdadeiramente políticos, não são os que obedecem à lei, mas os que se antecipam a ela, dizendo ao escravo: “es livre”, antes que o digam os poderes públicos, sempre retardatários, trôpegos e incapazes de restaurar a justiça na terra, para satisfação do céu.

Boas noites.

Chalhoub afirma que já próximo do fim da escravidão houve uma falência da política de domínio senhorial. Um dos pilares da política de controle social na escravidão era o fato de que o ato de alforriar se constituía numa prerrogativa exclusiva dos senhores. Ou seja, cada cativo sabia que, excluindo as formas radicais de

resistência, sua esperança de liberdade estava contida no tipo de relacionamento que mantivesse com o seu senhor. Essa concentração de poder de alforriar por parte dos senhores faz parte de uma ampla estratégia de produção de dependentes baseada na obediência e fidelidade que estes deveriam ter mesmo após a sua libertação.⁵¹ Essa estratégia dos senhores começa a cair por terra, após a segunda metade do século XIX, mais especificamente após a lei de 1871, quando às intervenções de terceiros na relação de poder senhorial começa a tornar uma prática na cidade do Rio de Janeiro. Antes de 1871, não havia lei que obrigasse o senhor de um escravo a libertá-lo mediante a indenização de seu preço, ou seja, a alforria só ocorria pelo seu consentimento. Salvo em caso excepcionais, como na Guerra Paraguai, por exemplo, o governo não intervinha na questão da alforria.⁵²

A grande diferença do nosso trabalho para o de Chalhoub, diz respeito à conjuntura dos diferentes períodos analisados. Chalhoub demonstra, em todas as etapas de sua obra, com muita propriedade, o quanto os escravos foram responsáveis pelas mudanças que estavam acontecendo na sociedade carioca, quanto ao seu campo de atuação, quer fosse através de resistências, através da apatia, através das disputas judiciais. É aquilo que o autor chamou de “autonomia escrava”. Concordamos com ele, contudo, acreditamos que essa forma de confronto direto entre senhores e escravos só foi possível diante da conjuntura do momento, sendo muito complicado tentar transpor isso para o início do século XIX. Não queremos afirmar com isso que os escravos não tinham certa autonomia dentro do sistema escravista, nem dispunham dos meios para conseguir o que desejavam. Não. Simplesmente acreditamos que a via mais segura para eles seguirem nesse período era a da negociação com seus senhores, o que também é uma tática traçada por esses cativos.

Em “Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX”, Manuela Carneiro da Cunha começa seu artigo fazendo uma crítica a algo que afirma ser “um dos erros mais bem sucedidos da história”: o suposto papel do Estado e sua interferência no direito à alforria do escravo que apresentasse seu valor.⁵³ Afirma que isso não passou de uma charada:

⁵¹ CHALHOUB, Sidney *Op. cit.*, p. 100.

⁵² *Ibidem*, p. 135-136.

⁵³ CUNHA, Manuela Carneiro da. *Antropologia do Brasil: mito, história e etnicidade*. São Paulo: Brasiliense: Editora da Universidade de São Paulo, 1986., p. 123.

*O costume de se alforriarem escravos que apresentassem seu valor era largamente praticado, mas a revelia do Estado; não, porém, que o Estado se opusesse, mas porque não lhe era permitido sancioná-lo em lei, pela oposição daqueles mesmos que praticavam essa regra costumeira.*⁵⁴

Manuela afirma que nunca existiu uma lei que obrigasse ao senhor alforriar um escravo mediante seu valor antes da lei de 1871. Retoma o relato dos viajantes do século XIX, pois nestes relatos, segundo a autora, teria começado o engano.

Afirma que somente em circunstâncias excepcionais o Estado interviu concedendo alforrias, como por exemplo, na Guerra de Independência da Bahia, na Guerra do Paraguai, e em outras poucas ocasiões; e mesmo assim, os senhores se “ressentiam fortemente a ingerência no direito estritamente privado de alforria”.⁵⁵ Mesmo diante de tais medidas excepcionais, indenizavam-se os senhores, de qualquer forma, e cabia a estes a concessão da carta de alforria. Em suma, afora situação excepcional, competia exclusivamente ao senhor conceder alforria ou negá-la a seu escravo.⁵⁶

Com relação ao assunto alforria forçada, Manuela afirma que existia uma lei costumeira vigente na época e lança mão de alguns indícios estatísticos dos séculos XVII, XVIII e XIX com relação ao elevado número de alforria pagas em Parati, Salvador e nove municípios da Paraíba. Tais indícios demonstram uma outra prática costumeira vigente na sociedade: o direito costumeiro do escravo acumular pecúlio. “Se *de jure* o escravo não podia possuir coisa alguma, *de facto* chegava-se, por exemplo, a ter formas especiais de se marcar o gado pertencentes aos escravos”.⁵⁷

A autora chama a atenção para aquilo que designa como “silêncio da lei”, sendo que este silêncio não era certamente um esquecimento. Apresenta vários projetos antiescravistas, datados da primeira metade do século XIX, que propõem o “resgate

⁵⁴ CUNHA, Manuela Carneiro da. *Op. cit.*, p. 124.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 126.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 126.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 127.

compulsório do escravo que apresentasse seu valor”.⁵⁸ Contudo, todas essas propostas foram voto vencido.

*No campo jurídico, o argumento que se opunha a estas propostas era o direito de propriedade, garantido em “toda a sua plenitude” na Constituição de 1824. Plenitude que supunha o direito exclusivo de o senhor alforriar ou não seu escravo, segundo sua exclusiva vontade.*⁵⁹

Vemos então, que o Estado não mediava as relações entre senhores e escravos. Contudo, se lei escrita não se pronunciava a favor do direito à alforria paga, a lei costumeira, entretanto, seguia caminhos próprios.

*Entre a lei e o direito costumeiro, não há dúvida que era este que podia contar com maior obediência. A autoridade das leis escritas variava, era sabido, na razão inversa da distância dos centros urbanos. No interior, a lei era exercida pelos poderosos, “senhores de engenhos, indóceis às leis, habituados a fazerem justiça por suas próprias mãos”.*⁶⁰

Ao inverso da lei escrita, a lei costumeira contava com a sanção de uma opinião pública atenta. O que talvez, mais do que a opinião pública, pressionasse sua implementação era o temor, fortemente presente, da fuga ou do suicídio de um escravo, frustrado em suas esperanças de alforria. Havia, em suma, dentro da própria escravidão, um pacto mínimo com o escravo que devia ser mantido.⁶¹

Manuela levanta outra pergunta: se o costume leva vantagem sobre a lei, por que tanta relutância em transformá-lo em lei? A autora afirma ser esta uma questão política.

*Era duro, reconhecia, negar ao escravo o direito à alforria paga, mas razões de Estado o exigiam para que a escravidão não se tornasse mais perigosa do que era. Se, ao contrário, o escravo só pudesse receber sua liberdade das mãos de seu senhor, não só se ressaltava o direito de propriedade, mas não se prejudicaria o sentimento de obediência e subordinação do escravo para com seu senhor, e a dependência em que dele devia ser conservado. (Parecer de 1854 da seção de Justiça do Conselho do Estado).*⁶²

Uma outra indagação levantada por Manuela questiona se o Estado teria condições de controlar efetivamente a população livre. Afirma ser nesse contexto que a

⁵⁸ CUNHA, Manuela Carneiro da. *Op. cit.*, p.127.

⁵⁹ *Ibidem* 128.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 131.

⁶¹ *Ibidem*, p. 132.

⁶² *Ibidem*, p. 132/133.

questão da alforria dos escravos se esclarece, pois sendo esta deixada à inteira disposição do senhor, podiam desempenhar um poderoso papel na constituição de uma população dependente. As próprias cartas de alforria demonstram isso, uma vez que elas revelam que estão sendo concedidas devido à fidelidade e aos bons serviços que determinado escravo prestou ao seu senhor.

Tudo isso supunha a existência de laços morais entre senhores e escravos, laços que não deveriam cessar com a alforria. Uma ideologia só o é se compartilhada por seus atores: se se exigia gratidão e lealdade dos libertos, também havia injunções morais, basicamente de proteção, sobre os senhores... Outro indício que se tinha era a famosa questão da revogação da alforria por ingratidão. A questão da ingratidão é reveladora da expectativa que pesava sobre os libertos: que se tornassem clientes, agregados.⁶³

Segundo a autora, o controle privado da alforria tinha uma importância crucial: não só mantinha a sujeição entre os escravos, como permitia a produção de libertos dependentes. É nessa configuração de um Estado que vai se afirmando aos poucos e adquirindo meios próprios de controle, submetido, de um lado, às pressões diretas da Inglaterra no sentido da cessação do tráfico negreiro e da abolição da escravidão e, de outro lado, às suas reais ligações com os senhores da grande lavoura, que se entende politicamente o silêncio da lei. E essa política de controle passa a ser subvertida em 1871, quando a alforria passa a ser um direito previsto em lei.⁶⁴

Manuela encerra afirmando que o silêncio é o campo do direito costumeiro, daquilo que na verdade se pratica. A verdadeira sociedade brasileira oitocentista é esse conjunto do escrito e do não escrito, que não se cruzam, um afirmando relações sem privilégios entre cidadãos equivalentes, outro lidando com relações particulares de dependência e de poder. Coexistem sem embaraços porque, sendo aliados, recortam para si campos de aplicação basicamente distintos: aos livres pobres, essencialmente, a lei; aos poderosos, seus escravos e seus clientes, o direito costumeiro.⁶⁵

A carta de alforria é o objeto desse trabalho. Procuramos analisá-las tanto sob o ponto de vista do Estado, que através das Posturas da Câmara Municipal visava aumentar o controle sobre a população livre e escrava carioca. Discutimos a carta de alforria também como uma estratégia de controle e normalização do proprietário,

⁶³ CUNHA, Manuela Carneiro da. *Op. cit.*, p. 137/138.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 139.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 141/142.

portanto, daquele que gozava do direito de libertar ou não determinado cativo. Além disso, os procedimentos da alforria pela via legal, permite identificar as táticas elaboradas pelos escravos na busca pela liberdade no espaço urbano carioca. Pretendemos aprofundar questões sobre a relação entre senhores e escravos, sem deixar de lado as interferências de um Estado que regularizava a vida urbana e que, por isso, acabava interferindo no poder senhorial.

Nosso trabalho, portanto, se insere numa vertente historiográfica que vem problematizando a escravidão urbana, bem como as relações produzidas nessa espacialidade – Estado, burocracia, lei – enfatizando o papel do escravo, que é por nós entendido como sujeito da história e não objeto.

As manumissões pautadas no acordo entre senhor e escravo, apresentam uma grande diversidade de casos e muitas peculiaridades, já que uma libertação nunca seria igual à outra. Estas cartas iluminam e tipificam as complexas relações entre dominadores e dominados.

Identificamos quatro tipos de cartas de alforria classificadas a partir dos motivos que justificaram a carta para a concessão da liberdade. São elas: gratuita, onerosa, testamentária – que subdividimos como testamentária-gratuita, testamentária-onerosa e testamentária-condicional – e condicional – também classificada como condicional-gratuita e condicional-onerosa. Incluímos também as ratificações de liberdade condicional.

Antes de começarmos a análise das alforrias gratuitas, optamos por transcrever duas cartas integralmente, para que possamos ter a dimensão do documento completo. Notemos que a estrutura das cartas é a mesma (o que está sublinhado), só diferenciando uma da outra no que diz respeito às informações concedidas pelos senhores. Todas as 123 cartas de alforria retiradas do 1º e 3º Ofícios de Nota do Arquivo Nacional possuem esta mesma estrutura das cartas abaixo. Os 2º e 4º Ofícios não foram por nós trabalhados por não estarem, na ocasião desta pesquisa, com os documentos microfilmados. Após a transcrição das cartas, discorreremos, ainda que brevemente, sobre a questão da propriedade escrava e sobre o direito praticamente exclusivo do senhor em alforriar seu cativo.

Escuriptura de liberdade condicional que dá Eva Gomes a seu escravo Manoel crioulo.

Saibam quantos este público instrumento de Escuriptura de Liberdade virem que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oito centos e oito aos vinte e seis dias de abril nesta cidade do Rio de Janeiro em meu cartório apareceu prezente Eva Gomes, solteira, moradora na Freguesia do Pilar, reconhecida das testemunhas adiante nomeadas e assignadas, perante as quaes me dice que servindo-a como até aqui tem feito seu escravo Manoel Crioulo que ela comprara em pequeno, até o seu falecimento, logo do dia dele em diante, ficará livre de todo cativoiro podendo, de então, avaliar-se como tal e conduzi-se por onde e como lhe convier por bem desta liberdade, que lhe confere de agora e para esse tempo, de sua livre vontade pelo beneficiar e por isso roga a Justiça de Sua Alteza Real lhe fação cumprir e a mim Tabelião lhe dou fé nesta Nota e sendo-lhe lida a aceitou por estar a seu gosto; e eu Tabelião como pessoa pública a aceito em nome do liberto; e de tudo dou fé e de por esses distribuído pelo bilhete seguinte: Eva Gomes dá Escuriptura de Liberdade a Manoel Crioulo; Rio de Janeiro, vinte e seis de abril de mil oito centos e oito. Em dous dias Monteiro Diniz assignou a rogo da libertante por ela não saber escrever [assinaturas das testemunhas e do tabelião].⁶⁷

⁶⁷ AN, 1º Ofício de Notas, Livro 199, Folha 64.

Escurtura de liberdade condicional q dá o Tenente Francisco Antônio Medeiros a seu escravo Iora Congo.

Saibam quantos este público instrumento de Escurtura de liberdade condicional virem que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oito centos e nove aos seis dias de maio nesta cidade do Rio de Janeiro, em meu cartório apareceu presente o Tenente Francisco Antônio Medeiros, morador na freguesia da Alfândega, com negócio reconhecido por mim Tabelião, e me disse perante as testemunhas adiante nomeadas e assignadas que possui hum escravo por nome Iora de nação Congo que comprara ainda pequeno, o qual o havia instado [sic] era que lhe desse liberdade sugeitando-se a servi-lo por tempo de seis meses, data desta para neste tempo lhe ensinar outro escravo novo afazer-lhe as comprar necessárias para casa, servir e ir as casas dos seus fregueses e amigos como elle fazia, e atendo mais que necessita saber para o serviço [sic]; e tão bem sugeitando-se a forrar a sua mulher pela quantia de dez doblas, dar o mesmo escravo por si, como de facto deu neste acto outra tanta importância, por cuja causa queria ele outorgante debaixo das condições acima referidas; e por ter recebido aquella quantia de dez doblas condesconder com a vontade do dito escravo dando-lhe, como lhe dá, debaixo das mesmas condições que por ônus lhe impõem, liberdade desde já para se poder tratar como livre, e passados os seis meses poderá conduzir-se por onde e como lhe convier, por bem desta carta; que roga a Justiça de Sua Alteza Real fação cumprir e a mim Tabelião, lhe dou fé nesta Nota, sendo-lhe lida a aceitou por estar a seu gosto; e eu Tabelião como pessoa pública a aceito em nome do liberto e de tudo dou fé e de por esses distribuído pelo bilhete seguinte: Francisco Antônio Medeiros dá liberdade a seu escravo de nação Congo em seis de maio de mil oito centos e nove. [assinaturas das testemunhas, do senhor e do tabelião].⁶⁸

2.1. O direito de propriedade

Escravidão:

Condição do homem que é propriedade de outro homem. 2. Estado ou condição de escravo; escravatura, escravaria, cativo, servidão. 3. Falta de liberdade, sujeição, dependência, submissão. 4. Regime social de sujeição do homem e utilização de sua força, explorada para fins econômicos, como propriedade privada. A escravidão é uma instituição que envolve um grau de dominação/subordinação entre pessoas, abrangendo desde o direito do possuidor sobre a vida e a morte do escravo, até disposições legais cuidadosamente detalhadas quanto aos direitos e privilégios mútuos; o elemento essencial do acordo é o direito de forçar o escravo a trabalhar ou prestar outros serviços em proveito do senhor.⁶⁹

Ser escravo significava pertencer a alguém. O fato de uma pessoa não pertencer a si mesma, não ter poder de mando sobre sua própria vida, indica a falta de liberdade que era a característica mais marcante da escravidão. Vemos então, na escravidão a existência da relação dominação/subordinação, onde quem escravizava exercia o poder

⁶⁸ AN, 3º Ofício de Notas, Livro 201, Folha 32.

⁶⁹ SCISÍNIO, Alaôr Eduardo. *Dicionário da Escravidão*. Rio de Janeiro: Léo Christiano Editorial, 1997, p. 138.

dominante e quem era escravizado tinha que se conformar (pelo menos deveria) com a sua condição de subordinado, aquele que era submetido a um poder maior que o seu.

Seria simplista demais falar em uma relação entre dominador e dominado, como sendo dominador o senhor e dominado o escravo. Sabemos que essa relação era bem mais complexa, pois ao mesmo tempo em que o senhor era aquele quem dominava era também um alguém dominado, no sentido de que era dependente de um sistema que a princípio, o privilegiava: o sistema escravista. O que seria dos senhores sem os escravos? Essa é a primeira pergunta que devemos fazer para tentarmos compreender a questão da dependência. Quem dependia de quem? Que o escravo era por lei dependente do senhor era algo meio óbvio, na lógica escravista, mais não podemos perder de vista que, nessa mesma lógica, o senhor é dependente do escravo e de sua mão-de-obra.

No Brasil, juridicamente o escravo era considerado propriedade de seu senhor. Isso significa dizer que o escravo era uma mercadoria, da qual o senhor tinha o direito de “alugar, emprestar, vender, doar, alienar, legar, hipotecar e dá-lo em usufruto”.⁷⁰ A única obrigação do senhor para com o escravo seria alimentá-lo, vesti-lo e cuidar dele, caso adoecesse. Com direitos tão amplos, ficava difícil pensar no escravo sem a figura do senhor ao lado, que o controlava e o dava ordens a todo o momento. Olhando por essa lógica, parece-nos até que o escravo era como um fantoche nas mãos do senhor, mas, como já dissemos, devemos tomar cuidados com tais afirmações simplistas, pois, embora fosse considerado mercadoria, na verdade eram seres humanos, tolidos pelo sistema que os oprimia, mas com todas as faculdades e capacidades próprias dos seres humanos. Daí a grande dificuldade nessa relação patrimonial. O escravo possuía iniciativa e era dotado de razão. Logo, as negociações faziam parte da relação entre senhor e escravo. Será que um senhor que possuísse um escravo poderia fazer o que quisesse com ele pelo fato dele ser sua propriedade?

Sidney Chalhoub afirma que não, pois existia muito bem definido entre os escravos aquilo que ele chamou de “autonomia escrava”. O autor afirma não conseguir imaginar que os escravos não produzissem valores próprios, ou que pensassem e

⁷⁰ MATTOSO, Kátia. *Op. cit.*, p. 182.

agissem segundo significados que lhes eram inteiramente impostos.⁷¹ A violência da escravidão não transformava os negros em seres “incapazes de ação autonômica”, nem em passivos receptores de valores senhoriais, e nem tampouco em rebeldes valorosos e indomáveis.⁷² Ao trabalharmos com as cartas de alforria identificamos elementos dessa autonomia escrava. Ainda que o senhor não libertasse escravo algum sem a sua vontade, na maioria das vezes os escravos que conseguiam suas alforrias souberam negociar com seus senhores.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

XXII. É garantido o Direito de Propriedade em toda sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indenizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá lograr esta única excepção, e dará as regras para se determinar a indenização.⁷³ (grifo nosso)

A Constituição do Império definia em seu artigo 179 o “direito de propriedade em toda a sua plenitude”. Por ser o escravo considerado uma mercadoria, logo, ainda que o Código não legislasse claramente sobre a escravidão, era entendido que os direitos senhoriais eram amplos. Para Eduardo Pena, tal artigo demonstrava plenamente seu “caráter escravista”, uma vez que os escravos eram reconhecidos como “objeto de propriedade”.⁷⁴ Essa relação de plenitude do direito senhorial foi, de certa forma, alterada com a escravidão urbana, onde temos a presença mais visível de um Estado que, por vezes, interferia na relação de poder senhorial. A Câmara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro, em 1838, lança mão de um conjunto de Posturas, que estabelecia regras para o bom convívio social. Tais posturas visam regular uma cidade escravista, onde os escravos estão “soltos” pelas ruas em busca de serviços, a mando de seus senhores. A partir do momento que os escravos “ganhavam” as ruas da cidade era de se esperar que eles fugissem do âmbito privado, devendo ser fiscalizados pelo poder público.

Reconhecendo a questão da propriedade e dos amplos direitos que o senhor tem sobre o cativo, analisaremos as alforrias, como sendo uma concessão senhorial.

⁷¹ CHALHOUB, Sidney. *Op. cit.*, p. 38

⁷² *Ibidem.*, p. 42

⁷³ Constituição do Império de 1824, Título 8º, artigo 179, parágrafo XXII.

⁷⁴ PENA, Eduardo Spiller. *Op. cit.*, p. 129, nota 6.

2.2. Alforriar é um direito senhorial

Como vimos, a lei garantia o direito de propriedade em sua plenitude aos senhores de escravos. Logo, sendo o escravo propriedade do senhor, somente este poderia decidir sobre a vida daquele e, isso inclui, o ato de alforriar. Alforriar era um direito senhorial, pois por fazer parte de seu patrimônio, o senhor detinha o poder de negociar os seus bens, bem como, no caso das alforrias gratuitas, abrir mão deles.

Alforriar um escravo era um ato que só dependia do senhor. Contudo, libertar um escravo era uma decisão um tanto quanto complexa para a época, pois envolvia tanto questões de consciência individual quanto percepções e avaliações críticas da sociedade na qual participavam.⁷⁵ O escravo era visto socialmente como um “alguém” representado por seu senhor, não possuindo personalidade jurídica. Logo, quem respondia pelo escravo e pelos seus atos era o senhor. Quando analisamos as posturas de 1838, vemos que logo após a lei, vem escrita a sanção em caso de descumprimento da mesma. A punição era dirigida tanto para os senhores – que poderiam responder através de multas ou retenção – quanto para os escravos – que deveriam ser punidos com castigos físicos e prisão. Logo, se o senhor possui essa responsabilidade perante a sociedade, ele só poderia alforriar escravos que, bem ou mal, soubessem se comportar diante dos “brancos”. Aquele escravo que fosse rebelde, que não aceitasse as estruturas de poder, este jamais receberia a alforria de seu senhor.

Um dos pilares da política de controle social da escravidão era o fato de que alforriar se constituía num privilégio exclusivo dos senhores. Ou seja, os escravos sabiam perfeitamente que se quisessem conquistar de seus senhores suas manumissões deveriam trilhar o caminho da obediência e da fidelidade. Assim como a escravidão foi uma instituição baseada na produção de dependentes, a alforria – por ser um direito exclusivo do senhor – manteve essa característica, transformando escravos em negros libertos ainda fiéis e submissos a seus antigos donos. Poderíamos novamente retomar a crônica de Machado de Assis, quando esta demonstra que ao conceder a liberdade a seu

⁷⁵ CHALHOUB, Sidney. *Op. cit.*, p. 98.

escravo Pancrácio, este lhe continuou fiel e submisso, como um gesto de gratidão pela “bondade” do senhor.

Conforme veremos mais adiante neste trabalho, a alforria não “cortava” os laços existentes entre senhores e escravos, continuando a existir uma relação de subordinação/fidelidade dos escravos para com seus antigos donos. Prova disso, era que caso o senhor se sentisse desrespeitado por um antigo escravo, poderia – e isso era um direito garantido por lei – reescravizá-lo. A revogação de alforria por motivo de ingratidão estava prevista no título 13 do artigo 4 das Ordenações Filipinas do século XVII.⁷⁶ Tal dispositivo tornava possível ao senhor anular o documento de alforria com a mesma facilidade com que o assinou. Essa situação só foi alterada a partir da lei assinada em 28 de setembro de 1871, que estabeleceu em um dos seus artigos a alforria forçada por indenização de valor. A partir desta data, os escravos que apresentassem, como indenização, a “quantia” justa a seus senhores pelas suas libertações, deveriam receber destes suas alforrias, mesmo contra a vontade dos mesmos. É claro que essa história de “alforria forçada” rendeu muitas dores de cabeça para os magistrados da época, pois várias foram às batalhas judiciais travadas entre senhores e escravos sobre esse assunto.

Contudo, não podemos perder de vista nosso corte temporal, que se insere na primeira metade do século XIX, onde nem se sonhava pensar em alforria forçada e o direito de propriedade era garantido em sua plenitude. Logo, alforriar era uma decisão que só cabia ao senhor.

2.3. Cartas de Alforria Gratuitas

A liberdade gratuita seria aquela na qual o senhor ao conceder a carta de alforria não cobrava ônus do escravo. A princípio, quando o senhor não exigia pagamento do escravo, ao libertá-lo, sendo este um direito seu já que estava se desfazendo de parte de sua propriedade, causa-nos a impressão de que este senhor era uma pessoa caridosa e

⁷⁶ MATTOSO, Kátia. *Op. cit.*, p. 180.

generosa. Contudo, devemos ter cuidado ao julgar este tipo de ato. Dizer que alguns senhores, por vários motivos, geralmente expressos na própria carta de alforria, como por exemplo, “o amor de criação”, libertavam gratuitamente seus escravos por um gesto de “caridade e bondade” para com aqueles que os serviram com fidelidade por anos, é uma coisa. Agora dizer que todos os senhores que libertaram seus escravos de forma gratuita foram “caridosos e bondosos” é outra coisa completamente diferente, pois a liberdade, mesmo que gratuita, pode representar para o escravo abandono e desamparo. Mas o que estaria por trás da alforria gratuita? Seria esta um ato de verdadeira caridade dos senhores ou estariam eles simplesmente se livrando de um estorvo, como por exemplo, um escravo velho, doente ou aleijado?⁷⁷

Passemos para a análise de algumas cartas de alforria gratuitas:

Escritura de liberdade, concedida por Antônio José de Moura a sua escrava Ângela crioula e seus filhos Felíssimo e Antônio pardos.

Em meu Cartório, apareceu prezente Antônio José de Moura, Mestre Carpinteiro, morador na Freguesia do Santíssimo Sacramento de Cantagalo [...] me disse que era senhor e possuidor de huma crioula chamada Ângela q comprara do Capitão Francisco Ferreira Cunha e mais dois filhos da mesma [...] chamados Felíssimo e Antônio, ambos pardos, aos quaes todos elles, mãe e filhos, confere elle outorgante pura liberdade para que desde já se possam tratar como livres que ficão sendo e conduzir-se por onde e como lhe convier...

Antônio José de Moura dá liberdade a sua escrava Ângela crioula e filhos em 12 de maio de 1809.⁷⁸ (grifos nossos)

Na maioria das cartas analisadas, os senhores deixam bem claro o motivo da libertação, principalmente quando esta se dava de forma gratuita. Nesta carta, contudo, o senhor ocultou a sua gratuidade, não aparecendo o termo “gratuito” em momento algum no documento. Sabemos que esta alforria é gratuita, pelo fato do proprietário do escravo, no caso dos escravos, não ter exigido nenhuma espécie de pagamento ou condição para que a liberdade acontecesse.

Esta carta pode também ser classificada como uma liberdade coletiva, ou em conjunto, visto que mais de um escravo adquire a alforria em um mesmo documento. No caso específico, temos uma mãe e seus dois filhos conquistando sua alforria de forma gratuita. O procedimento é datado de 12 de maio de 1809, momento em que a

⁷⁷ Embora não seja objeto dessa pesquisa, vale destacar as denúncias feitas a Câmara Municipal sobre o abandono e a condição de forros nas ruas da cidade.

⁷⁸ AN, 3º Ofício de Notas, Livro nº 201, folha 38.

cidade crescia e a escravidão estava no seu auge. Por que este senhor alforriava de forma gratuita escravos em idade produtiva, como por exemplo Felíssimo e Antônio? Bem, poderíamos justificar o ato por uma possível paternidade (o que podia ser plausível, mas no caso específico, impossível de provar já que não foi revelado na carta). Entretanto, as relações de dependência e fidelidade fizeram parte das táticas utilizadas por esses escravos na consecução de suas alforrias.

Escritura de liberdade que dá Luis Antônio Tavares a seu escravo Mariano mulatinho.

Em meu Cartório apareceu prezente Luis Antônio Tavares, morador na freguesia de São Gonçalo, e vive de rosa [roça], [...] e me disse que por este instrumento e na melhor forma de Direito, dá pura e irrevogável liberdade ao seu escravo Mariano Pardo [mulatinho] de idade de seis anos, filho de sua escrava já falecida chamada Gertrudes Angola, para que se possa o dito mulatinho tratar desde já como livre que he, podendo conduzir-se por onde e como lhe convier por bem desta liberdade, que lhe confere gratuitamente...

Luis Antônio Tavares dá liberdade a seu escravo Mariano mulatinho em 31 de maio de 1809.⁷⁹ (grifos nossos)

Também nesta carta de alforria não temos motivos para duvidar da “boa vontade” deste senhor, afinal de contas, ele está se desfazendo de um bem que lhe pertence, e na qual ainda poderia lhe ser fonte de grandes recursos, já que se trata de uma criança de seis anos. Acaba sendo difícil para nós, olharmos um caso como este e não desconfiarmos de uma paternidade não revelada. A questão foi amplamente discutida por estudiosos da escravidão no Brasil, o quanto era comum o relacionamento “extraconjugal” entre senhores e escravas. Muitas se “deitavam” com seus senhores a contragosto, porque eram forçadas e para não serem punidas. Outras viam neste gesto de maior intimidade com seu senhor, uma maneira de conseguirem “arrancar” deles alguns benefícios, como por exemplo, a alforria. As chances aumentavam ainda mais, quando a escrava engravidava de seu senhor, embora isso não fosse garantia de nada. Mas, seja como for, vários senhores concederam, abertamente, alforria para seus filhos, sendo tal informação expressa na própria carta. Outros, não querendo assumir seu “pecado” publicamente, mas impulsionados a libertar seus filhos – o que não quer dizer reconhecer como filho, logo como herdeiro – alforriavam gratuitamente, alegando “carinho, afinidade, amor”, mas sem reconhecer a paternidade. Talvez o caso de Luis Antônio Tavares e Mariano seja este. O fato de o senhor ter citado o nome da mãe de Mariano, Gertrudes, que já havia falecido, pode ser mais um indício de que Luis

⁷⁹ AN, 3º Ofício de Notas, Livro nº 201, folha 57.

Antônio tinha alguma consideração por Mariano e sua mãe. Mas seja como for, por não estar expresso no documento, são apenas especulações.

Neste tipo de alforria – gratuita – muitos senhores afirmavam que estavam alforriando seus escravos por “amor de criação”. Analisamos várias cartas onde a justificativa para a alforria dada pelos senhores, estava ligada a esse sentimento. Contudo, devemos tomar um certo cuidado ao falar de um sentimento como “amor” na relação senhor-escravo. Qual seria o grau de carinho numa relação que estava baseada na dominação? Debret, ao comentar uma de suas pranchas que retratava uma família jantando e crianças escravas sentadas ao chão comendo o que sua senhora lhes dava, comparou essas crianças a animais de estimação.

No Rio, como em outras cidades do Brasil, é costume, durante o “tête-à-tête” de um jantar conjugal, que o marido se ocupe silenciosamente com seus negócios e a mulher se distraia com os negrinhos, que substituem os doguezinhos, hoje quase completamente desaparecidos da Europa. Esses molecotes, mimados até a idade de cinco ou seis anos, são em seguida entregues a tirania dos outros escravos, que os domam a chicotadas e os habituam, assim, a compartilhar com eles das fadigas e dissabores do trabalho. Essas pobres crianças, revoltadas por não mais receberem das mãos carinhosas de suas donas manjares suculentos e doces, procuram compensar a falta roubando as frutas do jardim ou disputando aos animais domésticos os restos de comida que sua gulodice, repentinamente contrariada, leva a saborear com verdadeira sofreguidão.⁸⁰ (grifos nossos)

Citaremos agora, algumas cartas de alforria gratuitas, onde os senhores alegaram estar libertando seus escravos por terem por eles “amor de criação”, ou pelo fato deles serem suas crias.

Escritura de liberdade gratuita que dá Felipa de Oliveira a sua escrava Lauriana cabrinha.

Em meu Cartório apareceu presente, Felipa de Oliveira, mulher preta livre, que se conserva solteira⁸¹, moradora na freguesia de Engenho Velho, [...] que me dice que por esta escritura confere pura e irrevogável liberdade gratuitamente a sua escrava Lauriana cabrinha, filha de outra sua escrava chamada Maria Benguela, para que de hoje por diante se possa tratar como livre que fica sendo para lhe conduzir como lhe convier por bem desta liberdade, que lhe confere de sua livre vontade, por quere-la beneficiar em razão de ser sua cria.

Felipa de Oliveira dá liberdade a sua escrava Lauriana cabrinha em 19 de julho de 1808.⁸² (grifos nossos)

⁸⁰ DEBRET, Jean Baptiste. *Viagem pitoresca e histórica ao Brasil*. São Paulo: Círculo do Livro. Volume I, p. 172.

⁸¹ Em todas as cartas de alforria que analisamos, quando quem estava alforriando era uma mulher, após o seu nome, vinha seu estado civil (solteira ou viúva). A mulher que fosse casada não podia alforriar escravos, devendo o marido desta tomar os procedimentos para a libertação. Uma outra peculiaridade verificada era quando o senhor (a) que estava alforriando era negro (a). Sempre após seu nome, vinha uma qualificação que fazia referência a sua raça: “preto livre”, “crioula livre” ou “negro forro”.

⁸² AN, 1º Ofício de Notas, Livro nº 199, folha 150.

Nesta carta vemos que a senhora liberta uma escrava criança, alegando possuir amor pela mesma. Contudo, a mãe de Lauriana, Maria Benguela, continua na condição de escrava. Essa situação faz com que a perspectiva de vida desta criança não se modifique, pois mesmo sendo considerada forra pela sociedade, muito provavelmente Lauriana continuou levando a mesma vida já que permaneceu na casa da senhora de sua mãe, onde, com toda certeza, sofria as interferências da mesma.

A carta transcrita abaixo, parece-nos ser da mesma natureza. Não sabemos a idade de Joaquina, mas se esta fosse criança, pelo fato de sua mãe continuar escrava, ela também fatalmente continuou ligada ao cativo mesmo após a sua libertação.

Escritura de liberdade que dá Quitéria da Luz a sua escrava Joaquina Crioula.

Em meu Cartório apareceu presente, Quitéria da Luz viúva de Manoel dos Santos Pinheiro, moradora na rua dos Latueiros, [...] que me dice que por este instrumento confere pura e irrevogável liberdade desde já a sua escrava Joaquina Crioula, filha de outra escrava chamada Maria, para que possa de hoje em diante tratar-se como livre que fica sendo, e ir por onde lhe convier, por bem desta liberdade que lhe confere gratuitamente, por quere-la beneficiar em razão de ser sua cria.

Quitéria da Luz dá liberdade a sua escrava Joaquina Crioula em 04 de agosto de 1808.⁸³ (grifos nossos)

Em uma outra carta por nós analisada, o reverendo Manoel Gomes Souto, confere liberdade de forma gratuita, ao menino Luís pardo, de 7 anos. O padre confere a alforria em nome de seus pais: o Capitão Domingos Pinto de Miranda e Maria de Jesus que já havia falecido quando seu filho registrou a libertação da criança, alegando estar conferindo esta liberdade gratuitamente “em razão do menino ser cria de sua caza”.⁸⁴

A carta abaixo é mais uma das várias analisadas, dentro dessa perspectiva de alforria gratuita por “amor de criação”. Parece-nos que existia uma tendência entre os senhores em alforriar crianças, mas sem estender à liberdade a mãe, o que, como já discutimos, não modificava muito a condição da mesma. Muito interessante, porém, é o termo utilizado por Antônia ao conceder a alforria à Emerenciana. A senhora afirma que por bem desta escritura passada por ela, a menina Emerenciana deveria passar a ser respeitada como livre que ficava sendo. A carta de alforria era um instrumento de poder do senhor reconhecido e valorizado pelos escravos. Para a sociedade da época, esta

⁸³ AN, 1º Ofício de Notas, Livro nº 199, folha 169/169v.

⁸⁴ AN, 1º Ofício de Notas, Livro nº 198, folha 19v.

deveria ser a forma pela qual o escravo deixava de ser coisa, tornando-se pessoa. Assim sendo, pouco deve ter importado para as mães que tiveram seus filhos alforriados, o fato deles continuarem, “presos” ao cativoiro, pois o valor estava no fato deles agora serem considerados livres e ter a possibilidade de uma vida melhor que a que seus pais tiveram.

Escritura de liberdade que dá Antônia Maria Rangel a sua escrava Emerenciana parda.

Em meu Cartório apareceu presente, Antônia Maria Rangel, moradora no Lugar do Baldeador na Freguesia de São Gonçalo, e vive solteira [...] que me dice que por este instrumento confere pura e irrevogável liberdade a sua escrava Emerenciana parda, de menor idade, filha de outra sua escrava parda chamada Maria, para que desde já seja respeitada por livre, como de facto fica sendo por bem desta escriptura, que lhe passa de sua livre vontade gratuitamente, por quere-la beneficiar em razão de ser sua cria.

Antônia Maria Rangel dá liberdade a sua escrava Emerenciana parda em 20 de outubro de 1807.⁸⁵ (grifos nossos)

Identificamos outra carta de alforria que poderia ser classificada como gratuita, mas que na verdade não foi. Segue abaixo sua transcrição e logo após, uma breve análise.

Escritura de liberdade que dá Joaquim Correa a Claudiana Cabra.

Em meu Cartório apareceu presente, Joaquim Correa, homem preto, morador na Freguesia de Nossa Senhora do Pilar do Aguassu onde he arraes de barcos [...] que me dice que sendo casado com a escrava de dona Joana Teles de Menezes, chamada Maria Crioula, teve sua filha chamada Claudiana Cabra, ao qual ele outorgante depois comprara à referida Dona Joana, e queria conferir como de facto confere a mesma sua filha Claudiana pura e irrevogável liberdade que ficará gozando desde já como se livre nascesse, para assim se poder tratar izenta de mais cativoiro em razão de ser sua filha.

Joaquim Correa dá liberdade a Claudiana Cabra em 30 de julho de 1808.⁸⁶ (grifos nossos)

Vemos que nesta libertação, existe uma terceira pessoa envolvida além de senhor e escravo. Temos um homem, Joaquim, que pela própria descrição do tabelião, era um homem preto, logo, provavelmente já foi escravo e conseguiu, não sabemos de que forma, sua carta de alforria. Este homem era casado com uma escrava, Maria crioula, que pertencia a Joana Teles de Menezes, e com sua esposa teve uma filha de nome Claudiana. Joaquim travou uma luta pela libertação de sua esposa e filha. Joaquim provavelmente negociou com Joana a libertação de sua família. E passou a trabalhar com o intuito de juntar dinheiro para oferecer a esta senhora em troca da liberdade das

⁸⁵ AN, 1º Ofício de Notas, Livro nº 198, folha 111/111v.

⁸⁶ AN, 1º Ofício de Notas, Livro nº 199, folha 161v.

mesmas. Assim que conseguiu o valor estipulado por dona Joana comprou sua filha, para então, como proprietário da mesma, conceder-lhe a tão esperada liberdade.

Devemos fazer alguns apontamentos: Primeiro, diz respeito ao fato de dona Joana ter concordado em se desfazer de sua propriedade pela venda, pois se ela firmasse que não venderia sua escrava para Joaquim, este não poderia fazer absolutamente nada. Segundo, diz respeito à própria relação em si. Parece-nos que houve um acordo entre Joaquim e Joana, que concordou em vender Claudiana por uma quantia por ela estipulada (que não sabemos, por não ser divulgado na carta de alforria). Muito interessante também foi como o processo transcorreu. Joaquim poderia ter pagado a quantia estipulada por Joana, e esta mesma conceder a Claudiana uma carta de alforria, que classificaríamos como onerosa. Contudo, não foi o que aconteceu. O pai precisou comprar a filha, para então lhe conceder sua libertação. Por isso que falamos que esta é uma carta classificada como gratuita, mas que de fato não foi. Ela foi comprada por Joaquim, o pai de Claudiana. Possivelmente após a liberdade da filha, Joaquim começou a trabalhar para comprar sua mulher. Contudo, não sabemos se ele conseguiu.

Muitos senhores alforriavam seus escravos, como um reconhecimento pelos bons serviços prestados. Como em toda alforria, este tipo de libertação era fruto de um acordo feito entre senhores e escravos, onde o escravo deveria ser obediente, fiel, companheiro de seu senhor, que para recompensá-lo conferia-lhe a carta de alforria. Quanto mais um escravo caísse “nas graças” de seu dono, maior era a probabilidade deste facilitar a sua libertação, podendo até mesmo concedê-la de forma gratuita. Lembramos que esta “submissão” exigida dos escravos para que fossem alforriados pode ser interpretada como sendo uma tática adotada por estes, e que fez parte das negociações em torno da liberdade. Vejamos agora algumas cartas de alforria, cujos senhores justificaram a libertação dos seus escravos de forma gratuita pelos bons serviços prestados.

Escritura de liberdade gratuita que dá Francisco de Souza a sua escrava Marta parda.

Em meu Cartório apareceu presente, Francisco de Souza morador na paragem chamada Baldeador, Freguesia de São Gonçalo, onde vive de lavouras [...] me dice que dá pura e irrevogável liberdade a sua escrava Marta parda gratuitamente por quer beneficiar em razão de ser sua cria e dos bons serviços que lhe tem prestado.

*Francisco de Souza dá liberdade a sua escrava Marta parda em 11 de maio de 1808.*⁸⁷ (grifos nossos)

Escritura de liberdade que dá Manoel José dos Santos a sua escrava Ana de Gentio da Guiné.

Em meu Cartório apareceu presente, Manoel José dos Santos morador no morro da Conceição no lugar chamado Mato Groço, e vive de seus bens [...] me disse que mandara comprar em Benguela huma escrava chamada Ana á qual pelos bons serviços que lhe tem feito quer conferir, como de fato confere, pura e irrevogável liberdade, desde já possa se tratar como livre que fica sendo, e conduzi-se por onde e como lhe convier por bem desta carta que lhe passa gratuitamente.

*Manoel José dos Santos dá liberdade a sua escrava Ana de Gentio da Guiné em 16 de junho de 1809.*⁸⁸ (grifos nossos)

Escritura de liberdade que dá o Capitão João José Coelho a sua escrava Catharina Angola.

Em meu Cartório apareceu presente, o Capitão João José Coelho morador na rua chamada da Quitanda, e negociante nesta Cidade [...] me disse que era senhor e possuidor de uma escrava de nação Angola chamada Catharina que comprara ainda nova, e que em razão dos bons serviços que a mesma lhe tem prestado e querela [querer-lhe] ele outorgante beneficiar, lhe confere pura e irrevogável liberdade.

*Capitão João José Coelho dá liberdade a sua escrava Catharina Angola em 24 de maio de 1808.*⁸⁹ (grifos nossos)

Nessas três cartas de alforria, vemos que os senhores alegaram estar libertando as suas escravas pelo mesmo motivo: “*em razão dos bons serviços prestados*”. Na primeira carta, além dos bons serviços o senhor também alegou “amor de criação” pela escrava, o que nos leva a pensar que esta cativa era relativamente jovem ou adulta. Estamos dizendo isso, porque nas duas outras alforrias o registro foi bastante econômico em informações, mas como se tratam de alforrias gratuitas, temos que nos perguntar suas motivações. Se estas escravas, libertas gratuitamente, fossem relativamente jovens, suas alforrias realmente poderiam ser consideradas um gesto de “gratidão” desses senhores que quiseram recompensá-las pela fidelidade com que os serviram por anos. Contudo, se essas escravas já forem idosas ou talvez portadoras de alguma doença que pudessem prejudicar os seus serviços, esse quadro seria bem diferente. Esses senhores ao invés de “bondosos e caridosos” estariam sendo “insensíveis” e até mesmo “cruéis” com suas escravas, que não prestando mais para o trabalho estariam sendo colocadas de lado. Neste caso, o sentido da alforria dessas escravas estaria totalmente deturpado, pois ao invés de desfrutarem suas liberdades estariam elas numa situação de desamparo.

⁸⁷ AN, 1º Ofício de Notas, Livro nº 199, folha 80/80v.

⁸⁸ AN, 3º Ofício de Notas, Livro nº 201, folha 76v.

⁸⁹ AN, 1º Ofício de Notas, Livro nº 199, folha 94.

Lembremos que embora o escravo fosse considerado uma “coisa”, uma mercadoria na qual o senhor podia alugar, hipotecar, vender, alienar,... este mesmo senhor tinha uma responsabilidade moral, social e, porque não dizer, legal de zelar por seu escravo, alimentando-o, vestindo-o e cuidando dele caso adoecesse. Quando os senhores concediam cartas de alforria a escravos idosos e doentes estavam simplesmente se eximindo da responsabilidade, se livrando de um “peso morto”. Ao que nos parece, mesmo que esses senhores tivessem essa intenção “nada nobre” ao libertar seus escravos, essa intencionalidade não costumava estar explícita nas cartas, pois não foi encontrada por nós nenhuma carta gratuita, onde fosse evidenciado o fato do escravo estar idoso ou doente. Vale a pena fazermos uma referência a obra de Kátia Matoso, onde a autora citou uma alforria concedida “gratuitamente” por uma senhora “insensível e cruel”, que não teve o menor constrangimento em dizer o porquê estava alforriando seu escravo.

... Maria Madalena Álvares de Jesus, que, em agosto de 1805, liberta gratuitamente o pobre negro Antonio Villela, velho de mais de 70 anos, ao qual se refere, com uma crueldade sem rebuços, como “cheio de doenças e por isso quem o veja não dará por ele um tostão”.⁹⁰ (grifos nossos)

Sabemos que não devemos fazer julgamento sobre o passado, pois definitivamente esta não é a tarefa do historiador. Contudo, não dá para classificarmos todas as cartas de alforria – no caso gratuitas – como se estas tivessem sido concedidas da mesma forma por todos os senhores, ou tivessem a mesma intencionalidade. Uma alforria concedida gratuitamente a um escravo jovem, que tem todas as condições de refazer sua vida como pessoa livre não pode ser colocada como sendo igual a uma carta como esta que acabamos de ver. Por isso, nos utilizamos de algumas qualificações, como por exemplo: senhores insensíveis e cruéis, ou caridosos e bondosos. A intenção não é julgar, mas apresentar as diferentes intencionalidades deste instrumento de poder. Transcreveremos a seguir mais uma carta gratuita selecionada.

Escritura de liberdade que dá o Coronel Manoel Alvarez da Fonseca Costa como Síndico dos Religiosos Capuchinhos a João escravo do mesmo Hospício.

Em meu Cartório apareceu presente, o Coronel Manoel Alvarez da Fonseca Costa, [...] que me dice que tendo em consideração o Reverendo Frei Luiz de Balistrino, prefeito do Hospício dos Religiosos Capuchinhos, a boa conduta, zelo e fidelidade com que sempre serviram no mesmo Hospício o escravo João do Rozário, e tendo-lhe este pedido a sua liberdade consultara com ele outorgante a este respeito, acertando de comum acordo de lha conferirem; e que por esta razão, ele como síndico dos sobreditos Religiosos confere pura e irrevogável liberdade

⁹⁰ MATTOSO, Kátia. *Op. cit.*, p. 196.

gratuita ao mencionado escravo do dito Hospício chamado João do Rozário para que desde já se possa tratar como livre que fica sendo.

Coronel Manoel Alvarez da Fonseca Costa dá liberdade ao escravo João do Rozário em 04 de setembro de 1807.⁹¹ (grifos nossos)

Nesta alforria o escravo conseguiu sua liberdade gratuitamente, por ter desempenhado bem o seu serviço no hospício dos religiosos capuchinhos. Parece-nos que este escravo pertencia à ordem religiosa, e por isso, o frei Luis, mesmo na condição de prefeito do dito hospício, não tinha autonomia para libertar o escravo João. Para tal, teve que consultar o síndico dos religiosos, o coronel Manoel Álvares, que deveria ser uma espécie de administrador dos bens da ordem. Manifestando seu desejo de ver seu bom escravo livre, o coronel não tardou para organizar os tramites para a alforria de João.

Encerrando a análise sobre as alforrias gratuitas, seguem dois documentos que datam de 1834 e 1835, respectivamente.

Escreitura de liberdade gratuita que dá Joaquim José da Rocha a seu escravo José de nasção Benguella.

Em meu Cartório apareceu perante mim, Joaquim José da Rocha [...] e me foi dito que he senhor e possuidor de um escravo de nome José de nasção Benguella, ao qual pelos bons serviços que lhe tem feito disse elle outorgante que por este instrumento na melhor forma e via de Direito lhe dá pura e irrevogável liberdade gratuita, para que como se de ventre livre houvesse nascido se possa conduzir para onde bem lhe parecer.

Joaquim José da Rocha dá liberdade ao escravo José de nasção Benguella, em 14 de novembro de 1834.⁹² (grifos nossos)

Neste documento, assim como nas demais cartas de alforria gratuita, percebemos que o senhor faz questão de exaltar seu gesto de generosidade ao conceder a liberdade a seu escravo. Afirmou que estava alforriando José por causa dos bons serviços que este havia lhe prestado, e percebemos com certa clareza que esta alforria só ocorreu por que o escravo foi merecedor dela, na percepção de seu senhor. Poderíamos nesse momento aplicar um pouco de teoria em nossa análise. Existiu uma estratégia senhorial em deixar claro para os cativos que o ato de alforriar dependia exclusivamente de sua vontade, logo o escravo que quisesse sonhar em ser liberto, deveria agradar em tudo ao seu proprietário. Ao que nos parece o escravo José foi bem sucedido nesta tarefa, pois conquistou sua liberdade. Uma outra estratégia senhorial, que abordaremos mais adiante neste trabalho, consistia na “auto-exaltação”, ou seja, ao deixar claro para o escravo que

⁹¹ AN, 1º Ofício de Notas, Livro nº 198, folha 76/76v.

⁹² AN, 3º Ofício de Notas, Livro nº 171, folha 21v/22.

o alforria porque quer, quando quer e, de forma gratuita, isso levava o cativo a ter um sentimento de agradecimento para com o seu antigo senhor, não cortando os laços com ele após sua libertação. É a chamada produção de dependentes, estratégia largamente utilizada pelos senhores ao concederem a alforria a seus escravos, transformando-os em agregados e clientes.

Olhando esta carta só pelo ponto de vista da estratégia senhorial, causa-nos a impressão de que o escravo era um ser totalmente passivo nesta história. Contudo, podemos perceber que os escravos se utilizaram de táticas, pois mesmo conseguindo suas liberdades gratuitamente, as conquistaram de seus senhores. Logo, mesmo através da submissão, da fidelidade, da obediência desses cativos percebemos nestes gestos, táticas utilizadas por estes na conquista de suas libertações, já que souberam “arrancar” de seus proprietários suas alforrias.

Escreitura de liberdade gratuita que dá José Miguel de Banon a Rita de nação Moçambique.

Em meu Cartório apareceu perante mim, José Miguel de Banon [...] e me foi dito que falecendo sua Mãe [mãe] Dona Florinda Maria da Conceição [...] dos escravos que possui há huma por nome Rita de nação Moçambique, ao qual pelos bons serviços a que prestou a sua Mãe, elle outorgante por este instrumento lhe dá liberdade gratuita, para que como se de ventre livre houvesse nascido se possa conduzir para onde bem lhe parecer.

José Miguel de Banon dá liberdade a Rita de nação Moçambique, em 23 de abril de 1835.⁹³ (grifos nossos)

Neste documento podemos inferir que a tática de Rita para conseguir conquistar sua carta de alforria foi ser fiel e obediente a sua senhora até a sua morte. Seu filho, José Miguel, num gesto de gratidão (talvez até atendendo um último pedido de sua mãe) decidiu libertar Rita, concedendo-lhe alforria gratuita.

Para encerrarmos as alforrias gratuitas, gostaríamos de comentar um último documento, que é uma carta que chamou muito a nossa atenção. De tão peculiar gostaríamos de somente anexá-la no final desta dissertação, para depois de analisarmos todos os tipos de alforria, termos a dimensão da grandeza desta libertação. Só que por se tratar de uma alforria gratuita, optamos por inseri-la neste momento para respeitarmos a ordem deste trabalho.

⁹³ AN, 3º Ofício de Notas, Livro nº 171, folha 157/157v.

Escritura de liberdade que dá Francisca Romana Darrigue a seus escravos Bárbara, João e Modesta crioulos.

Em meu Cartório apareceu presente, dona Francisca Romana Darrigue, que vive solteira, moradora no Beco chamado de João Baptista, [...] me dice que em razão dos bons serviços que havia prestado sua escrava Bárbara crioula, que fora sua cria, e pela fidelidade que sempre lhe guardou era contente de lhe dar, como lhe dá, pura e irrevogável liberdade desde já; e que em contemplação a mesma escrava, também confere a mesma liberdade ao marido desta chamado João, também crioulo, que houve por título de compra; e igualmente a sua filha por nome Modesta, os quaes todos poderão desde já tratar-se como livre que ficão sendo para se poderem conduzir como e por onde lhe convier por bem desta liberdade que lhes confere de livre vontade gratuitamente, na esperança de que a acompanharão pelo tempo de sua vida com o mesmo amor que até aqui tem mostrado.

Dona Francisca Romana Darrigue dá liberdade a seus escravos Bárbara, João e Modesta crioulos, em 03 de agosto de 1807.⁹⁴ (grifos nossos)

Temos diante de nós uma alforria gratuita e coletiva pelo fato desta carta ser o registro de liberdade de uma família. Contudo, mais do que em qualquer outra carta analisada, esta alforria nos tocou por sua sensibilidade. Parece-nos que dona Francisca já era uma senhora, uma vez que Bárbara, que fora sua cria, já estava com uma família constituída. O mais comum que temos observado em nossas análises, era que nesses casos, por mais que existisse um sentimento que envolvesse senhores e escravos, os senhores (mais as senhoras) como uma forma de ser protegerem da solidão e do desamparo, procuravam dar liberdade condicional para seus escravos preferidos, com o intuito de não ficarem desamparados em sua velhice, e, ao mesmo tempo, “proteger” o escravo do cativo após a sua morte.

Dona Francisca não agiu dessa maneira. Na contra-mão da lógica escravista, concedeu “pura e irrevogável liberdade gratuitamente” a sua cria, Bárbara, e, “em contemplação a mesma escrava” também concedeu liberdade a seu marido e filha; afirmando que fazia isso “contente”, e que eles na qualidade de livres poderiam conduzir-se por onde lhes conviesse. Tais palavras caracterizam a liberdade gratuita, onde nada foi cobrado pela manumissão e, nem tampouco, foi imposto alguma condição para tal. Esta alforria nos chamou a atenção, pois o comum era que dona Francisca concedesse liberdade condicional a seus três escravos, liberdade esta que só seria plena após a sua morte. Contrariando essa lógica, optou por conceder liberdade plena à família, afirmando ter “esperança de que a acompanharão pelo tempo de sua vida com o

⁹⁴ AN, 1º Ofício de Notas, Livro nº 198, folha 42v/43.

mesmo amor que até aqui tem mostrado”. Não temos como adentrar na mentalidade nem na intencionalidade desta senhora. Contudo, comparando esta alforria com as demais, não podemos negar que esta carta representou um gesto de confiança desta senhora em seus escravos.

As alforrias onerosas são aquelas na qual o escravo paga a seu senhor um valor, estipulado pelo mesmo, para que este concedesse a liberdade. Segundo Mary Karasch, este tipo de alforria foi à maioria, e afirma que os escravos cariocas entravam para a categoria dos livres não porque senhores “benevolentes” concediam gentilmente a liberdade, mas porque eles a compravam.⁹⁶

Para entendermos a esse tipo de libertação temos que analisar vários fatores como: a economia da cidade do Rio de Janeiro, bem como a inserção dos escravos nesta; a questão do ganho; o direito costumeiro do escravo de acumular pecúlio e a questão do valor do mesmo no mercado de almas. Por isso, antes de analisarmos as cartas de alforria onerosas, vamos, ainda que brevemente, fazer uma explanação sobre os fatores mencionados acima.

3.1. A cidade do Rio de Janeiro

No começo do século XIX, o Rio de Janeiro convertera-se em ponto estratégico da economia do Atlântico Sul e do comércio colonial português. Com a transferência da corte portuguesa para o Rio de Janeiro, algumas conseqüências fizeram-se sentir, como por exemplo, o aumento populacional. A isso se somou um grande deslocamento populacional interno, pois muitos indivíduos foram para a nova capital do império em busca de melhores condições de vida e novas oportunidades. “A população da cidade representava em 1799, 43.376 pessoas, sendo 28.390 livres e 14.986 escravas; já em 1821 a população quase duplicara para 79.321 pessoas, sendo 43.139 livres e 36.182 escravas”.⁹⁷ Com este inchaço populacional, decorreu, necessariamente, o deslocamento da população para áreas menos povoadas.

A população da cidade quase duplicou e exigiu melhorias nas condições urbanas do Rio de Janeiro, para esta poder suportar tal crescimento repentino. Medidas foram tomadas, tais como: criação da Intendência da Polícia, a quem cabia reprimir todos os crimes, além de fiscalizar a população; alguns melhoramentos na fisionomia da cidade

⁹⁶ KARASCH, Mary C. *Op. cit.*, p. 440.

⁹⁷ SILVA, Marilene Rosa Nogueira da. *Op. cit.*, p. 44.

também foram feitos, como aumento da iluminação, construção do cais do Valongo, pântanos foram aterrados, construção de vários chafarizes públicos, alargamento e construção de novas estradas. Assim, contrastando com as dificuldades administrativas e políticas de Metr pole, o Rio de Janeiro progredia.

Sabemos que a m o-de-obra predominante, n o s o no Rio de Janeiro, mas como em todo o Brasil era a escrava negra. A m o de obra escrava foi largamente utilizada nas cidades brasileiras. No Rio de Janeiro um grande n mero de escravos foram utilizados em todos os setores da vida urbana.

Sem d vida o com rcio n o escapou da profunda penetra o na vida brasileira do trabalho escravo. Tamb m nas cidades foram grandes as implica es da escravid o. Convivendo com o trabalho livre, ela concorreu poderosamente (...) No com rcio, os escravos atuavam nas mais variadas fun es e dentro de duas categorias: escravos de ganho ou escravos de aluguel.⁹⁸

Al m do aumento populacional, houve um outro aspecto importante que devemos citar que foi a abertura dos portos, em 1808. Esta medida ampliou a fun o mercantil do Rio de Janeiro, transformando-o no principal centro econ mico do pa s. Ineg vel, foi o aumento do n mero de embarca es que chegaram   cidade ap s essa iniciativa. “Cita Oliveira Lima, n meros referentes aos navios portugueses entrados no Rio. Naturalmente, somou todos eles, quer os de longo curso, quer os de cabotagem. Haviam sido respectivamente, 510, 542, 777 e 765, nos anos de 1805 a 1808. Subiram a 1.214, dois anos depois”.⁹⁹

Tendo as fun es mercantis ampliadas, o porto do Rio de Janeiro passou a ser a “grande porta” de entrada e de sa da de variados produtos do Brasil. Com rela o   importaq o, os produtos que mais adentravam no porto carioca eram os manufaturados europeus e as “cargas humanas” da  frica. “Com a liberdade de com rcio, penetravam n o s o as mercadorias inglesas, louq as e porcelanas, cristais e vidros, panelas de ferro,

⁹⁸ MARTINHO, Lenira Menezes e GORENSTEIN, Riva. *Negociantes e Caixeiros na Sociedade da Independ ncia*. Rio de Janeiro: Departamento Geral de Documenta o e Informa o Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes – Cole o Biblioteca Carioca, Volume 24, 1992, p. 87.

⁹⁹ LIMA, Oliveira. *Apud: CAL GERAS, Pandi  J. A Pol tica Exterior do Imp rio*. Bras lia: Senado Federal, 1998. Volume I, p. 342.

cutelaria, tecidos, etc., mas também seus negociantes e investidores”.¹⁰⁰ O Rio crescia também como centro distribuidor, entreposto para a movimentação dos negócios com o interior. As transformações políticas impulsionaram desenvolvimento do Rio de Janeiro. Sua atividade industrial começava a florescer. Seu comércio intensificava-se e a população impunha uma nova forma de vida. Modernidade e arcaísmo se misturaram no dia a dia da cidade, pois tais transformações políticas não vieram acompanhadas de transformações nas estruturas econômica e social. Uma prova disso, é que a escravidão além de ser mantida foi ampliada para atender a demanda de uma cidade que estava em processo de desenvolvimento.

3.2. A cidade e o trabalho escravo

A cidade crescia e juntamente com ela o número de escravos que circulavam nas suas ruas. A ociosidade era vista como algo positivo e trabalho era coisa de escravo. Muitos viajantes que aqui estiveram ficavam espantados com esta característica da sociedade carioca e comentavam em seus relatos a respeito. Tomemos como exemplo o comentário de Pierre Sonnerat:

O Rio de Janeiro e seus arredores são povoados por brancos, mas há, na região, um número inacreditável de negros e mulatos. A cada dia que se passa, o sangue mistura-se mais e mais, pois o clima e a ociosidade, tornam o povo fortemente inclinado à libertinagem. A ociosidade, a propósito, passa, entre eles, por sinal de dignidade, pois jamais pensam no bem comum, agindo somente em proveito próprio (...) Todos querem ser nobres e gostam de mostrar desprezo pelas atividades produtivas, como se o trabalho honesto tornasse o homem menor.¹⁰¹

Segundo o relato do viajante James Kingston Tuckey, a ociosidade era uma das principais características da sociedade carioca.

Todos os que conseguem adquirir uma meia dúzia de escravos passam a viver na mais completa ociosidade – explorando os rendimentos do trabalho dos seus negros – e a caminhar pela rua solenemente, com grande empáfia.¹⁰²

¹⁰⁰ MARTINHO, Lenira Menezes e GORENSTEIN, Riva. *Op. cit.*, p. 73.

¹⁰¹ SONNERAT, Pierre. *Apud*: FRANÇA, Jean Marcel Carvalho. *Outras visões do Rio de Janeiro Colonial: Antologia de Textos (1582-1808)*. Rio de Janeiro: José Olympio, 2000., p. 211.

¹⁰² TUCKEY, James Kingston. *Apud*: FRANÇA, Jean Marcel Carvalho. *Op. cit.*, p. 264

Este preconceito da população brasileira foi na verdade, fruto de uma mentalidade construída em três séculos de escravidão, fazendo com que o trabalho fosse visto como algo ultrajante, coisa de escravo. Não é preciso nem dizer que o escravo seria a mão-de-obra empregada para atender a demanda da cidade. No Rio de Janeiro “havia grande concentração de escravos que eram utilizados em todos os setores da vida urbana [e] o crescimento da população escrava acompanha o crescimento da cidade”.¹⁰³ O que mobilizou um aumento significativo da população escrava no dizer de Karasch.

...a data de 1808 marcou também o começo do significativo tráfico africano para o Rio de Janeiro, que trouxe tantos negros do Centro-Oeste Africano para a cidade. (...) O tráfico forneceu ao Rio novos africanos, cujo preço comparativamente baixo tornava possível até para ex-escravos comprá-los no mercado. Em consequência, a propriedade de escravos por homens e mulheres disseminou-se na cidade e gente de renda média, artesãos e até os considerados pobres podiam possuir cativos.¹⁰⁴

O tráfico de escravos trouxe um grande número de africanos para o Rio de Janeiro. Esses escravos, ao desembarcarem na cidade, eram vendidos. Muitos iam para as diversas regiões do país, servirem como mão de obra em plantações ou outras atividades; porém muitos outros eram comprados, no mercado do Valongo, por senhores que moravam na cidade.

Os jornais da época, como o Correio Mercantil e o Diário do Rio de Janeiro, descrevem as formas de se conseguir um escravo na cidade. Bastava ter acesso aos jornais, escolher o cativo que mais se encaixasse nos padrões exigidos e ter dinheiro para comprá-lo. O que não faltava nestes periódicos eram anúncios de compra e venda de escravos.

Vende-se um preto de nação, idade de 18 a 20 annos, de boa presença, próprio para tudo aquillo a que o queirão applicar por ser ladino (...).¹⁰⁵

Vende-se três escravas ladinas de 14 a 16 annos de idade, com habilidades, e uma com um filho de um mez e muito bom leite: todas livres de vícios e moléstias (...).¹⁰⁶

¹⁰³ SILVA, Marilene Rosa Nogueira da. *Op. cit.*, p. 51

¹⁰⁴ KARASCH, Mary C. *Op. cit.*, p. 29

¹⁰⁵ BN. O Correio Mercantil, agosto de 1830. PR – SOR 751, vol.1

*Vende-se uma preta meio boçal por ter pouco tempo de casa, e com principio de costura, livre de vícios e moléstias; quem a pretender procure na rua (...).*¹⁰⁷

*Vende-se huma preta de idade de 30 annos, que sabe cosinhar, lavar, engomar e coser: quem a quizer comprar, fale com (...).*¹⁰⁸

Os anúncios apresentam como era simples adquirir um escravo no Rio de Janeiro, sem muitas burocracias e perda de tempo. Levando em consideração que a partir de 1808, o tráfico de escravos cresceu e o preço dos cativos comparativamente tornou-se mais baixo, isso acabou por facilitar o acesso de pessoas menos afortunadas a possuírem escravos. Grande parte da população carioca teve fácil acesso à mão-de-obra cativa e essa população soube explorar o serviço dos escravos de várias maneiras distintas: usando-os como escravos domésticos, colocando-os para trabalhar no comércio e artesanato, alugando-os para o serviço público ou particulares, colocando-os no ganho.

3.3. O negro ao ganho

O ganho foi uma característica da escravidão urbana. Inúmeros autores que tratam da escravidão do século XIX em cidades como Salvador e Rio de Janeiro relatam sobre a questão do negro ao ganho, que nos mostra todo um lado específico e diferente da escravidão tradicional. O escravo ao ganho trabalhava como ambulante em diversas atividades econômicas da cidade, devendo ele dividir com o senhor a sua renda diária. A renda a ser paga para o senhor era uma importância em dinheiro, previamente estipulada e que deveria ser paga diariamente ou semanalmente, conforme o combinado.¹⁰⁹

¹⁰⁶ BN. O Correio Mercantil, 20 de agosto de 1830. PR – SOR 751, vol.1

¹⁰⁷ BN. O Correio Mercantil, 1 de setembro de 1830. PR – SOR 751, vol.1

¹⁰⁸ BN. Diário do Rio de Janeiro, 3 de maio de 1809. PR – SPR 4, vol.1

¹⁰⁹ SCISÍNIO, Alaôr Eduardo. *Op. cit.*, p. 261.

Os escravos de ganho eram aqueles que tinham uma certa autonomia e vendiam pelas ruas suas quitandas, ou aves, legumes e frutas, recebendo uma percentagem destas vendas de seus proprietários. Eram figuras bastante conhecidas e afreguesadas na Corte, tendo muitas vezes uma grande clientela. Havia até escravos que vendiam seus quitutes e produtos em pequenas barracas mantidas pelos seus donos.¹¹⁰

De acordo com Marilene Rosa¹¹¹, o escravo de ganho seria uma espécie de “autônomo”, que o senhor o colocava na rua para que ele próprio corresse atrás de trabalho. Contudo, este escravo continuava a pertencer a seu senhor que ditava a sua sorte e que poderia, no momento que quisesse, retirá-lo do ganho para colocá-lo em outra atividade que considerasse mais rentável.

O escravo ao ganho deveria prover seu próprio sustento, já que em muitos casos o cativo não morava com o senhor. Ele ainda tinha que dar para o proprietário parte do rendimento de sua diária. Caso o escravo não conseguisse dinheiro suficiente para pagar seu senhor, este o ameaçava castigá-lo retirando-o do ganho, o que para o escravo era uma grande perda. Vemos então que a situação do escravo que era colocado ao ganho não era fácil, já que o mesmo tinha que se auto sustentar, além de pagar o combinado para o senhor e ainda juntar algum dinheiro se ele quisesse em longo prazo deixar de ser escravo. Diante de tal situação muitos escravos se desesperaram, ao se depararem com tantas dificuldades e acabaram por praticar atos ilegais, como o furto e a prostituição.

Apesar das dificuldades, o escravo que era colocado ao ganho não queria perder a condição, pois o cativo via no ganho uma possibilidade mesmo que longínqua de liberdade, já que todo o excedente, se houvesse, pertenceria ao escravo. Embora não existisse nenhuma lei que garantisse isso ao cativo, o senhor costumava respeitar esta regra. Outra vantagem do ganho era o fato do cativo estar longe dos “olhos repressivos” do senhor o que lhe garantia certa autonomia.

Se o ganho representava um negócio lucrativo para o escravo, analisaremos agora quão mais lucrativo este negócio era para o senhor. Em muitos casos, os escravos moravam em outros lugares que não era a casa de seus senhores. O fato de morarem sozinhos implica a eles os custos de seu próprio sustento. Isso para o senhor era algo

¹¹⁰ MARTINHO, Lenira Menezes e GORENSTEIN, Riva. *Op. cit.*, p. 87.

¹¹¹ SILVA, Marilene Rosa Nogueira da. *Op. cit.*, p. 87.

muito lucrativo, pois se analisarmos a questão dos direitos e deveres do senhor para com sua propriedade veremos que a única obrigação do senhor para com o escravo seria a de alimentá-lo, vesti-lo e cuidar dele caso adoecesse. Ao permitir que o escravo morasse sozinho, o senhor se livrava, mesmo que temporariamente, deste compromisso.

Mesmo com o consentimento do senhor para que seu escravo morasse sozinho, foi estabelecido pela Câmara Municipal da cidade do Rio de Janeiro a proibição deste ato, sob pena de punição tanto para o senhor quanto para o cativo, conforme o artigo 14º da Postura de 1838.

Art. 14º – Fica proibido aos senhores de escravos o consentirem, que elles morem sobre si, a pretexto de quitandarem, ou por qualquer outro: os transgressores serão punidos com 5 a 15 dias de prisão, e multa de 10 a 30\$; e os escravos castigados com 100 açoites e trarão por 1 anno ferro ao pescoço; penas estas que serão dobradas havendo reincidência.¹¹²

Outro benefício estaria ligado aos gastos que o proprietário teria com a fiscalização de seus escravos em suas propriedades ou negócios particulares. Quando o senhor abre a porta de sua casa e coloca seus escravos na rua para ganhar a vida, ele praticamente aposenta o papel do antigo feitor tão conhecido em assuntos de escravidão. A responsabilidade de fiscalização do negro que está na rua seria do Estado, que passa a exercer a função de feitor.

Para os contemporâneos, o escravo urbano, deixado a maior parte do tempo a si mesmo, vendendo livremente nas ruas ou alugando ou sublocando quartos independentes, era considerado um perigo a toda população urbana.(...) O papel do feitor cabia ao Estado, que procurava manter a ordem disciplinando-lhe a circulação e punindo com o mesmo chicote e com a prisão no calabouço aos infratores das diversas posturas que se multiplicavam na relação direta do crescimento da cidade e do aumento da população escrava.¹¹³

Além dos benefícios já colocados, existia um outro que por si só já era suficientemente lucrativo para o senhor querer colocar um escravo ao ganho. Estamos nos referindo à renda que o escravo tinha que pagar para seu proprietário, a diária.

Da perspectiva dos senhores de escravos do Rio de Janeiro, havia apenas um papel apropriado para os cativos: realizar todas as atividades manuais e servir de bestas de carga da cidade. Eles eram [...] também a fonte da riqueza e do capital de seus donos. Todos tentavam investir em pelo menos um escravo, que fornecesse

¹¹² AGCRJ. Códice 6.1.28

¹¹³ SILVA, Marilene Rosa Nogueira da. *Op. cit.*, p. 98 e 102.

suporte financeiro e mão-de-obra. Os ricos acumulavam tantos “homens máquinas” quanto possível e punham-nos a trabalhar em diversas profissões.¹¹⁴

Era lucrativo para os senhores possuir escravos e explorar os seus serviços no ganho. Existiam proprietários de escravos, e estes não eram minoria, que viviam luxuosamente a vida inteira somente da renda que seus cativos. Quem tinha dinheiro investia na compra de escravos, pois tal investimento era recuperado após três anos de trabalho produtivo.¹¹⁵ Como afirma Marilene Rosa, a partir de 1820 “os pedidos [licenças de ganho] vão aumentando de ano para ano, na medida em que a cidade se desenvolve, a população aumenta, os serviços multiplicam-se e o papel do escravo ao ganho como mão-de-obra amplia-se”.¹¹⁶

A presença marcante destes escravos de ganho na Corte, realizando a maioria dos serviços urbanos, aparece freqüentemente mencionada pelos viajantes europeus. Nas ilustrações de Debret, podemos ver inúmeros escravos vendendo variadas qualidades de mercadorias em enormes tabuleiros, transportando cargas e mesmo pessoas. No meio urbano, estes escravos passaram a garantir uma regular fonte de renda aos seus proprietários que assim mantinham-se no luxo e na ociosidade.¹¹⁷

O ganho foi mais uma forma que o senhor encontrou para explorar seu escravo na cidade. Como em tudo relacionado à escravidão, o senhor era quem ditava as regras, como por exemplo, o preço da diária, e cabia ao escravo correr atrás para conseguir cumprir o acordo. O escravo se prestou a fazer qualquer tipo de trabalho, e foram utilizados em todas as formas de serviços, que eram abominadas pelo homem branco, existentes no Rio de Janeiro. É verdade que existiam muitos trabalhos a serem feitos pelos escravos, tendo estes cativos inúmeras formas de se colocarem a serviço na cidade. Contudo, o número de escravos disponíveis nas ruas era muito grande e isso gerava concorrência entre os negros.

Essa concorrência existente entre os escravos, era facilmente justificada se analisarmos o fato de ter o cativo à obrigação de pagar a diária para o senhor. Sabendo que o proprietário ameaçava retirar o escravo do ganho caso ele não cumprisse o combinado, e sendo isso para o cativo uma grande perda, os escravos fizeram de tudo para não serem punidos com esse castigo, até roubar e passar a ver seu semelhante (o

¹¹⁴ KARASCH, Mary C. *Op. cit.*, p. 259.

¹¹⁵ SILVA, Marilene Rosa Nogueira da. *Op. cit.*, p. 109.

¹¹⁶ *Ibidem*, p. 107.

¹¹⁷ MARTINHO, Lenira Menezes e GORENSTEIN, Riva. *Op. cit.*, p. 88 e 89.

outro negro, que estava na mesma condição que a sua) como um rival, um alguém na qual queria roubar-lhe sua clientela, e seu dinheiro, tirando-lhe a possibilidade de uma futura prosperidade. “Qualquer pessoa, escrava ou não, que ameaçasse o trabalho do escravo ao ganho era alvo de ódios e vinganças”.¹¹⁸

Esta rivalidade e competição existente entre os escravos acabaram sendo, mesmo que inconscientemente, um grande fator de perpetuação do movimento escravista, pois partindo do princípio que no Rio de Janeiro os escravos tinham grande flexibilidade de circulação, estavam longe do olhar do senhor, e se amontoavam em determinados pontos à espera de serviços, isso poderia levar a uma união destes contra o sistema dominante, o que de fato não ocorreu, sendo um dos motivos para isso, a competição por trabalho.

Colocar um ou mais escravos ao ganho foi rentável para os senhores moradores da cidade do Rio de Janeiro. Medidas de segurança e de fiscalização foram desenvolvidas para controlar os que circulavam pelas ruas da cidade. Uma série de Posturas rigorosas tentavam normalizar essas relações. Um dos artigos deste documento definia a obrigatoriedade da licença para o ganho.

*Art. 5º – Ninguém poderá ter escravos ao ganho sem tirar licença da Câmara Municipal, recebendo com a licença uma chapa de metal numerada, a qual deverá andar sempre com o ganhador em lugar visível. O que for encontrado a ganhar sem a chapa, soffrerá 8 dias de Calabouço, sendo escravo e sendo livre 8 dias de cadeia.*¹¹⁹

O procedimento para se colocar um ou mais escravos ao ganho está explicitado abaixo.

*O caminho legal para o ganho era conseguido através de um pedido por escrito à Câmara Municipal, no qual o proprietário ou seu procurador legal se identificava, dizia seu endereço e o número de escravos que gostaria de colocar ao ganho, assim como o nome, origem e profissão dos escravos interessados. (...) Após esse pedido escrito, recebia a licença, mediante pagamento do alvará e da chapa com o número que o escravo deveria portar. Esta chapa garantia ao escravo e ao proprietário a legalidade da situação: RECIBO DE PAGAMENTO.*¹²⁰

¹¹⁸ SILVA, Marilene Rosa Nogueira da. *Op. cit.*, p. 95.

¹¹⁹ AGCRJ. Códice 6.1.28

¹²⁰ SILVA, Marilene Rosa Nogueira da. *Op. cit.*, p. 104 e 105.

O ganho era um negócio lucrativo tanto para o senhor quanto para o escravo, e que ambas as partes faziam o necessário para não perderem os benefícios que poderiam adquirir com este tipo de serviço. Os escravos tentavam, sempre que possível, pagar a seus senhores a quantia estipulada no prazo certo; e os senhores enfrentavam toda a burocracia que passou a existir a partir de 1838, para terem seus escravos no ganho.

Ao analisarmos as cartas de alforria onerosas, percebemos que o sistema do ganho permitiu a muitos escravos negociar suas alforrias.

3.4. O acúmulo de pecúlio

Um dos dispositivos inscritos na lei de 1871 assegurava aos escravos o direito de formar um pecúlio, uma “poupança” que pudessem compor com doações, heranças, ou com o que obtivessem por meio do seu trabalho. Esse pecúlio poderia ser utilizado pelos escravos para comprar de seus senhores a alforria, servindo como uma espécie de “indenização” a ser paga pela liberdade. Mas como eles conseguiriam formar essa “poupança”? O próprio texto da lei aponta uma dessas possibilidades, quando indicava que o pecúlio poderia vir de doações ou de heranças. No final do século XIX, com o acirramento das campanhas abolicionistas, eram comuns as listas de doações passadas entre a população com o objetivo de recolher dinheiro para alforriar escravos.¹²¹ Mesmo quando a lei que garantia o acúmulo de pecúlio pelo escravo não havia sido legislada, já existia uma rede de solidariedade entre os negros, na qual as irmandades religiosas por vezes juntavam dinheiro para comprar a liberdade de seus irmãos escravizados.

*Mesmo que se não se voltassem de forma direta contra o sistema escravista, as agremiações religiosas esboçavam questionamentos mais sutis e cotidianos. E isso podia fazer a diferença nas cidades negras. Por exemplo, ajudavam os irmão e seus agregados a comprarem sua liberdade [...]. Em 22 de setembro de 1834, O Diário do Rio de Janeiro informava que, no dia 26 daquele mês, a irmandade do Rosário homenagearia sua santa de devoção, com a “pompa de costume”. No mesmo dia, às 17 horas, haveria um sorteio para dar “a liberdade dos Irmãos escravos a quem sair a sorte na forma [do compromisso]”.*¹²²

¹²¹ MENDONÇA, Joseli Nunes. *Op.cit.*, p. 56.

¹²² MOREIRA, Carlos Eduardo... [et al.]. *Cidades negras: africanos, crioulos e espaços urbanos no Brasil escravista do século XIX*. São Paulo: Alameda, 2006., p. 120.

Muitos escravos se aproveitaram da economia dinâmica de uma cidade em crescimento como o Rio de Janeiro, para angariarem pecúlio e com este pagar a seus senhores o preço de suas cartas de alforria. Como já vimos, a lei que garantia esse direito aos escravos é de 1871, mas já existia uma prática social bastante antiga quanto ao acúmulo de pecúlio. A compra da alforria com o pecúlio foi uma prática a tal ponto recorrente que chegou a ser considerada por muitos observadores do século XIX uma disposição inscrita em lei, antes mesmo que isso tivesse ocorrido.¹²³ Travou-se um verdadeiro embate político a esse respeito, quando houve a tentativa de transformar o que era costumeiro em um direito reconhecido. Só como uma forma de elucidação, citaremos a fala de Caetano Soares, membro do IAB, que argumentava a favor desse direito por parte dos escravos, como uma “justa compensação” pela perda da liberdade.

*[...] não somente ganha consideravelmente a moral; porque o amor do trabalho é o tutor nato da virtude, e o inimigo irreconciliável do vício: senão que também lucram os próprios senhores, para os quais será sempre mais produtivo o trabalho feito de boa vontade, e com zelo, do que aquele, que só por medo do castigo, e como por demais for prestado; e porque a mútua benevolência é sempre um bem de grande preço para todos.*¹²⁴

Tanto o direito ao acúmulo de pecúlio quanto à alforria forçada, medidas legais idealizadas por Caetano Soares, foram aceitas e regulamentadas na Lei de 1871¹²⁵, o que demonstra o valor e os efeitos de tais embates jurídicos da época.

Não dá para abordarmos o assunto “Lei de 1871” e “pecúlio legal” sem falarmos de um outro dispositivo ligado a esta lei e que também foi de extrema importância em matéria de escravidão: a alforria forçada. O artigo 2º do parágrafo 4º da Lei de 1871 dizia que o escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito a alforria. Ou seja, os senhores eram compelidos a alforriar seus escravos, mesmo que a contragosto, por causa da lei. Devido a obrigatoriedade imposta aos senhores, apelidou-se esse tipo de libertação de “alforrias forçadas”.¹²⁶

Com relação às alforrias forçadas, que está diretamente ligada ao pecúlio legal, houve muitas controvérsias, pelo fato disso interferir no direito de propriedade por parte dos senhores. Ao que Sidney Chalhoub apresentaria como sinais da falência da política

¹²³ MENDONÇA, Joseli Nunes. *Op.cit.*, p. 57.

¹²⁴ PENA, Eduardo Spiller. *Op. cit.*, p. 162.

¹²⁵ *Ibidem*, p. 167.

¹²⁶ MENDONÇA, Joseli Nunes. *Op.cit.*, p. 55.

de domínio senhorial. Um dos pilares da política de controle social na escravidão era o fato de que o ato de alforriar se constituía numa prerrogativa exclusiva dos senhores. Ou seja, cada cativo sabia que, excluindo as formas radicais de resistência, sua esperança de liberdade estava contida no tipo de relacionamento que mantivesse com o seu senhor. Essa concentração de poder de alforriar por parte dos senhores fazia parte de uma ampla estratégia de produção de dependentes baseada na obediência e fidelidade que estes deveriam ter mesmo após a sua libertação.¹²⁷ Essa estratégia dos senhores começou a cair por terra, após a segunda metade do século XIX, mais especificamente após a lei de 1871, quando às intervenções de terceiros na relação de poder senhorial começa a se tornar uma possibilidade na cidade do Rio de Janeiro. Antes de 1871, não havia lei que obrigasse o senhor de um escravo a libertá-lo mediante a indenização de seu preço, ou seja, a alforria só ocorria pelo seu consentimento.

Vemos então, e isso diz respeito diretamente ao nosso objeto, que na primeira metade do século XIX, embora não existisse uma lei que garantisse o acúmulo de pecúlio por parte dos escravos, existia uma prática social a esse respeito bem definida. Os senhores costumavam respeitar esse “direito costumeiro” dos escravos. Mas no que diz respeito à alforria, essa passava quase que exclusivamente pela vontade senhorial, não tendo o escravo autonomia para “arrancar” de seu senhor uma liberdade não desejada. Mesmo quando passou a existir a lei que garantia a alforria forçada, apresentada nos debates políticos e jurídicos da época, o respeito à propriedade privada ainda era muito forte.

3.5. O valor dos escravos no mercado de almas

Já de antemão deixaremos claro que não é nosso objetivo aprofundarmos a questão do mercado de almas, pelo fato desse ser um assunto extremamente complexo, e por isso, digno de ser trabalhado de forma exclusiva. Contudo, algumas considerações são necessárias, pelo fato de existir uma relação entre as cartas de alforria conseguidas através da compra e o preço desses escravos no mercado.

¹²⁷ CHALHOUB, Sidney. *Op. cit.*, p. 100.

Como já vimos, quando um senhor estabelecia uma espécie de acordo com seu escravo, concordando em conceder-lhe a alforria mediante a compra, esse senhor estava estabelecendo um negócio com este cativo. Concordava em vendê-lo, só que ao invés de vendê-lo para uma terceira pessoa, irá vender o escravo para ele mesmo. É como se o cativo se auto-comprasse. Por conseguinte, a alforria onerosa não passa de um negócio, por vezes muito lucrativo para os senhores.

Esse negócio, não pode ser desvinculado do “negócio maior” que é o mercado de almas. Sabemos que pela lei do mercado, quanto maior é a oferta de determinado produto, menor é o seu preço; e quanto mais rara, maior o seu valor de mercado. Logo, os preços flutuam segundo a oferta. Se levarmos em consideração que na primeira metade do século XIX, o tráfico de escravos estava em seu auge, segundo a lógica de mercado, seus preços eram mais baratos, o que facilitava o comércio. O tráfico foi o grande mantenedor da escravidão até a primeira metade do dito século, parte chave do ideário escravocrata, que necessita de braços. Para a reiteração da mão-de-obra, era mais lucrativo a substituição de um escravo por outro, eliminando assim os gastos com as crianças, que deveriam ser sustentadas até atingir a idade produtiva.¹²⁸ Esse modelo é aplicável em uma conjuntura onde a mão-de-obra era barata e fácil de se conseguir. Assim, era preferível explorar ao máximo o trabalho de um negro, para depois adquirir outro e assim sucessivamente.

O comércio de escravos foi um dos grandes negócios da cidade.¹²⁹ A escravidão era a instituição mais característica da sociedade brasileira, permeando todos os aspectos da vida econômica e social, tanto do Brasil colônia como a do Brasil independente.¹³⁰ A partir de tal afirmativa, identificamos a importância do comércio de escravos, onde esse tipo de negócio era o setor que rendia a maior porcentagem de lucros na primeira metade do século XIX.¹³¹ Para Manolo Florentino, o tráfico se apresentava como um “negócio”, um tipo de empresa com lógica de funcionamento e

¹²⁸ PINTO, Luciano Rocha. *O Avaliador de Escravos e o mercado de almas da praça carioca (1808-1831)*. Rio de Janeiro: Edição do autor, 2005., p. 68.

¹²⁹ SILVA, Marilene Rosa Nogueira da. *Op. cit.*, p. 61.

¹³⁰ MARTINHO, Lenira Menezes, GORENSTEIN, Riva. *Op. cit.*, p. 130.

¹³¹ PINTO, Luciano Rocha. *O Avaliador de escravos: política e negócio na Câmara Municipal carioca (1808-1831)*. Rio de Janeiro. Dissertação: Mestrado em História Política. UERJ, 2007., p. 132.

estruturação próprios que acabou por tornar-se o item de maior peso nas importações coloniais.¹³²

O preço dos escravos variava de acordo com as suas características específicas. Em geral, os homens valiam mais que as mulheres e, talvez isso se deva, ao fato deles possuírem maior resistência física a trabalhos pesados do que elas. Essa conclusão de que os homens eram mais valiosos que as mulheres pode ser retirada dos documentos que tratam da compra e da venda dos escravos, ou das próprias cartas de alforria, onde quase sempre o valor exigido pela libertação de um escravo é maior que o exigido por uma escrava.

Como já comentamos, o preço dos escravos no mercado variava de acordo com as características físicas específicas de cada cativo: o sexo, a idade, a saúde que tinham. No entanto, não era apenas qualidades físicas que estavam em jogo, sendo preciso verificar o conhecimento que determinado escravo possuía. Os negros novos acabavam sendo avaliados pela sua aparência e força física. Entretanto, havia serviços que exigiam conhecimento e para tal um escravo que possuía uma especialização se tornava mais valioso que um “negro boçal”.¹³³ Os escravos eram utilizados em todos os setores da vida urbana: sapateiros, cirurgiões, balconistas..., sendo que todas estas funções exigiam habilidades específicas. Um cativo que fosse oficial, sem dúvida, valia mais que o “boçal”, pelo fato de render ao seu senhor uma boa renda.¹³⁴

Na lógica escravista, se um senhor ao comprar um escravo gastou mais dinheiro pelo fato de ter escolhido um que possuísse aptidões, ou se ao comprar um “escravo boçal”, gastou tempo e dinheiro treinando-o para alguma habilidade, nada mais justo que o preço cobrado por este senhor ao vendê-lo fosse maior do que o do escravo que não possuía nenhum tipo de habilidade.

Contudo, lembramos que não é nosso interesse nesta dissertação fazermos análises comparativas de preços o que exigiria de nós um “debruçar” sobre o método

¹³² FLORENTINO, Manolo Garcia. *Em costas negras: uma história do Tráfico Atlântico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (Séculos XVIII e XIX)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995., p. 25.

¹³³ Diferente do escravo ladino, o “boçal” era o negro que não dominava a língua e nem tinha um ofício.

¹³⁴ PINTO, Luciano Rocha. *O Avaliador de escravos: política e negócio...* , p. 136.

quantitativo. Nosso objetivo é a análise das cartas de alforria: descrever, comparar e discutir as diversidades e peculiaridades deste instrumento de poder.

3.6. Cartas de Alforria Onerosas

Escritura de Liberdade que dá José Manoel Ribeiro a seu escravo José pardo.

Em meu Cartório apareceu presente José Manoel Ribeiro, morador na rua da Ajuda, e vive de seus negócios [...] me disse que confere pura e irrevogável liberdade a José pardo, escravo d'elle outorgante, que herdara do Sargento Mor Cláudio José da Silva, por receber do mesmo escravo a quantia de sete doblas, que são oitenta e nove mil e seis centos réis, que dou fé e [sic] [vi] contar e receber em moeda corrente o outorgante e dizer que se dá por satisfeito com esta importância, e que nada mais será pedido ao liberto pela referida liberdade em razão de o querer também beneficiar dando-lha de sua livre vontade.

José Manoel Ribeiro confere liberdade a seu escravo José pardo, em 20 de abril de 1808.¹³⁵ (grifo nosso)

O escravo ofereceu determinada quantia a seu senhor, que aceitou a transação, afirmando não exigir nada além daquilo que estava sendo pago no momento do registro da alforria pelo escravo. Esse senhor parece facilitar a libertação de José, pois o valor pago pelo escravo não nos parece alto, se comparados a outras cartas onerosas. Contudo, devemos tomar cuidado ao fazermos tais constatações, uma vez que, como já analisamos, vários fatores influíam no preço dos escravos, que não temos como avaliar através desta carta de alforria específica. Mas o próprio senhor afirma querer beneficiar o escravo com esta libertação.

Percebemos ao analisar as alforrias onerosas, que este tipo de libertação contou com uma participação mais ativa dos escravos, uma vez que, além do “convencimento” necessário ao senhor, eles tiveram que trabalhar efetivamente na consecução de uma reserva monetária que seria dada ao proprietário em troca de suas liberdades. Logo, vemos que a tática utilizada por esses escravos estava além, por exemplo, da utilizada pelos escravos alforriados gratuitamente, pois além da questão da obediência e fidelidade, tiveram que criar mecanismos para conseguirem dinheiro e pagar o preço de suas manumissões.

¹³⁵ AN, 1º Ofício de Notas, Livro nº 199, folha 59.

Escritura de Liberdade que dá João Alvarez Gomeiro a sua escrava Izabel Cabundá.

Em meu Cartório apareceu presente João Alvarez Gomeiro, morador no lugar chamado Baldeador Freguesia de São Gonçalo, e vive de lavouras [...] me disse que dá pura e irrevogável liberdade a sua escrava Izabel Cabundá, que a houve por compra que dela fizera, da qual confessou ter recebido por esta liberdade quatro doblas e meia; e que nesta forma pode a referida escrava de hoje em diante tratar-se como livre que fica sendo para poder conduzir-se por onde e como lhe convier por bem desta escriptura pela qual cede de todo domínio e senhorio.

João Alvarez Gomeiro confere liberdade a sua escrava Izabel Cabundá, em 05 de maio de 1808.¹³⁶ (grifo nosso)

Embora estejamos tratando das cartas de alforria existentes na cidade do Rio de Janeiro observamos muitas cartas de senhores que não eram moradores da cidade. Neste caso específico, um senhor morador na freguesia de São Gonçalo dirigiu-se a cidade do Rio de Janeiro para fazer o registro da alforria de sua escrava. O interessante é percebermos que a conjuntura dessa escrava da freguesia de São Gonçalo não era a mesma que a de uma escrava urbana, que tinha no desenvolvimento econômico da cidade uma forma de “conquistar” sua liberdade através da compra. Izabel era uma escrava, como tantos outros, do meio rural o que ao nosso entendimento era uma dificuldade a mais para a conquista da liberdade. Segundo Mary Karasch, a probabilidade de um escravo alcançar a carta de alforria era maior nas áreas urbanas, pois havia condições para o cativo acumular recursos e pagar pela sua própria liberdade. A alternativa para o cativo da área rural era reduzida.¹³⁷

Analizamos algumas obras que tratavam sobre alforrias rurais. Um desses estudos foi uma dissertação de mestrado de Maria de Lourdes Lima Malafaia, que trabalha com uma região agrícola da Zona da Mata Mineira, São Paulo do Muriaé. Malafaia afirma que existia uma dificuldade para que os escravos dessa região conseguissem obter suas manumissões. A disponibilidade de capital para a compra da alforria era praticamente nula, tendo que os escravos recorrerem a terceiros, ou a outros meios, para adquirirem a carta de liberdade.¹³⁸ Essa dependência de terceiros na consecução da libertação estava totalmente ligado a redes de solidariedades que os escravos tinham, de modo que a busca pela alforria não era uma conquista solitária, mas

¹³⁶ AN, 1º Ofício de Notas, Livro nº 199, folha 73/73v.

¹³⁷ KARASCH, Mary C. *Op cit.*, p. 183.

¹³⁸ MALAFAIA, Maria de Lourdes Lima. *Alforrias, um acordo entre gatos e ratos: um estudo de caso, São Paulo do Muriaé, leste da Zona da Mata Mineira (1850-1888)*. Vassouras. Dissertação: Mestrado em História. Universidade Severino Sombra, 2007., p. 54.

uma série de confabulações, promessas, preceitos e conveniências. Os laços de família, os vínculos de amizade e vizinhança contribuía para o pagamento da alforria.¹³⁹

Quando a alforria não era obtida pela interferência de terceiros, sua concretização dependia do fazendeiro. Mesmo no que tange a alforria onerosa à possibilidade do escravo acumular pecúlio no meio rural passava pela concessão senhorial. Joseli Nunes Mendonça afirma que existia a possibilidade de inserção no mercado dos “escravos do eito”, onde estes comercializavam os excedentes produzidos em suas roças de subsistência, podendo a renda obtida na comercialização de seus produtos, ser empregada na compra da alforria. Assim, o cultivo das chamadas roças de subsistências, além de alimentar o corpo para o trabalho árduo no eito ou nos engenhos, podia tornar a alforria uma possibilidade mais concreta. Mendonça demonstra o apego dos escravos a suas roças e suas mobilizações para mantê-las ou ampliá-las.¹⁴⁰ Mas seja como for, a concessão de roças de subsistências a escravos do meio rural só ocorria se esta fosse da vontade do proprietário.

Escritura de Liberdade que dá Victoriana de Santa Ana a sua escrava Ludovina Mina.

Em meu Cartório apareceu presente Victoriana de Santa Ana, solteira, moradora na Gamboa [...] me disse que he senhora e possuidora de huma escrava de nação Mina chamada Ludovina, que houve por compra que dela fizera ainda nova e que em razão de ter recebido da referida escrava a quantia de nove doblas pela sua liberdade; por isso lhe confere pura e irrevogável para que de hoje em diante se possa tratar como livre que fica sendo podendo conduzir-se por onde e como lhe convier por bem desta escriptura pela qual cede de todo domínio e senhorio.

Victoriana de Santa Ana confere liberdade a sua escrava Ludovina Mina, em 07 de maio de 1808¹⁴¹. (grifo nosso)

Na carta acima, a escrava ofereceu a quantia de nove doblas para sua senhora pela sua libertação e Victoriana aceitou tal valor, que provavelmente já deveria ter sido estabelecido pela senhora previamente. Após receber a referida quantia, a senhora se dirigiu ao cartório para registrar a carta de alforria de Ludovina. Uma informação que pode ampliar nossa especulação é o fato da senhora ter dito que comprou Ludovina ainda “nova” o que nos faz chegar à conclusão de que a escrava não era idosa.

¹³⁹ MATTOSO, Kátia. *Op. cit.*, p. 195.

¹⁴⁰ MENDONÇA, Joseli Nunes. *Op. cit.*, p. 56.

¹⁴¹ AN, 3º Ofício de Notas, Livro nº 199, folha 76/76v.

Nesta alforria onerosa, como nas demais, percebemos o quanto os senhores lucravam com este tipo de libertação. Numa perspectiva de estratégia senhorial, sabiam que uma vez feito o acordo em torno da alforria, esta ainda demoraria algum tempo até ser efetivada. Durante este período, os senhores tinham um “controle perfeito” sobre seus cativos, já que estes não se arriscariam a perder suas alforrias prometidas desacatando ou desagradando seus donos. Nas alforrias onerosas os senhores ainda tinham a vantagem de restituírem o capital investido um dia na compra do escravo, uma vez que o valor exigido neste tipo de libertação geralmente tinha como ponto de referência o valor do cativo no “mercado de almas”.

Escritura de Liberdade que dá Leonarda Angélica de Lima a sua escrava Ana Benguela.

Em meu Cartório apareceu presente Leonarda Angélica de Lima, solteira, moradora na rua das [Passaderas] [...] me disse que he senhora e possuidora de huma escrava chamada Ana de nação Benguela, que a houve de herança de seu pai André Simon Lima e que havia convencionado com a mesma escrava receber, ela outorgante, outra, pela liberdade daquela; e porque de facto havia recebido do preto José de Abreu a quantia de quinze doblas com que comprara outra escrava de nome Narciza, com que se dá ela outorgante por satisfeita, por isso, por este instrumento confere pura e irrevogável liberdade a referida Ana Benguela que de hoje em diante se possa tratar como livre que fica sendo podendo conduzir-se por onde e como lhe convier por bem desta escriptura pela qual cede de todo domínio e senhorio.

Leonarda Angélica de Lima confere liberdade a sua escrava Ana Benguela, em 11 de maio de 1808.¹⁴² (grifo nosso)

Esta carta é interessantíssima e muito rica em detalhes. É uma alforria onerosa, uma vez que foi exigida pela senhora uma determinada quantia em troca da libertação da escrava. Contudo, o combinado entre Leonarda e Ana não foi uma quantia em espécie, como todas as outras cartas analisadas. O pagamento exigido para que Ana pudesse conseguir sua liberdade, foi uma troca, entre seu cativo que deveria ser substituído pelo de outrem. E foi o que ocorreu. Com o dinheiro dado pela libertação de Ana, Leonarda comprou uma escrava chamada Narciza, e nada sabemos sobre ela, pois não foi dito no documento. Contudo, Narciza foi escolhida pela senhora, que se deu por satisfeita com a troca. Um segundo ponto a ser analisado nesta carta foi a intervenção de uma terceira pessoa neste processo de libertação. O documento nos diz que “o preto” José de Abreu pagou pela libertação de Ana, uma vez que ele deu à senhora a quantia de quinze doblas para que ela comprasse Narciza, que substituiria Ana em seu cativo. Embora o documento seja claro em dizer que o pagamento foi feito em dinheiro, parece-nos que a preocupação da senhora não era a de ficar com o dinheiro, mas sim em

¹⁴² AN, 3º Ofício de Notas, Livro nº 199, folha 80v/81.

reinvesti-lo numa nova propriedade, de modo que quando Leonarda registrou esta carta no cartório, ela já havia adquirido Narciza. Mas quem era esse José de Abreu? Por que de seu interesse em libertar Ana? Afinal, a quantia de quinze doblas conseguidas por ele para serem oferecidas pela liberdade de Ana era significativa. Essas perguntas não poderão ser respondidas.

Analisemos agora, mais duas cartas de alforria onerosas, onde senhor e escravo negociam um novo escravo, que deveria substituir o primeiro em seu cativeiro.

Escriptura de liberdade que dá Ignácia Maria da Conceição a Vicente crioulo.

Em meu escriptório apareceu perante mim Ignácia Maria da Conceição, viúva de Felipe Correa Barbosa, moradora na Freguesia de Campo Grande [...] por ella me foi dito que era senhora e possuidora de um escravo por nome Vicente crioulo e que sendo vivo o seu marido dito Felipe Correa Barbosa recebeu por elle outro escravo novo em referênciã do seu valor. [...] dice portanto que por este instrumento dava de hoje para todo sempre liberdade a dito Vicente crioulo.

Ignácia Maria da Conceição confere liberdade a Vicente crioulo, em 09 de novembro de 1813.¹⁴³ (grifo nosso)

Este tipo de carta onerosa possui uma peculiaridade que a distingue das demais cartas em que escravos pagam determinado valor para a obtenção de suas liberdades. Neste tipo de carta, vemos senhor e escravo negociando uma terceira pessoa – um novo escravo – que deveria substituir o primeiro em seu cativeiro. O escravo tomou a iniciativa para a sua libertação de uma maneira muito ativa. O senhor não estava interessado no dinheiro que poderia ganhar com esta alforria. Sua preocupação estava relacionada com a questão da mão-de-obra, querendo um novo escravo que substituísse o antigo.

Na carta transcrita acima, Vicente crioulo deu a seu senhor Felipe Correa Barbosa um novo escravo em troca de sua libertação. Diferentemente da primeira carta onde a senhora aceitou substituir um cativo por outro, mas tomou a iniciativa de escolher e comprar a nova escrava; nesta, a iniciativa partiu do próprio cativo, que com o consentimento de seu senhor dirigiu-se ao mercado de almas, comprou um escravo oferecendo-o ao seu proprietário. Embora não saibamos nada a respeito desse novo escravo, pois tais informações não nos foram transmitidas na carta, é meio que lógico

¹⁴³ AN, 3º Ofício de Notas, Livro S/N, Folha 88v/89 – microfilme: 010.2.79.

que este novo cativo fosse mais novo que Vicente, pois provavelmente o senhor se recusaria trocá-lo por um outro que fosse mais idoso e acabado.

Uma outra informação importante apresentada na carta está no fato de que quem concedeu a alforria a Vicente foi à esposa de Felipe, pois este já havia falecido quando a mesma fora registrada em cartório. Logo, quem negociou a liberdade de Vicente foi seu senhor, que concordou em trocar sua libertação pelo cativo de outro. Mas como o senhor morreu antes do registro de fato da carta de alforria, entrou em cena a viúva dona Ignácia Maria da Conceição, que na qualidade de herdeira de seu marido, e honrando o compromisso que o mesmo tinha com seu escravo, concedeu a liberdade a Vicente crioulo em 9 de novembro de 1813.

Esriptura de liberdade que dá Luisa Maria da Conceição a sua escrava Maria de nação Cascange.

Em meu escriptório apareceu perante mim Luisa Maria da Conceição, [sic] [...] por ella me foi dito que he senhora e possuidora de huma escrava por nome Maria de nação Cascange; e que por haver recebido della em referênciã do valor da mesma, outra escrava nova de nação Benguella; disse portanto que por este instrumento, na melhor forma do Direito, dava de hoje e para todo sempre, liberdade a dita Maria de nação Cascange.

Luisa Maria da Conceição confere liberdade a Maria de nação Cascange em 25 de novembro de 1816.¹⁴⁴ (grifo nosso)

Nesta terceira carta, também ocorreu a troca de cativo, onde o pagamento pela libertação de Maria Cascange foi à continuidade do cativo de uma outra escrava. Fica claro para nós como a instituição “escravidão” era aceita como legítima pelos próprios escravos, pois se assim não fosse, Ana, Vicente e Maria não teriam seus cativos substituídos pelos de outros. Existiram várias cartas, que serão por nós trabalhadas mais adiante, de senhores, que já foram escravos e, que, agora na condição de proprietários estavam alforriando seus cativos, o que serve para demonstrar como era legitimada a escravidão pelos próprios escravos que acabavam por participar de sua reiteração. Logo, percebemos que quando se tratava de conquistarem suas liberdades, os escravos não mediam esforços. E uma das táticas utilizadas pelos cativos nesta negociação com os senhores era oferecer um escravo mais novo que eles, que os substituíssem em seus cativos.

¹⁴⁴ AN, 3º Ofício de Notas, Livro 162, Folha: rasgada. Microfilme: 010-4-79.

Transcrevemos algumas cartas de alforria onerosas que apresentam a mesma estrutura: senhor ou senhora concedendo a libertação a seus escravos ou escravas em troca de certa quantia.

Esriptura de liberdade que dá Antônio Teixeira Pinto a Rita crioula.

Em meu escriptório apareceu perante mim Antônio Teixeira Pinto, moradora na rua dos Vereadores, que vive de negócio [...] por elle me foi dito que entre os escravos que possui he bem assim Rita crioula que a houve por compra de seu sogro e que por haver recebido da mesma a quantia de quatorze doblas que são cento e setenta e nove mil e duzentos réis [...] por isso me disse que por este instrumento dava de hoje para todo sempre liberdade a dita Rita crioula.

Antônio Teixeira Pinto confere liberdade a Rita crioula, em 10 de novembro de 1808.¹⁴⁵ (grifo nosso)

Esriptura de liberdade que dá Rosa Isaura Perpétua Casimira a Victória de nação Benguella.

Em meu escriptório apareceu perante mim Dona Rosa Isaura Perpétua Casimira, se conserva no estado de solteira [...] por ella me foi dito que he senhora e possuidora de huma escrava por nome Victória Benguella e que em referênciã do [seu] valor, della havia recebido a quantia de nove doblas que são cento e quinze mil e duzentos réis [...] dava plena e geral quitação [...] portanto disse ella outorgante que por este instrumento dava liberdade a dita Victória Benguella.

Rosa Isaura Perpétua Casimira confere liberdade a Victória Benguella, em 30 de dezembro de 1808.¹⁴⁶ (grifo nosso)

Esriptura de liberdade que dá Anna Maria da Conceição a Maria de nação Rebollo.

Em meu escriptório apareceu perante mim Anna Maria da Conceição, viúva de Bernardo de Oliveira da Mata, [...] por ella me foi dito que entre os mais escravos que possui tem huma escrava por nome Maria de nação Rebollo; por haver recebido da mesma em referênciã de seu valor a quantia de dez doblas que são cento e vinte e oito mil réis disse que por este instrumento dava de liberdade pura e irrevogável a dita Maria Rebollo.

Anna Maria da Conceição confere liberdade a Maria Rebollo, em 12 de janeiro de 1809.¹⁴⁷ (grifo nosso)

Apresentaremos a seguir, algumas cartas de alforria onerosas coletivas, onde mais de um escravo foi contemplado com a manumissão. São casais que conseguiram obter de seus senhores suas libertações, o que significa que, se não tivessem filhos, aquela família estava se livrando do cativo, porém não da dependência. Quando afirmamos que o escravo era contemplado com a carta de alforria, queremos mais uma vez deixar claro que o escravo percorreu um enorme e árduo caminho até chegar a este momento. E que sua libertação não possui nada de gratuito, pois ela foi paga, e, na maioria das vezes, muito bem paga. Usamos o termo contemplado então, para nos referirmos que, embora o escravo tenha se empenhado essas libertações passaram pelo consentimento de seus senhores. Enfim, por mais que o escravo tenha conseguido juntar

¹⁴⁵ AN, 3º Ofício de Notas, Livro 174, Folha 64v.

¹⁴⁶ AN, 3º Ofício de Notas, Livro 174, Folha rasgada – microfilme: 010-7-79.

¹⁴⁷ AN, 3º Ofício de Notas, Livro 174, Folha 115/115v.

o “preço justo” para sua alforria, se o senhor não concordasse ela não se efetivaria. Vejamos agora duas cartas de alforria coletivas.

Escriptura de liberdade que dá Manoel de Amorim a Francisco Rebollo e sua mulher Theresa.

Em meu escriptório apareceu presente Manoel Amorim, morador na Baia do Guindaste, que vive de comprar e vender [...] por elle me foi dito que he senhor e possuidor de hum casal de escravos por nomes Francisco Rebollo e sua mulher Theresa e por haver recebido dos escravos em referênciã do seu valor a quantia de doze doblas, seis por cada hum, que são cento e noventa e hum mil e seis centos réis [...] por este instrumento dava aos mesmos pura e irrevogável liberdade.

Manoel de Amorim confere liberdade a Francisco Rebollo e sua mulher Theresa, em 08 de janeiro de 1809.¹⁴⁸ (grifo nosso)

Escriptura de liberdade que dá Maria José a João Congo e sua mulher Maria Benguella.

Em meu escriptório apareceu perante mim Maria José, viúva [...] por ella me foi dito que entre os mais escravos que possui tem hum casal de escravos por nome João Congo e sua mulher Maria Benguella; que por haver recebido dos mesmos em referênciã de seus valores a quantia de cinco doblas, a saber três pelo marido e duas ela sua mulher disse que por este instrumento dava de aos ditos João Congo e sua mulher Maria Benguella liberdade pura e irrevogável.

Maria José confere liberdade a João Congo e sua mulher Maria Benguella, em 21 de janeiro de 1809.¹⁴⁹ (grifo nosso)

Analisemos agora as peculiaridades de algumas alforrias onerosas. Já discutimos a relação escravo de ganho e alforria. Contudo, essa não era a única forma de um escravo conseguir sua liberdade, pois analisando as alforrias percebemos que em alguns casos as cartas foram financiadas por terceiros.

Escriptura de liberdade que dá Angelina Maria Ignácia de Paiva a Leondia mulatinha.

Em meu escriptório apareceu perante mim Dona Angelina Maria Ignácia de Paiva, viúva de João Viana Bugar [...] por ella me foi dito que dos escravos de seu falecido pai, havia huma por nome Leondia, filha de Leobina parda, e que por haver recebido de sua mãe a quantia de secenta e quatro mil reis [...] disse portanto que por este instrumento dava de hoje e para todo sempre, liberdade a dita Leondia mulatinha.

Angelina Maria Ignácia de Paiva confere liberdade a Leondia mulatinha em 13 de outubro de 1819.¹⁵⁰ (grifo nosso)

No caso específico deste documento a mãe, que não sabemos se era escrava ou livre, pois não ficou claro na carta, comprou a liberdade da filha. A senhora afirmou que após o falecimento de seu pai, na partilha dos bens, ela ficou com a escrava Leondia. Afirmou também, que essa sua escrava era filha de Leobina parda, mas não se refere a ela como se fosse sua escrava. Das duas, uma: ou Leobina já não estava mais na

¹⁴⁸ AN, 3º Ofício de Notas, Livro 174, Folha 106v/107.

¹⁴⁹ AN, 3º Ofício de Notas, Livro 174, Folha 124/124v.

¹⁵⁰ AN, 3º Ofício de Notas, Livro 176, Folha 138v/139.

condição de escrava, tendo sido liberta, não sabemos de que maneira por seu antigo senhor; ou, existia um outro herdeiro na partilha dos bens, e mãe e filha foram separadas. Seja como for, a mãe juntou dinheiro e ofereceu a senhora de sua filha, D. Agelina Maria, pela sua libertação, que aceitou e registrou a manumissão.

Vejamos abaixo, mais uma carta de alforria onde os senhores libertaram um menino alegando ter recebido uma quantia paga pela mãe da criança. Neste caso específico, acreditamos que a mãe de Galdino não era escrava do casal pela forma como os senhores se referiram a ela em todo o documento como a “mãe de Galdino” e não como sua escrava.

Escritura de liberdade que dá Manoel Vas de Carvalho e sua mulher a seu escravo Galdino mulatinho.

Em meu escriptório apareceu perante mim Manoel Vas de Carvalho e sua mulher Caetana [sic] do Bonsucesso, moradores na rua da Alfândega [...] por elles me foi dito que são senhores e possuidores de hum escravo mulatinho por nome Galdino e que por haverem recebido em referênciã de seu valor a quantia de cinco doblas [sic] [quantia paga pela] mãe [mãe] do mesmo; disse portanto que por este instrumento, na melhor forma e via de Direito, dava de hoje e para todo sempre, liberdade ao dito Galdino mulatinho.

Manoel Vas de Carvalho e sua mulher conferem liberdade a Galdino Mulatinho em 09 de maio de 1816.¹⁵¹ (grifo nosso)

Esta carta que segue abaixo possui uma peculiaridade: “Ana foi liberta duas vezes pela metade”.

Escritura de Liberdade que dá Antônia Joaquina de Jesus a sua escrava Ana crioula.

Em meu Cartório apareceu presente Dona Antônia Joaquina de Jesus, viúva de José [sic] Vasconcelos, moradora na Freguesia de São João de Meriti [...] me disse que o falecido seu marido deixara liberta na parte que lhe pertencia sua escrava do seu casal [casamento] chamada Ana Crioula, filha de outra escrava Maria Angola, e que ela outorgante queria conferir, como de fato confere, pela parte q lhe fora á mesma escrava Ana, liberdade em razão de ter recebido dela a quantia de [cinco] doblas para que assim fique de todo livre de mais cativoiro, e se possa tratar desde já como tal, podendo conduzir-se para onde e como lhe convier, por bem desta Escritura.

Antônia Joaquina de Jesus confere liberdade a sua escrava Ana crioula, em 19 de junho de 1809.¹⁵² (grifo nosso)

Nesta carta vemos que o senhor manifestou a vontade de libertar sua escrava em seu testamento. Como era de práxis, todos os seus bens foram avaliados, inclusive sua escrava Ana. Só que curiosamente o senhor deixou Ana liberta “somente pela metade”, no que se referia a sua parte, deixando a outra parte para o encargo de sua mulher, sua

¹⁵¹ AN, 3º Ofício de Notas, Livro 162, Folha 46v.

¹⁵² AN, 3º Ofício de Notas, Livro nº 201, folha 81v.

herdeira. A senhora Antônia Joaquina, por sua vez, não abre mão de seu quinhão e só conferiu carta de alforria quando Ana pagou a metade de seu valor, que fora avaliado no testamento do falecido. Logo, se Ana pagou a sua senhora a quantia de cinco doblas para a sua alforria, era porque seu valor, inscrito na avaliação testamentária, era de dez doblas.

Esriptura de liberdade que dá João Francisco Pamplona aos seus escravos Joaquim e Rosa, sua mulher.

Em meu escriptório apareceu perante mim João Francisco Pamplona, morador na Freguesia de Inhamirim que vive de lavoura [...] por elle me foi dito que era senhor e possuidor de hum escravo por nome Joaquim e sua mulher Rosa, ambos de nação, aos que já elle outorgante havia passado carta de liberdade nominal em vinte e cinco de janeiro de mil oito centos e doze, por receber delles em referênciã de seus valores, a quantia de doze doblas; agora, para mais segurança, disse elle outorgante que por este instrumento, na melhor forma e via de Direito, dava, por este de novo, liberdade aos ditos Joaquim e Rosa sua mulher.

João Francisco Pamplona confere liberdade a Joaquim e Rosa em 08 de maio de 1816.¹⁵³ (grifo nosso)

Este documento é muito interessante. Temos uma carta de alforria onerosa, pois foi exigido um valor pelo senhor para a libertação dos escravos; e coletiva, pois mais de um escravo estava sendo “contemplado” com a manumissão. O que nos chamou a atenção para esta carta foi à declaração do proprietário que afirmou já ter concedido carta de liberdade “nominal” a seus escravos em 25 de janeiro de 1812. Isso significa que Joaquim e Rosa, após pagarem pelo preço de suas libertações, haviam conquistado liberdade em janeiro de 1812. Contudo, o senhor afirmou na carta que “por questões de segurança”, em 1816 ele estava confirmando o que já havia feito quatro anos antes de forma verbal, e registrando a carta de alforria, ou seja, documentando este ato em cartório.

Em 1838, a Câmara Municipal da cidade do Rio de Janeiro elaborou um conjunto de Posturas, que visavam à manutenção da ordem social em uma cidade que estava em processo de desenvolvimento e crescimento urbano. Tais Posturas legislavam a respeito da escravidão, em vários âmbitos, e, em seu artigo 10º, declarava que todas as cartas de alforria para serem consideradas válidas deveriam ser registradas em cartório na presença de testemunhas. Neste momento, caso o senhor alforriasse um escravo seu, ele teria a obrigatoriedade de registrar sua vontade, caso contrário, esta não teria validade. Observamos em nosso trabalho de pesquisa, que existiu um grande número de

¹⁵³ AN, 3º Offício de Notas, Livro 162, Folha: 39v/40.

cartas de alforria que foram registradas em datas bem anteriores ao ano de 1838, o que nos demonstra que, embora não fosse lei o registro das manumissões, tal registro era costumeiro. Se existe um número tão grande de cartas registradas antes de 1838, quantas libertações não devem ter ocorrido baseadas somente na palavra dos senhores. Essas histórias em busca da liberdade se perderam ao longo da História. Aliás, se os senhores não tivessem, primeiramente o costume, depois a obrigatoriedade, de registrarem as cartas de alforria, com certeza não estaríamos aqui fazendo esta dissertação.

Ainda falando sobre a Postura de 1838, vemos nesta decisão da Câmara Municipal da cidade do Rio de Janeiro uma tentativa de normalizar a sociedade para melhor controlá-la. Não podemos perder de vista que o Rio de Janeiro no século XIX, havia se tornado uma “cidade-negra”¹⁵⁴, tamanho o número de negros (escravos e libertos) que circulavam pelas ruas da cidade. A Postura de 1838 foi uma estratégia do Estado que, através das leis, visava regulamentar a vida social de uma cidade que estava em pleno desenvolvimento.

No caso da carta transcrita acima, o senhor Francisco Pamplona por certo não tinha a obrigatoriedade de registrar a liberdade de seus escravos, tanto que os libertou verbalmente em 1812. Contudo, com o passar dos anos, esse senhor passou a ver a necessidade de registrar um documento escrito que declarasse que Joaquim e Rosa não eram mais escravos. O motivo concreto dessa mudança de atitude por parte do senhor, não sabemos, mas especulamos. Será que Francisco vendo os anos se passarem e sabendo que não é eterno, vê em algum herdeiro seu uma “ameaça” a seus antigos escravos? Ou será que desde o início das negociações já estava combinado entre as partes o registro da carta de alforria, mas como o senhor morava distante da cidade, deu a liberdade verbalmente e foi protelando o seu registro, até que em 1816 resolve fazê-lo? Particularmente acreditamos mais na primeira especulação, pois o próprio senhor nos dá um indício disso, quando afirma na carta que: *agora, para mais segurança, disse elle outorgante que por este instrumento, na melhor forma e via de Direito, dava, por este de novo, liberdade aos ditos Joaquim e Rosa sua mulher.*

¹⁵⁴ MOREIRA, Carlos Eduardo... [et. al.]. *Op. cit.*

Antes de passarmos para uma nova tipologia de cartas – as testamentárias – apresentamos um último exemplo de carta onerosa, que numa rápida análise, poderia ser confundida com uma carta testamentária.

Esriptura de liberdade que dá Anna Maria do Espírito Santo a sua escrava Zia parda.

Em meu escriptório apareceu perante mim Anna Maria do Espírito Santo, viúva de Joaquim da Silva Marques, moradora na Granja de Dom Manoel [...] por ella me foi dito que entre os escravos que possui o casal, há huma por nome Zia parda, que foi avaliada no testamento de seu marido pela quantia de doze doblas; e porque ella outorgante conforme disse, [recebeu] o valor a referida quantia de doze doblas, disse portanto que por este instrumento, na melhor forma e via de Direito, dava de hoje e para todo sempre, liberdade a dita Zia parda.

Anna Maria do Espírito Santo confere liberdade a Zia parda em 03 de agosto de 1816.¹⁵⁵ (grifo nosso)

Para os mais desavisados, esta carta parece ser uma alforria testamentária. Contudo, não é, pois a libertação da escrava não foi declarada no testamento do falecido Joaquim. O que aconteceu, foi que no testamento deste, a escrava Zia, assim como todos os bens do falecido, foram avaliados e posteriormente, (não sabemos quanto tempo depois, pois não sabemos a data em que o testamento foi registrado) a senhora aceitou receber pela alforria de Zia o mesmo valor na qual esta fora avaliada.

¹⁵⁵ AN, 3º Offício de Notas, Livro 162, Folha apagada. Microfilme: 010-4-79.

As cartas testamentárias são aquelas nas quais um senhor deixa expresso em testamento a sua vontade de alforriar um ou mais escravos seus. Este tipo de libertação apresenta um certo grau de afinidade entre os senhores e os escravos que estão sendo beneficiados por ela. Entretanto, este ato de alforriar um escravo significa economicamente a diminuição do patrimônio dos herdeiros.

Das 123 cartas de alforria analisadas por nós, 24 são testamentárias. Como as cartas possuem uma grande diversidade, para facilitar nossa pesquisa, tomamos a liberdade de fazer algumas subdivisões, existindo as cartas testamentárias gratuitas, as cartas testamentárias onerosas e ainda três cartas testamentárias condicionais. As alforrias testamentárias, assim como todas as outras formas de alforrias, levam a diminuição do patrimônio senhorial. No caso específico das alforrias testamentárias, a diminuição do patrimônio recai sobre os herdeiros. Não devem ter sido raros, os conflitos existentes entre esses herdeiros desgostosos com tais libertações e os escravos contemplados com as mesmas.

4.1. Última vontade do senhor X Ameaça dos herdeiros

O ato de abrir mão, “desinteressadamente” ou não, de seu patrimônio é uma ação que cabe ao proprietário, e somente a ele. Logo, o que mais nos chama a atenção nestas liberdades concedidas em ato testamentário foi a preocupação do senhor com alguns escravos em especial. Mesmo estando à beira da morte estes senhores tentaram preservar seus escravos prediletos do futuro incerto que teriam na sua ausência. Muitas vezes, esses senhores queriam salvaguardar seus escravos de seus próprios herdeiros.

Sidney Chalhoub, analisando algumas cartas de alforria testamentárias e testamentos que datam da segunda metade do século XIX, discorre sobre a experiência significativa que muitos negros devem ter vivido: a morte de seu senhor podia trazer muitas mudanças na vida de um escravo, incluindo a possibilidade de alforria. Esse devia ser um momento de grande inquietação entre os escravos, pois o falecimento do senhor representava para os cativos o início de um período de incertezas, que podia

culminar com o fato de ser vendido até mesmo para um outro senhor. E ser vendido significava deixar para trás toda uma vida: família, amigos, uma rotina já estabelecida; sendo o escravo obrigado a se adaptar a uma nova realidade. Imaginemos o quão difícil deveria ser para um escravo urbano, acostumado com certa autonomia por estar nas ruas ao ganho, ser vendido para um senhor que mora no meio rural? Este deveria trocar uma certa “liberdade” já conquistada, pela dureza do trabalho no eito. Essas considerações permitem descrever a atmosfera de incertezas e inseguranças gerada pela morte de seus senhores.

Tal incerteza também se estendia ao fato dos escravos não saberem se seus direitos conquistados junto a seus donos seriam respeitados após a morte destes. E isso se aplica com relação à liberdade. Muitos senhores alforriavam seus escravos ou por testamentos, ou condicionalmente. E, em ambos os casos, os escravos ficavam condicionados ao fato de que após a morte de seus proprietários se tornariam pessoas livres. Contudo, como já comentamos, após a morte de seus senhores, muitos deles esbarraram em uma barreira: a resistência dos herdeiros em abrir mão de seu patrimônio. Fica difícil para nós, discorrermos sobre esses possíveis conflitos que existiram entre herdeiros desgostosos e escravos que receberam suas manumissões de seus donos, isso porque, estamos trabalhando somente com as cartas de alforria, que não nos permitem contemplar esse universo específico. Se optássemos por trabalhar com essa perspectiva, teríamos que cruzar as cartas de alforria com testamentos *post mortem*, além dos processos cíveis da época, bem como as ações de liberdade. Não que esse não seja um tema fascinante, mas quem sabe para o futuro.

Nas alforrias testamentárias a manumissão foi concedida porque não houve resistência dos herdeiros. Não seria registrado o documento se os herdeiros tivessem, por exemplo, entrado com uma ação judicial para impedir tal libertação. Logo, se o documento foi registrado em cartório foi porque houve aceitação da alforria por parte dos herdeiros. Alias, em alguns casos, os próprios herdeiros foram os testamenteiros e registraram as cartas de alforria.

Nas alforrias testamentárias onerosas, o senhor libertava determinado escravo estipulando uma quantia que, na grande maioria dos casos, deveria ser paga aos herdeiros. Entendemos que com este ato, os senhores talvez quisessem evitar possíveis

conflitos de seus herdeiros com os escravos que estavam sendo alforriados, diminuindo com isso, o prejuízo que eles teriam com a tais manumissões. Logo, contemplamos uma outra estratégia senhorial, que impõe “regras ao jogo” de modo a conciliar as duas partes para que não haja um possível conflito no futuro. O senhor não deixava de conceder a alforria a seu escravo, mas ao exigir deste um pagamento que deveria ser oferecido a seus herdeiros, estes estariam sendo indenizados por tais libertações, o que diminuiria a sensação de perda patrimonial.

Somente em uma alforria conseguimos contemplar, em parte, a oposição de uma herdeira com relação à libertação de duas escravas que haviam sido alforriadas no testamento de seu filho. Esta é uma carta muito peculiar e será o segundo documento por nós analisado no tópico 4.4. desta dissertação. Passemos então, para as análises.

4.2. Cartas de Alforria Testamentárias Gratuitas

Esriptura de liberdade que dá José Ferreira Baptista como testamenteiro de Maria da Conceição Fonseca a Thereza de nação Rebollo.

Em meu escriptório apareceu perante mim José Ferreira Baptista, morador em Catumbi, que vive do ofício de cravador [...] por elle me foi dito que a falecida Maria da Conceição Fonseca, de quem he testamenteiro, em huma das verbas de seu testamento deixou liberta a sua escrava Thereza de nação Rebollo, por esta razão disse elle outorgante que por este instrumento dava de hoje para todo sempre liberdade a dita Thereza Rebolo.

José Ferreira Baptista como testamenteiro de Maria da Conceição Fonseca, confere liberdade a Thereza Rebollo, em 10 de janeiro de 1814.¹⁵⁷ (grifo nosso)

Em todas as cartas de alforria testamentárias temos a presença de uma terceira pessoa em seu registro, que é o testamenteiro. Em alguns casos, o testamenteiro é também o herdeiro, e quando isso acontece, vem explicitado na manumissão. No caso da carta acima, ele se apresentou na carta simplesmente como testamenteiro da falecida, indicando a relação “profissional”, sem envolvimento familiar.

Fato é que a carta foi registrada em nome do testamenteiro, sendo este quem estaria conferindo a libertação. É claro que esta alforria ele não faz em seu nome, mas sim em nome do senhor falecido. Mas os dados existentes na carta pertencem ao

¹⁵⁷ AN, 3º Ofício de Notas, Livro S/N, Folha: 125/125v – microfilme: 010.2.79.

testamenteiro e não ao testador. No caso acima, o testamenteiro José Ferreira Baptista afirmou ser morador do Catumbi, disse qual era o seu ofício e alegou ser testamenteiro de Dona Maria da Conceição Fonseca e que em seu nome, segundo sua vontade expressa em uma das verbas de seu testamento, conferia liberdade a Thereza Rebollo.

Classificamos esta carta de alforria testamentária como gratuita, pois embora não esteja escrito nela o termo gratuita, ela não faz referência a nenhum valor que deveria ser pago por Thereza pela sua libertação. Como veremos mais adiante, em algumas cartas testamentárias o senhor afirma que o escravo só deveria receber sua alforria após pagar determinada quantia a um herdeiro seu, daí a necessidade de diferenciarmos as cartas testamentárias como gratuitas ou onerosas.

Escurtúra de liberdade que dá o Padre Domingos Teixeira da Fonseca como testamenteiro de seu pai Caetano Rodrigues Monteiro, a sua escrava Maria Benguella.

Em meu escriptório apareceu perante mim Padre Domingos Teixeira da Fonseca, morador na rua da Alfandega, [...] por elle me foi dito que falecendo seu pai Caetano Rodrigues Monteiro, de quem elle outorgante he testamenteiro, em uma das verbas do seu testamento deixou liberta a sua escrava Maria Benguella; portanto disse elle outorgante que por este instrumento dava de hoje para todo sempre liberdade a dita Maria Benguella.

Padre Domingos Teixeira da Fonseca como testamenteiro de seu pai Caetano Rodrigues Monteiro, confere liberdade a Maria Benguella, em 26 de fevereiro de 1819.¹⁵⁸ (grifo nosso)

Temos nesta carta testamentária acima um exemplo de testamenteiro que também era herdeiro do falecido, ou pelo menos possuía um grau de parentesco com este. No caso acima, o padre Domingos Teixeira da Fonseca afirmou ser testamenteiro e filho de Caetano Rodrigues Monteiro e em seu nome, segundo seu testamento, estava libertando Maria Benguella. A princípio, o padre Domingos por ser filho do testador, seria também seu herdeiro. Mas seja como for, a própria manumissão expressa o grau de parentesco entre ambos.

Escurtúra de liberdade que dá Manoel Gonçalves de Carvalho como testamenteiro do Capitão José Gonçalves dos Santos, a Paulo e Francisco de nação Benguella.

Em meu escriptório apareceu perante mim Manoel Gonçalves de Carvalho, negociante desta Praça e morador na rua da Direita [...] por elle me foi dito que o Testador José Gonçalves dos Santos em humas das verbas de seu testamento [sic] [determinou] que deixava a disposição de seu testamenteiro o forramento de seus escravos Paulo e Francisco de nação Benguella, no caso delle testamenteiro achar que lhes merecião e que do contrário desporia delles como quisesse; e porque os ditos escravos tinham merecido, por isso elle outorgante disse que na qualidade de testamenteiro daquele falecido lhes dava por este instrumento e na melhor forma e

¹⁵⁸ AN, 3º Offício de Notas, Livro 172, Folha: 90v.

via de Direito, liberdade de hoje e para todo sempre aos ditos Paulo e Francisco de nação Benguella.

Manoel Gonçalves de Carvalho como testamenteiro do Capitão José Gonçalves dos Santos confere liberdade a Paulo e Francisco de nação Benguella, em 28 de setembro de 1808.¹⁵⁹ (grifo nosso)

Esta carta é no mínimo atípica, pois em nenhuma outra vimos o testador deixar o destino de dois escravos nas mãos do testamenteiro. O interessante é que o testamenteiro não foi mencionado na alforria como sendo alguém da família do falecido. Mas seja como for, era um alguém muito próximo do testador, pois nos parece um gesto de bastante confiança o que foi feito. Pelo mesmo sobrenome (Gonçalves) poderíamos deduzir que eram irmãos, mas não sabemos ao certo, pois nada foi dito. É curioso perceber que esses dois escravos ficaram durante algum tempo numa grande incerteza, pois por mais que seu senhor “gostasse” deles e quisesse os contemplar com a liberdade após a sua morte, como ficou mais ou menos implícito nesta carta, ele não o fez declarando sua vontade em testamento, ou através de uma alforria condicional, mais confiando em uma terceira pessoa, que julgaria se os escravos eram ou não merecedores da alforria. Como já afirmamos, essa carta é atípica, pois na maioria das vezes quando os senhores queriam assegurar que seus escravos se manteriam fiéis a eles até a sua morte, estes concediam-lhes liberdades condicionais, como veremos mais adiante.

Voltando nossos olhos agora para a perspectiva dos dois escravos percebemos que a liberdade deles esteve um tanto ameaçada, pois ela não dependeu somente da vontade de seu proprietário, mas também da vontade de um terceira pessoa, que poderia muito bem alegar que eles não foram merecedores de serem contemplados com a manumissão e que, devido a isso, se apropriaria desses escravos, pois afinal o testador foi muito claro quando disse que a liberdade deveria ser concedida *no caso delle testamenteiro achar que lhes merecião e que do contrário desporia delles como quisesse*. Contudo, através do registro desta alforria, verificamos que o testamenteiro Manoel Gonçalves de Carvalho honrou o compromisso para a felicidade dos escravos Paulo e Francisco Benguella.

Esriptura de liberdade que dá José Pereira de Amorim como testamenteiro do Brigadeiro Carlos José dos Reis Gama, aos escravos: Felis, Manoel, João, Marianna, Luis e Frantino, filhos da preta Thomásia.

Em meu escriptório apareceu perante mim José Pereira de Amorim, morador na rua detrás do Hospício [...] por elle me foi dito que o falecido Brigadeiro Carlos José dos Reis Gama de quem elle outorgante he testamenteiro, em huma das verbas

¹⁵⁹ AN, 3º Ofício de Notas, Livro 174, Folha 16.

de seu testamento deu [sic] [liberdade] aos seus escravos: Felis, Manoel, João, Marianna, Luis e Frantino; por cuja razão disse elle outorgante que por este instrumento e na melhor forma e via de Direito, dava de hoje e para todo sempre liberdade aos ditos escravos, todos filhos da preta Thomásia.

José Pereira de Amorim como testamenteiro do Brigadeiro Carlos José dos Reis Gama confere liberdade aos filhos da preta Thomásia, em 06 de julho de 1819.¹⁶⁰ (grifo nosso)

Ao mesmo tempo em que esta alforria é interessante, ela nos fornece poucas informações concretas do que realmente pode ter acontecido. Temos uma personagem central nesta história que é a preta Thomásia, que provavelmente já foi escrava de Carlos José e que, no nosso entender, no momento do registro desta alforria, ou já havia falecido ou já havia sido contemplada com a liberdade. Não acreditamos que Thomásia continuasse escrava de Carlos José após essa manumissão onde todos os seus filhos foram libertados. Entretanto, como teria sido à libertação de Thomásia não sabemos. Provavelmente existia algum laço sentimental (afinidade) entre Thomásia, seus filhos e esse senhor, até porque, tendo sido Thomásia escrava de Carlos José no passado, isso significa que provavelmente todos os seus filhos eram crias da casa deste senhor. O senhor então, em seu testamento se decide por libertar todos os seus escravos filhos da dita Thomásia. O modo como se deu à libertação, de forma gratuita, e sendo libertados todos os irmãos de uma mesma família, faz-nos chegar à conclusão de este senhor tinha uma grande consideração por Thomásia, talvez pela fidelidade com que ela possa ter servido a ele e a sua família por anos. Poderíamos também pensar em uma possível paternidade não revelada.

Esriptura de liberdade que dá Maria Joaquina de [sic] como testamenteira de sua may [mãe] Joaquina Rosa, a escrava Maria Ganguella.

Em meu escriptório apareceu perante mim Maria Joaquina de [sic], solteira, moradora na rua da Valla [...] por ella me foi dito que a falecida sua may [mãe] Joaquina Rosa de quem ella outorgante he testamenteira, em huma das verbas de seu testamento deixou forra a escrava Maria Ganguella; por cuja razão disse ella outorgante que por este instrumento e na melhor forma e via de Direito, dava de hoje e para todo sempre liberdade a dita Maria Ganguella.

Maria Joaquina como testamenteira de sua mãe Joaquina Rosa confere liberdade a Maria Ganguella, em 09 de julho de 1816.¹⁶¹ (grifo nosso)

Para encerrarmos nossas análises sobre as alforrias testamentárias gratuitas comentaremos a carta transcrita acima. Temos, como em todas as cartas testamentárias três personagens: a testadora e falecida, Dona Joaquina Rosa; a testamenteira e filha, Dona Maria Joaquina; e a escrava beneficiada com a manumissão, Maria Ganguella. A

¹⁶⁰ AN, 3º Ofício de Notas, Livro 176, Folha 15/15v.

¹⁶¹ AN, 3º Ofício de Notas, Livro 162, Folha 72/72v.

testamenteira afirmou estar concedendo liberdade à escrava de sua mãe, pelo fato desta ter manifestado essa vontade em uma das verbas de seu testamento. Na qualidade de filha, provavelmente Maria Joaquina também era herdeira da testadora e, mesmo sabendo que esta libertação significaria na diminuição de seu patrimônio herdado, registrou a alforria de Maria Ganguella em 09 de julho de 1816.

4.3. Cartas de Alforria Testamentárias Onerosas

Passaremos agora a análise das cartas de alforria testamentárias onerosas, que como já falamos, são aquelas em que os senhores deixaram seus escravos libertos em seus testamentos só que, diferentemente das gratuitas, nas onerosas os cativos para deixarem de ser escravos deveriam primeiro pagar determinada quantia, especificada no testamento de seu senhor, aos herdeiros dos mesmos.

Esriptura de liberdade que dá Manoel José da Cruz como testamenteiro de Theresa da Silva, a escrava desta Maria Rebolo.

Em meu escriptório apareceu perante mim Manoel José da Cruz, oficial de carpinteiro, moradora no Largo do Capi [...] por elle me foi dito que na qualidade de testamenteiro de Theresa da Silva sua sogra, em conformidade do testamento da mesma falecida, confere pura e irrevogável liberdade a preta Maria de nação Rebolo, escrava que foi da sobredita Theresa da Silva, em razão de haver recebido dela a quantia de três doblas em que fica quitada no referido testamento e do que lhe da quitação para mais lhe não ser repetido esta quantia, podendo a mesma escrava de hoje por diante tratar-se como livre que fica sendo.

Manoel José da Cruz como testamenteiro de sua sogra Theresa da Silva, confere liberdade a Maria Rebolo, em 25 de maio de 1808.¹⁶² (grifo nosso)

Como podemos observar na carta acima, Dona Theresa deixou sua escrava Maria Rebolo alforriada em uma das verbas de seu testamento. Contudo, a senhora afirmou no testamento, que para a liberdade se efetivar, a escrava deveria pagar a quantia de três doblas, obviamente não mais para ela, mas sim para seus herdeiros. Como já afirmamos anteriormente, talvez esta tenha sido uma forma que os senhores encontraram para que seus herdeiros não se sentissem tão prejudicados com este tipo de alforria, já que a libertação testamentária levava a uma diminuição de seus patrimônios.

Esriptura de liberdade que dá Domingos Barbosa dos Santos como testamenteiro e herdeiro de sua mulher Victória Rodrigues, a Feliciano Mina.

¹⁶² AN, 1º Ofício de Notas, Livro 199, Folha 81/81v.

Em meu escriptório apareceu perante mim Domingos Barbosa dos Santos preto livre, que se emprega no serviço da Alfândega, morador da rua do Ouvidor [...] por elle me foi dito que como testamenteiro e herdeiro da falecida sua mulher Victória Rodrigues e em cumprimento da verba do testamento desta, dá pura e irrevogável liberdade a Feliciano preta de nação Mina, escrava de seu casal [casamento], em razão de ter esta contribuído com a quantia de seis doblas, que no mesmo testamento lhe forão determinados dar para ele outorgante lhe conferir liberdade, da qual importância igualmente lhe dá quitação, por ter já recebido quatro doblas e receber neste acto duas em moeda corrente que eu dou fê ver contar e receber; e que nestes termos poderá a dita preta tratar-se como livre.

Domingos Barbosa dos Santos como testamenteiro de sua mulher Victória Rodrigues, confere liberdade a Feliciano Mina, em 06 de julho de 1808.¹⁶³ (grifo nosso)

Nesta carta transcrita acima fica bem claro que a quantia a ser paga pelo escravo liberto em uma alforria testamentária onerosa, estava expressa no testamento, sendo uma imposição feita pelo senhor. Analisando esta alforria, primeiramente vemos que o testamenteiro Domingos era marido e herdeiro da falecida Victória, sendo esta uma família que provavelmente não possuía muitos bens. Afirmamos isso devido a duas informações existentes no documento: a de que Domingos era “preto livre”, o que significa que ele era um ex-escravo; e a informação do seu emprego na Alfândega. Ainda com relação ao patrimônio da família, não sabemos se Feliciano era a única escrava do casal ou se haviam outras, mas fato é, que por mais que a senhora tivesse a vontade de libertar Feliciano após sua morte, sabia que isso causaria uma perda considerável em seu pequeno patrimônio. Não querendo deixar seu marido em difícil situação, resolveu que a escrava para ter sua liberdade deveria pagar a seu marido a quantia de seis doblas. Aliás, provavelmente este testamento foi feito por Victória com o consentimento de seu marido que concordou com os termos estabelecidos por ela. Não sabemos quanto tempo se passou da morte de Victória até o registro desta carta de alforria. Entretanto, foi o tempo necessário para que Feliciano juntasse o dinheiro exigido para sua libertação. Dinheiro este que foi sendo pago aos poucos, pois como Domingos afirmou e o tabelião ratificou, no ato do registro da carta de alforria só foi paga a quantia de duas doblas, pois a quantia restante já havia sido quitada.

Esctura de liberdade que dá Guilherme José Batamar como testamenteiro de seu sogro Marcos Antunes Marcelo a Cecília Crioula.

Em meu escriptório apareceu perante mim Guilherme José Batamar, feitor de abertura da Alfândega desta cidade, morador na rua do Rosário [...] por elle me foi dito que como testamenteiro de seu sogro Marcos Antunes Marcelo, e em cumprimento da verba do testamento deste, dá liberdade a Cecília Crioula, escrava que foi do mesmo falecido, em razão de ter recebido a quantia de três doblas da mesma escrava, como determina a mesma verba, tendo dito testador recebido em sua vida seis doblas por mão do mandante José dos Santos Teixeira, tudo pela alforria da mencionada crioula, que por esta fica desde já [sic] [isenta] de mais

¹⁶³ AN, 1º Offício de Notas, Livro 199, Folha 135/135v.

cativeiro para poder tratar-se como livre e conduzir-se por onde e como lhe convier por bem desta carta.

Guilherme José Batamar como testamenteiro de seu sogro Marcos Antunes Marcelo, confere liberdade a Cecília Crioula, em 17 de agosto de 1808.¹⁶⁴ (grifo nosso)

Esta carta nos intriga em alguns aspectos. Trata-se de uma alforria testamentária onerosa, mas existe uma peculiaridade que distingue esta manumissão das demais. Em uma das verbas do testamento de Marcos Antunes estava escrito que Cecília deveria ser liberta após pagar a quantia de três doblas a seus herdeiros. Se esta carta parasse ponto, não haveria nada de incomum, mas o testamenteiro Guilherme continua nos dando mais informações sobre o processo. Afirmou que seu sogro em vida, já havia recebido a quantia de seis doblas pela libertação de Cecília, o que nos leva facilmente a inferir que a alforria desta escrava saiu pelo preço de nove doblas. Contudo, o que nos intriga é o fato desta quantia não ter sido paga por Cecília, em negociação como seu senhor, mas sim por uma terceira pessoa que simplesmente não sabemos quem é, nem ao menos o seu nome, já que ele manda um mandante por nome de José dos Santos Teixeira fazer a negociação com Marcos Antunes, que só libertou Cecília em seu testamento após a quitação da quantia de três doblas. Por que do interesse desta pessoa em libertar Cecília? Isso infelizmente não podemos responder. Mas parece-nos que esta pessoa tinha dois objetivos: libertar Cecília e preservar seu anonimato. E ambos foram obtidos com sucesso.

Esriptura de liberdade que dá Mariana Rosa de Jesus Badeja como testamenteira de sua irmã Ana Maria de Jesus, a Maria Benguella.

Em meu escriptório apareceu perante mim Mariana Rosa de Jesus Badeja, solteira e de maior, moradora na rua do [sic] [...] por ella me foi dito que falecendo sua irmã Ana Maria de Jesus de quem ella outorgante he testamenteira, em huma das verbas de seu testamento determinou que dando a sua escrava Maria de nascção por si a quantia por que foi avaliada em seu testamento lhe passace carta de liberdade e porque já esta outorgante havia recebido da mesma escrava a quantia de oitenta e nove mil e seiscentos reis, preço por que foi avaliada, [...] dice portanto que por este instrumento dava de hoje para todo sempre liberdade a dita Maria Benguella.

Mariana Rosa de Jesus Badeja como testamenteira de sua irmã Ana Maria de Jesus, confere liberdade a Maria Benguella, em 21 de outubro de 1813.¹⁶⁵ (grifo nosso)

Este é um exemplo de carta de alforria testamentária onerosa bem simples que nos ajudar entender a estrutura deste tipo de manumissão. Mais uma vez temos três personagens centrais: a testadora e falecida: Ana Maria de Jesus; a testamenteira

¹⁶⁴ AN, 1º Ofício de Notas, Livro 199, Folha 181.

¹⁶⁵ AN, 3º Ofício de Notas, Livro S/N, Folha 68/68v – microfilme: 010.2.79.

Mariana Rosa e a escrava citada no testamento da falecida e que estava sendo a beneficiada com a libertação: Maria Benguella.

Maria Benguella, que “caiu nas graças” de sua senhora foi lembrada no testamento da mesma como sendo a beneficiada que poderia obter os meios para conseguir sua libertação. Contudo, esta alforria não seria concedida de forma gratuita, para o alívio dos herdeiros de Ana Maria, que estabeleceu que a escrava deveria quitar seu valor, na qual fora avaliada, para então poder receber sua manumissão. Percebamos o quanto este tipo de alforria – a onerosa – representava somente um negócio para os senhores, já que estes recuperavam o capital que fora investido naquela propriedade. Como já afirmamos quando analisamos este tipo de alforria era como se o escravo se auto-comprasse. Seja como for, mesmo representando somente um negócio para os senhores, este tipo de libertação representou para os escravos mais um meio para conquistarem suas liberdades e talvez não tenha existido um ambiente mais favorável para isso do que a cidade do Rio de Janeiro. No caso da carta acima, por ser testamentária, quem se beneficiou com o valor exigido pela alforria da escrava foram os herdeiros de Ana Maria.

Para terminarmos a análise das cartas de alforria testamentárias onerosas citaremos um último documento que apresenta todas as características existentes neste tipo de manumissão.

Esriptura de liberdade que dá Raymundo Ferreira como testamenteiro de Ursula Maria Santos, a Maria Benguella.

Em meu escriptório apareceu perante mim Raymundo Ferreira, morador na rua da quitanda, que vive de Boticario [...] por elle me foi dito que falecendo Ursula Maria dos Santos, em uma das verbas do seu testamento deixou avaliada a sua escrava Maria Benguella em cinco doblas, e porque elle outorgante havia recebido a referida quantia, disse portanto que por este instrumento dava de hoje para todo sempre liberdade a dita Maria Benguella.

Raymundo Ferreira como testamenteiro de Ursula Maria Santos, confere liberdade a Maria Benguella, em 20 de setembro de 1813.¹⁶⁶ (grifo nosso)

¹⁶⁶ AN, 3º Ofício de Notas, Livro S/N, Folha: rasgada – microfilme: 010.2.79

4.4. Cartas de Alforria Testamentárias Condicionais

Encontramos três cartas de alforria testamentárias condicionais, que nos apresentam como este ato de conceder a liberdade a um escravo variava de senhor para senhor. Mais uma vez podemos constatar com este tipo de manumissão como os senhores podiam fazer todos os tipos de exigências quando o assunto era alforria. Nas alforrias testamentárias condicionais, temos um modelo que mistura as alforrias concedidas por testamentos e aquelas que eram concedidas através de condições.

Passemos para a análise da primeira carta de alforria condicional testamentária. A princípio, ela segue o modelo de uma carta condicional. Embora a carta comece dizendo que é uma escritura de liberdade condicional concedida por Joana Maria aos escravos Bárbara e Antônio, ao percorrermos mais algumas linhas aparece uma outra personagem que não é a outorgante e nem os escravos que estão sendo alforriados. Temos a presença nesta carta, de um alguém falecido. E é em exigência deste alguém (expresso em testamento), no caso específico José da Costa Ferreira, que os escravos estão ganhando suas liberdades. E como já vimos anteriormente, isso caracteriza uma alforria testamentária.

Mas então esta alforria seria condicional ou testamentária? Para nós, esta alforria é condicional e testamentária. Se analisarmos pelo ponto de vista da senhora Joana, esta carta se caracteriza como sendo uma manumissão condicional, pois ela se dirige a um cartório para registrar a liberdade de dois escravos seus, sob a condição de ambos cuidarem dela até a sua morte. Entretanto, a carta não diz somente isso. O documento afirma que dona Joana era viúva, herdeira e testamenteira de José e que em uma das verbas de seu testamento ele deixava forros seus escravos Bárbara e seu filho Antônio, sob a condição deles se obrigarem a acompanhar sua esposa enquanto ela viva fosse. Logo, aquilo que à princípio pareceu-nos uma simples alforria condicional, sendo analisada com mais cuidado, se mostrou como uma alforria totalmente atípica, uma mistura de dois modelos muito utilizados na época para se alforriar escravos. Embora existissem modelos que foram bastante utilizados, os senhores podiam fazer as exigências que quisessem quando concediam liberdade aos seus escravos. Até mesmo impor uma condição em uma manumissão testamentária.

Escritura de liberdade condicional que dá Joana Maria de Jesus a Bárbara crioula e seu filho Antonio.

Em meu escriptório apareceu presente Joana Maria de Jesus, viúva de José da Costa Ferreira, moradora na Freguesia do Pilar [...] por ella me foi dito que com o falecimento de seu marido José da Costa Ferreira, em huma das verbas de seu testamento, declarou que elle deixava forros aos seus escravos Bárbara crioula e seu filho Antônio, com a obrigação de acompanharem a ella outorgante em quanto viva for e por isso ella outorgante como testamenteira que he do dito falecido, lhe dá, com a mesma condição de a acompanhar em quanto viva for, liberdade condicional para que do dia de seu falecimento em diante se possão conduzir para onde muito bem lhe parecer, como se de ventre livre nascessem.

Joana Maria de Jesus confere liberdade condicional a Bárbara crioula e seu filho Antonio, em 04 de janeiro de 1809.¹⁶⁷ (grifo nosso)

Passemos agora para a análise da segunda carta testamentária condicional, que segue uma lógica diferente desta que acabamos de analisar. Segue a transcrição das partes mais importantes da carta, seguidas da análise.¹⁶⁸

Escritura de liberdade condicional que dá o Tenente Luis José de Vasconcellos como testamenteiro do Tenente Coronel Luis [sic] Pinto, a Rita preta e sua filha Raquel.

Em meu escriptório apareceu presente Luis José de Vasconcellos [...] por elle me foi dito que he testamenteiro de Luis de [sic] Pinto; que em huma das verbas de seu testamento, deixava libertas as escravas Rita preta e sua filha Raquel; mas porque a mãe do testador propôs huma ação de libertadade para ambas, por isso parece [parecendo] que a mãe do falecido he viva, e por isso elle outorgante liberta as escravas condicionalmente. E a condição é que elas cuidem da mãe do falecido enquanto esta for viva.

Luis José de Vasconcellos como testamenteiro do Tenente Coronel Luis [sic] Pinto confere liberdade condicional a Rita preta e sua filha Raquel, em 27 de julho de 1819.¹⁶⁹ (grifo nosso)

O testador Luis Pinto deixou duas escravas, Rita e sua filha Raquel, libertas em seu testamento. Pelas informações que conseguimos extrair do documento, se a alforria terminasse neste ponto, seria por nós classificada como sendo uma manumissão testamentária gratuita, pois não foi exigido nem pagamento nem foi imposta condição às escravas pela libertação que fora concedida através do testamento de Luis Pinto. Porém, algo de muito peculiar foi detectado nesta alforria. O testamenteiro, Luis José de Vasconcellos, ao registrar as alforrias das escravas impõe uma condição – que não nos parece ter sido feita pelo testador. Luis José de Vasconcellos justifica sua decisão, afirmando no documento que a mãe do falecido havia entrado com uma “ação de liberdade para as escravas”, o que nos parece que ela estava reivindicando um possível direito de propriedade sobre as cativas através de uma ação judicial. Assim, por meio de

¹⁶⁷ AN, 3º Ofício de Notas, Livro 174, Folha 103/103v.

¹⁶⁸ Gostaríamos de enfatizar que este documento esta muito borrado o que dificultou nossa leitura.

¹⁶⁹ AN, 3º Ofício de Notas, Livro 176, Folha 43v.

um acordo, o testamenteiro decidiu libertar as escravas condicionalmente, prorrogando o cativo de mãe e filha durante o período em que a mãe do falecido ainda estivesse viva. Mas uma vez afirmamos que não nos parece que esta condição foi imposta pelo testador, mas sim que foi uma reivindicação da herdeira, que se sentiu lesada com a decisão de seu filho de libertar as escravas em seu testamento e exigindo na justiça aquilo que ela julgava ser um direito seu. As escravas seriam libertas, mas somente após a sua morte.

Analisaremos agora a terceira carta de alforria condicional testamentária que segue um pouco o modelo da primeira carta. Só que existe algo que nos chamou muita atenção: em um único documento são libertados 19 escravos. Transcrevo a seguir a referida carta.

Esriptura de liberdade condicional que dá Maria Thereza de Jesus, por seu Procurador, como testamenteira de seus marido Sebastião de [sic], aos escravos Antônia crioula e outros abaixo.

Em meu escriptório apareceu perante mim Joaquim José da Silva na qualidade de Procurador bastante de Maria Thereza de Jesus, como testamenteira de seu marido Sebastião de [sic], pelos poderes da procuração bastante que me apresentou [...] me foi dito que o falecido Sebastião de [sic] [em seu testamento] deixou libertos seus escravos: Antônia crioula, Ludovico pardo, Ludovira parda, [sic] [nome impossível de ser identificado]; [...] Maria de São José e suas filhas Luciana e Justiniana; Anacleto filho de Francisca e sua filha Maria; Antunina mãe de Francisca; Marcelo e Joaquim crioulos filhos de Maria Ganguella, cuja também deixa forra, [sic] [nome impossível de ser identificado] marido da dita Maria Ganguella; Miguel crioulo filho da mesma, Maria parda mãe de Ludovico, e sua filha Thereza; Pedro irmão da dita parda; Izabel crioula; na condição de que esses escravos servirem a dita sua mulher enquanto viva for.

Maria Thereza de Jesus confere liberdade condicional aos escravos Antônia crioula e outros, em 01 de fevereiro de 1819.¹⁷⁰ (grifo nosso)

Mais uma vez, encontramos certa dificuldade em classificar esta alforria, visto que ela possui uma dupla intenção: é condicional, e isso percebemos claramente no próprio corpo do documento, como também no enunciado da mesma; mas é também uma carta testamentária, pois as libertações ocorrem por estarem expressas como “última vontade” no testamento de Sebastião, sendo Maria Thereza de Jesus, sua esposa, também sua testamenteira.

Um primeiro ponto interessante que gostaríamos de ressaltar é o fato desta alforria ser registrada por meio de uma procuração. Este é o primeiro, e único, exemplo que encontramos. Embora a liberdade esteja sendo concedida por Dona Maria Thereza

¹⁷⁰ AN, 3º Ofício de Notas, Livro 172, Folha 73v/74.

de Jesus em nome de seu falecido marido, quem se dirigiu ao cartório para registrar a carta foi seu procurador Joaquim José da Silva, talvez pelo fato de dona Maria já estar idosa e/ou doente.

Outro aspecto destacado diz respeito à quantidade de escravos que foram alforriados em uma mesma carta. A impressão que temos foi que esse senhor em seu testamento quis garantir de todas as formas que sua esposa estaria bem amparada até o dia de seu falecimento, e isso, provavelmente, pelo fato deles não possuírem herdeiros. Logo, quem cuidaria de Maria Thereza após a morte de Sebastião? Essa parece ter sido a grande preocupação de Sebastião ao redigir seu testamento.

Outro ponto que nos fez chegar à conclusão de que esse casal não possuía herdeiros foi o fato deles, aparentemente, terem libertado todo o seu plantel de escravos. Observamos nas várias cartas analisadas, que era comum um senhor deixar preservado um ou outro escravo preferível de seus herdeiros em seu testamento. Mais 19? Em nenhum outro documento observamos um número tão elevado de alforrias em uma única carta. Portanto concluímos que dificilmente existiam herdeiros nessa história.

Outro ponto interessante nesta carta foi o fato de Sebastião ter libertado famílias inteiras. Se observarmos bem a carta percebemos o grau de parentesco entre os escravos, como por exemplo: Anacleto filho de Francisca, sua filha Maria e sua mãe Anthunina; ou ainda: Marcelo, Joaquim e Miguel crioulos filhos de Maria Ganguella, que também foi alforriada, juntamente com seu marido. O fato desses senhores terem libertado famílias inteiras nos ajuda a pensar que todos os seus escravos foram alforriados condicionalmente.

Com estas três cartas, que são bastante peculiares, fechamos a análise das cartas de alforria testamentária. Passaremos agora para as cartas de alforria condicionais.

Capítulo 5
ALFORRIAS CONDICIONAIS

Certidão de Liberdade que dá
 Pague das Refeições e de
 vos Catarina Eriola

Sabão quanto este publico Instrumento de Escritura
 Liberada viram que no ano do nascimento de São Paulo
 mil e oitocentos e nove a dez dias de Junho
 da Cidade de São Paulo em mactório appareceu pre-
 sente Pague das Refeições Colheira moradora nativa
 da Vila do Campo Grande daonde da. By Testemunhas
 parte nomeadas assignadas perante aq. mag. mal-
 que tinha sua escrava por nome Catarina Eriola fof.
 de outra sua escrava chamada Rosa Angela; assigna-
 Eriola Catarina servindo a ela outorgante e com-
 pando-a em quanto viva que a que logo depois
 singulamente figurou de todo cativo e para isto
 se agora para este tempo se compra liberdade gratuita
 e por beneficiada por ser sua doria e assim logo a Justiz.
 Sua Alteza. Real fizeo dar inteiro com grimento aq. ge-
 tiva que me fizeo Pedagogista nesta Nota asindo tal
 e acitara por estes e seu contento seu como se pa su-
 blia a acitara em nome da Liberta e de tudo logo e
 me fizeo assignada pelo billete seguinte Distribuido
 a dorvaldo Pague das Refeições da Condiciona
 he, hade e sua escrava Catarina Eriola em dose de
 mil e oitocentos e nove Cruz assignada com
 Testemunhas morantes João Pereira Doria e Manoel
 do Espírito Santo Cruz daonde da mil e oitocen-
 tos e noventa e sete que no instrumento
 do Proprietario Antonio Pereira da dorvaldo e
 vi

João Pereira Doria
 Pague das Refeições

¹⁷¹ AN, 3º Ofício de Notas, Livro 201, Folha 70v.

Este documento está parcialmente transcrito e trabalhado a partir das páginas 135 e 136.

As alforrias condicionais são aquelas que julgamos as mais interessantes de serem trabalhadas, isso pela diversidade existente neste tipo de libertação, bem como pela questão dos conflitos apresentados nessas alforrias. A liberdade condicional é caracterizada como sendo aquela manumissão que exige determinado tipo de serviço do escravo como pré-requisito para a alforria. Como veremos na análise desses documentos, os serviços exigidos pelos senhores variavam, mas em geral, o escravo libertado condicionalmente deveria servir seu senhor até a sua morte.

Analisamos 26 cartas que condicionavam a liberdade às exigências dos senhores. Dessas, 18 foram classificadas como sendo cartas de alforria condicional-gratuita, onde a única exigência feita pelo senhor para libertar seu cativo foi à condição estabelecida na carta. Cinco documentos foram classificados como sendo cartas de alforria condicional-onerosa, onde além da condição expressa na manumissão, o senhor ainda exigia determinada quantia do escravo para que este pudesse gozar de sua liberdade. E três cartas, classificamos como sendo cartas de alforria condicional-testamentária, que já foram por nós trabalhadas quando analisamos as alforrias testamentárias. Ainda encontramos dois tipos de documentos que estão diretamente relacionados com as alforrias condicionais, mas que não podem ser classificados como tal. Uma carta de revogação de liberdade condicional, que é muito interessante por nos apresentar os limites da alforria; e duas cartas de ratificação de liberdade condicional, ou seja, uma vez cumprida a condição o senhor voltou ao cartório e registrou uma nova carta de alforria confirmando a liberdade de seu escravo. Embora alguns autores que trabalham com o tema alforria, classifiquem as cartas ratificadas como sendo um tipo de alforria, optamos por inseri-las no modelo de alforrias condicionais. Trabalharemos esses documentos após analisarmos as cartas condicionais, uma vez que eles complementam a nossa abordagem.

Quando classificamos uma carta de alforria como sendo condicional-gratuita, estamos fazendo dessa forma somente para diferenciar este tipo de libertação da condicional-onerosa. Temos plena consciência que não existia nenhum tipo de gratuidade neste ato de libertação, pois embora alguns senhores exaltassem a gratuidade neste tipo de liberdade, as exigências feitas ao escravo na liberdade condicional tiravam toda a gratuidade do ato.

5.1. A criação de um novo grupo social: os libertáveis

Antes de adentrarmos na análise das alforrias condicionais, temos que aprofundá-la um pouco mais, já que esta levou a criação de um grupo de indivíduos à parte na sociedade brasileira. Utilizaremos o termo empregado por Kátia Mattoso quando se referia como sendo “libertáveis” o grupo de escravos que estavam na situação de alforriados condicionalmente.

No Brasil, o alforriado sob condição, era considerado livre perante a lei, passando a possuir personalidade jurídica. Contudo, o pleno gozo e exercício da liberdade eram retardados até caírem todas as cláusulas restritivas enumeradas nas cartas de alforria. O alforriado sob condição era equiparado ao menor não emancipado.¹⁷² Desta forma, podia adquirir bens, estava livre dos castigos corporais e de todas as punições impostas aos escravos. Perante os tribunais, não era julgado como escravo. O liberto sob condições não podia ser vendido, alienado, hipotecado; não podendo, por isso, voltar à condição anterior de escravo. Era uma pessoa inteiramente à parte... Em caso de prática de delito, responderia direta e pessoalmente às acusações. Seus filhos nasciam livres. Seu trabalho deixava de ser considerado escravo.¹⁷³

Ser libertado sob condição era algo vantajoso para o cativo já que este deixava de ser escravo e por isso mesmo, passava a possuir uma série de direitos que antes eram-lhe negados. Contudo, na prática, a liberdade condicional era cruel e ilusória para a maioria dos escravos que foram “agraciados” com ela. Isso porque o “escravo libertável” ficava mais do que nunca nas mãos do senhor, que a todo instante poderia ameaçar-lhe com a revogação da liberdade. Além disso, liberdade condicional era sinônimo de imprevisibilidade, já que a maioria das cartas estipulavam que o escravo só seria livre após a morte de seu senhor e/ou cônjuge.

¹⁷² Essa expressão “menor não-emancipado” utilizada por Kátia Mattoso foi retirada de Perdigão Malheiro que afirmava que a situação dos alforriados sob condição era semelhante a dos menores, que dependiam de certos fatos ou tempo para entrarem, emancipados, no gozo de seus direitos e atos de vida civil. Ver: CHALHOUB, Sidney. *Op. cit.*, p. 130.

¹⁷³ MATTOSO, Kátia. *Op. cit.*, p. 208

Ao analisarmos as cartas de alforria condicionais, detectamos um enorme abismo entre aquilo que a lei estabelecia e o que a prática social julgava ser lícito. Embora para a justiça o alforriado sob condições deixasse de ser escravo, passando com isso, a ser considerado pessoa jurídica com vários direitos e deveres; para o costume social, mesmo após o registro da carta de alforria, o libertável continuava na condição de escravo e só deixaria de sê-lo no dia em que caísse a última cláusula de sua condição. Aliás, essa questão da lei estabelecer que o alforriado sob condições era considerado livre era algo extremamente controvertido pelo próprio discurso jurídico da época.

Eduardo Penna, em “Pajens da Casa Imperial”, analisa a polêmica sobre os conflitos existentes entre senhores e “escravos alforriados”, no tocante à situação dos filhos que nasciam no período “condicional” dos libertáveis. Para entendermos a questão vale lembrar as leis que regiam o Império Brasileiro. Nosso Código Civil não legislava a respeito da escravidão, pelo receio de formalizar perante o mundo a face “vergonhosa” de ser um país que a legitimava. Contudo, se a principal carta de lei do país omitia a questão, o mesmo não ocorria com outras leis imperiais e também com os diversos códigos das províncias e inúmeras posturas municipais que regulavam o comportamento de senhores e escravos em suas localidades.¹⁷⁴ Fato é, que a falta de um código civil, que contivesse uma legislação específica que regulasse definitivamente as relações escravistas acabou gerando uma lacuna na lei. A justiça, na tentativa de suprir tal lacuna, lançava mão de outros conjuntos de leis, que eram muitas vezes antagônicos, como as Ordenações Filipinas, o Direito Romano e até mesmo o Direito Natural, considerado “civilizado” pelas nações européias.¹⁷⁵ Ora, não é difícil de imaginar o quanto tudo isso deu margem ao surgimento freqüente de interpretações divergentes sobre um mesmo tema jurídico.

Com relação ao tema proposto – se os filhos de libertáveis eram ou não considerados escravos – não foi diferente. O assunto gerou muitas discussões entre os integrantes do IAB – Instituto da Ordem dos Advogados – fundado em 1843, que era uma associação de juristas e advogados, reconhecida oficialmente pelo governo imperial, que discorria sobre diversos temas, inclusive ligados a escravidão. A questão jurídica apresentada por Caetano Soares não era inédita. Muitas libertas sob a condição

¹⁷⁴ PENNA, Eduardo Spiller. *Op. cit.*, p. 73.

¹⁷⁵ *Ibidem*, p. 118.

de prestarem serviços por um determinado tempo consideravam-se – elas e seus filhos concebidos nesse período – pessoas totalmente livres. Acionaram a justiça para defender aquilo que julgavam seu direito. Entretanto, a justiça imperial, em suas diferentes instâncias, mostrou-se sempre dúbia e indecisa ante a questão, não conseguindo firmar uma jurisprudência definitiva sobre ela.¹⁷⁶

Contudo, se o assunto causava controvérsias nos tribunais, entre os membros do IAB não foi diferente. Só para termos uma noção das divergências, citaremos brevemente a opinião de alguns juristas sobre esse tema. Caetano Soares, baseado no Direito Romano¹⁷⁷, sustentou sua posição a favor da liberdade, afirmando que “o filho da escrava segue a condição da mãe. Portanto, se a mãe tem direito de liberdade, esse direito também pertence ao filho nascido depois de lhe ser concedida essa liberdade.” Para ele, o significado da expressão “escravos forros com a obrigação de prestarem serviços a alguma pessoa” estabelecia para esses libertos sob condição o direito definitivo à liberdade, apesar da restrição temporária para seu gozo. E, uma vez livres, os filhos gerados após a aquisição desse direito seriam igualmente livres.¹⁷⁸

Partindo do mesmo princípio de Caetano Soares, Salles Rosa chegou a uma conclusão diferente sobre a condição dos filhos: a liberdade não os eximia da obrigação de prestarem serviços, enquanto durasse a mesma obrigação por parte da mãe. Os filhos deviam seguir a mesma condição da mãe. Se esta era obrigada a trabalhar até um determinado tempo, os filhos nascidos neste período, mesmo sendo livres, quando aptos, deveriam também trabalhar.¹⁷⁹ O mesmo princípio, que foi usado por um jurista para defender a liberdade, foi usado por outro, para a manutenção da escravidão.

Ainda a respeito do tema, apresentamos a opinião de outros dois juristas totalmente antagônicos na forma de pensar. Para Perdígão Malheiro, a condição de serviços é apenas imposta à mãe; é pessoal; é uma condição restritiva, que não pode ser estendida aos filhos; estes são completamente livres.¹⁸⁰ Já Teixeira de Freitas, que se

¹⁷⁶ PENNA, Eduardo Spiller. *Op. cit.*, p. 85.

¹⁷⁷ As Ordenações Portuguesas ditavam que, para o exercício da hermenêutica jurídica, em casos omissos poderia-se recorrer ao Direito Romano, desde que os dispositivos escolhidos fossem fundados na boa razão

¹⁷⁸ PENNA, Eduardo Spiller. *Op. cit.*, p. 91.

¹⁷⁹ *Ibidem*.

¹⁸⁰ *Ibidem*, p. 92.

baseia no direito de propriedade do Código Romano, afirma que os filhos são escravos, enquanto for escrava a mãe. Para ele, os indivíduos em tal condição se encontravam em uma espécie de “estado médio” entre a escravidão e a liberdade, e eram denominados “statu liber” (estado livre). Logo, enquanto pendesse a condição, a pessoa permaneceria escrava embora tivesse direito à liberdade e, uma vez escrava, os filhos gerados por esta statu liber, nesse período, seriam igualmente escravos. Contudo, a condição escrava dos filhos também se extinguiria no momento em que a mãe se efetivasse como pessoa livre.¹⁸¹

Parece-nos que tais discussões não geraram respostas que definissem o problema. Pela análise das cartas de alforria condicionais verificamos que de fato os senhores afirmavam estarem concedendo alforrias a seus escravos, que passariam a ser tratados como “livres que ficavam sendo”, mas na prática continuavam escravos. Sabemos que a grande maioria das ações de liberdade que existiram Brasil datam da segunda metade do século XIX. Entretanto, julgamos importante abordar, ainda que brevemente, esse assunto para tentarmos entender um pouco dos conflitos existentes na primeira metade do dito século. Os conflitos sempre existiram. E é obvio que era muito mais difícil para um escravo recorrer à justiça no início dos oitocentos, pelo fato da escravidão estar em seu apogeu. Contudo, também não devemos perder de vista que, mesmo com o decorrer do tempo, quando a escravidão começava a ser questionada mais enfaticamente através das campanhas abolicionistas, mesmo assim quando se travava uma batalha judicial entre senhores e escravos, em muitos casos a justiça pedia para o lado senhorial, garantindo o direito de propriedade deste.

5.2. À volta ao cativeiro: revogação da alforria

Uma outra polêmica que existiu com relação às alforrias e, que por vezes, levava a uma grande tensão entre senhores e escravos, diz respeito à possibilidade de “reescravização”. Vimos, que o liberto sob condições não podia voltar à condição anterior de escravo. Ora, não é isso o que constatamos em algumas cartas de alforria. O

¹⁸¹ PENNA, Eduardo Spiller. *Op. cit.*, p. 95.

que verificamos foi que os senhores, na maioria das vezes, continuavam a considerar o alforriado condicionalmente como escravo, ameaçando-os a todo instante de revogar suas liberdades caso esquecessem de suas obrigações. A revogação da alforria era considerado um direito por parte dos senhores de reescravizarem seus cativos, caso julgassem que eles não merecessem mais tal privilégio. E não somente as alforrias condicionais poderiam ser revogadas, mas também as plenas. Este direito senhorial de revogação das alforrias de seus ex-escravos fez parte de uma poderosa estratégia de controle tanto sobre os cativos – uma vez que exigiam obediência, fidelidade e bons serviços como pré-requisitos para a alforria – quanto sobre os alforriados – que deveriam continuar fiéis e submissos a seus antigos donos.

No século XIX, as alforrias voluntárias podiam ser revogadas se um escravo fosse ingrato ou desrespeitasse um antigo dono; se ferisse ou não cumprisse com os compromissos impostos a ele. Segundo o código legal, a ingratidão de um liberto para com seu antigo senhor era um crime e a punição para isso era à volta à escravidão.¹⁸²

Mas com o entender esse direito por parte dos senhores em reescravizarem seus antigos cativos? A escravidão era uma forma de organização das relações de trabalho assentada nas relações de subordinação e dependência dos escravos para com os senhores; em contrapartida os senhores deviam proteção e orientação a seus escravos. A alforria não significava o rompimento brusco dessa política de domínio, pois, segundo esses princípios, o negro, despreparado para as obrigações de uma pessoa livre, devia passar de escravo a homem livre dependente.¹⁸³ A escravidão gerava uma relação de dependência quer fosse do escravo para com o senhor, quer fosse do senhor para com o escravo. A alforria fazia parte desse mesmo universo e, por isso, mantinha-se essa relação de dependência. Se levarmos em conta que na primeira metade do século XIX, alforriar um escravo era um direito exclusivo dos senhores, o escravo precisava entender que o caminho para a liberdade passava pela obediência e submissão devidas ao proprietário. E essa estratégia senhorial reforçava a produção de dependentes. Os ex-escravos deveriam continuar a ser obedientes e gratos a seus antigos senhores, sob pena de voltarem ao cativo.

¹⁸² CONRAD. *The Struggle*. Apud: KARASCH, Mary. *Op. cit.*, p. 591, nota 78.

¹⁸³ CHALHOUB, Sidney. *Op. cit.*, p. 135.

Segundo Manuela Carneiro da Cunha, a representação senhorial dominante sobre a alforria no século XIX, pelo menos até o seu terceiro quartel, era a de que o escravo, sendo dependente moral e materialmente do senhor, não podia ver essa relação bruscamente rompida quando alcançava a liberdade. É nesse contexto que se destaca a importância simbólica da possibilidade prevista em lei de revogação da alforria por ingratição. A possibilidade de revogação seria um forte reforço à ideologia da relação entre senhores e escravos como caracterizada por paternalismo, dependência e subordinação, traços que não se esgotariam com a decorrência da alforria.¹⁸⁴

Enfim, até meados do século XIX um senhor poderia conseguir escravizar novamente um liberto simplesmente lavrando uma escritura. Na década em 1840, todavia, sentenças do tribunal da relação da corte e do Supremo Tribunal de Justiça mostravam que os magistrados passavam a exigir que a suposta ingratição do negro fosse provada em juízo para que a revogação da alforria tivesse efeito legal.¹⁸⁵ Contudo, a possibilidade de revogação de liberdade sempre foi um direito que a classe senhorial possuía e que lhe conferia grande poder. Tal “direito” senhorial só passou a ser proibido com a lei de 28 de setembro de 1871.

5.3. Cartas de Alforria Condicionais Gratuitas

Passaremos agora para a análise de algumas cartas de alforria condicionais. Começaremos com aquelas que foram à maioria neste tipo de manumissão, ou seja, pelas alforrias condicionais-gratuitas.

Escritura de liberdade que dá, Pasqua da Ressurreição a sua escrava Catharina Crioula.

Em meu Cartório apareceu presente Pasqua da Ressurreição, solteira, moradora na Freguesia de Campo Grande, por ella me foi dito que tinha huma escrava por nome Catharina crioula, filha de outra sua escrava chamada Rosa Angola; a qual a crioula Catharina servindo a ella outorgante e acompanhando-a enquanto viva for, quer que logo depois de seu falecimento fique livre de todo cativoiro e para isso de agora para esse tempo, lhe confere liberdade gratuitamente, e quer beneficia-la por ser sua cria.

Pasqua da Ressurreição confere liberdade condicional a Catharina Crioula, em 02 de junho de 1809.¹⁸⁶ (grifo nosso)

¹⁸⁴ CUNHA, Manoela Carneiro. *Op. cit.*, p. 137/138.

¹⁸⁵ MALHEIRO, Perdígão. *Apud*: CHALHOUB, Sidney. *Op. cit.*, p. 263, nota 49.

¹⁸⁶ AN, 3º Ofício de Notas, Livro 201, Folha 70v.

Nesta carta de alforria condicional podemos ressaltar alguns aspectos importantes para nossa análise. O documento é uma carta de alforria, pois segue todos os padrões estabelecidos para época de um registro de libertação de escravos. De fato, vemos na carta que Catharina estava obtendo sua manumissão através deste documento e a própria senhora afirmou isso ao dizer “e para isso de agora para esse tempo, lhe confere liberdade gratuitamente”. A alforria estava sendo concedida neste momento em que se estava registrando a carta em cartório. Pelo que analisamos anteriormente, pela lei, Catharina deixava de ser considerada escrava no dia 02 de junho de 1809. Contudo, embora a senhora tivesse colocado nesta carta de forma muito explícita que estava conferindo a sua escrava “liberdade gratuitamente”, sabemos que esta alforria não poderia ser classificada como uma simples alforria gratuita, pelo fato dela possuir uma cláusula, uma condição para que Catharina conquistasse efetivamente sua liberdade. E essa condição, era nada mais nada menos, a de que Catharina continuasse acompanhando sua senhora enquanto ela viva fosse. Tal condição, além de tirar toda a gratuidade desta alforria, prolongou o cativeiro de Catharina por tempo indeterminado, já que ela não possuía liberdade de ir e vir e continuava “presa” a sua senhora.

Escurtura de liberdade que dá Luis Aires, preto forro, a sua escrava Angélica Cabra.

Em meu Cartório apareceu presente Luis Aires, preto livre, morador na Freguesia de [sic] e vive de lavouras, por elle me foi dito que possui huma escrava cabra por nome Angélica que houve por título de compra, e que debaixo da condição e ônus que impõe de o servir e o acompanhar em quanto vivo for quer conferir-lhe, como de fato debaixo das ditas condições confere, liberdade a sobredita escrava, que desde já fica isenta do cativeiro para se tratar como livre que fica sendo, sujeitando-se unicamente a referida condição; e depois da morte dele outorgante, pode conduzir-se por onde e como lhe convier, por bem desta liberdade que lhe confere de sua livre vontade, gratuitamente e quela [quer-lhe] beneficiar em razão de lhe ter prestado bons serviços.

Luis Aires, preto forro, confere liberdade condicional a Angélica Cabra, em 10 de julho de 1809.¹⁸⁷ (grifo nosso)

Esta carta acima, embora possua a mesma estrutura da anterior é mais rica em detalhes. Logo no início ela nos chama a atenção pelo fato de estar explicitado que o senhor que estava conferindo a libertação era um preto forro. A sociedade carioca do oitocentos era marcada por esta questão social e racial, onde todos os indivíduos de cor negra eram imediatamente associados a condição de escravos. Logo, os que não fossem cativos deveriam ter sempre consigo os meios para provar que não eram. No caso de um

¹⁸⁷ AN, 3º Ofício de Notas, Livro 201, Folha 96.

negro alforriado, este deveria ter sempre consigo uma cópia de sua carta de alforria, que serviria como uma identidade, como uma prova de que ele era um homem livre.

Luis Aires parece querer fazer as “coisas do jeito certo” e querendo beneficiar sua escrava Angélica com a liberdade dirigiu-se ao cartório para o registro de sua carta de alforria. Ele se preocupou em afirmar, e deve ter provado com o título de compra, que era de fato proprietário de Angélica, e como proprietário, podia se dispor dela da maneira que quisesse. No caso acima vemos que o senhor quis conferir-lhe liberdade e disse fazer isso “gratuitamente” e de boa vontade em nome dos bons serviços. Contudo, Luis deixou de forma muito clara como essa libertação se daria: *debaixo da condição e ônus que impõe de o servir e o acompanhar em quanto vivo for quer conferir-lhe, como de fato debaixo das ditas condições confere, liberdade a sobredita escrava*. É curioso e antagônico continuarmos a ler a frase que se segue no documento quando Luis afirma que *confere liberdade a sobredita escrava, que desde já fica isenta do cativo para se tratar como livre que fica sendo*. Ora, é contraditório pensarmos que ao mesmo tempo em que Angélica estava sendo alforriada [*isenta do cativo / livre que fica sendo*], ela continuaria com a obrigação [*ônus*] de ter que acompanhar e servir seu senhor enquanto ele fosse vivo. É por isso que afirmamos que para a justiça o cativo deixava de ser escravo, pois como estamos observando, tal alforria era realmente uma carta de libertação. Mas na prática esse libertável, embora sendo considerado livre, era tratado como escravo.

Esriptura de liberdade que dá José Antônio Diaz, a sua escrava Ana Mina.

Em meu Cartório apareceu presente José Antônio Diaz, morador de frente da cerca das religiosas da Ajuda, e vive de seus bens, por elle me foi dito que entre os bens que tem no seu casal [casamento] ha humra preta mina chamada Ana que houve por título de compra, a qual no inventário a que se está procedendo [...] dos bens que ficarão no seu casal [casamento] por falecimento de sua mulher Joselina Rosa de Jesus foi avaliada em quatro doblas; em cujo valor a quer ele outorgante tomar na sua menção efeito de que debaixo da condição, e ônus que impõem a mesma escrava Ana Mina de acompanhar e servir a filha delle outorgante, Ana Alexandrina, em quanto viva for; fique desde já livre e isenta de todo o cativo, e por isso debaixo do referido ônus lhe fará desde já esta liberdade para poder tratar-se e ser havida por livre, podendo depois da morte da sobredita Ana Alexandrina conduzir-se por onde e como lhe convier por bem desta escriptura [...] Elle outorgante o faz de sua livre vontade gratuitamente em remuneração dos bons serviços que a referida liberta lhe tem prestado.

José Antônio Diaz, confere liberdade condicional a Ana Mina, em 21 de abril de 1808.¹⁸⁸ (grifo nosso)

¹⁸⁸ AN, 1º Ofício de Notas, Livro 199, Folha 59/59v.

Esta carta de alforria apresenta todas as características de uma manumissão condicional. O senhor afirmou ser proprietário de uma escrava e diz que Ana Mina fora avaliada, em decorrência da morte de sua esposa, pela quantia de quatro doblas. No decorrer da carta verificamos que esse senhor abriu mão desta quantia e libertou “gratuitamente” Ana. Este seria um belo gesto de generosidade de sua parte, contudo, foi exigido de Ana Mina um pequeno favor: que ela acompanhasse e servisse a filha de seu senhor enquanto viva fosse.

Através da análise das cartas de alforria, não temos como penetrarmos nas supostas intenções das personagens desta trama. Contudo, embora não seja explicitado no documento, percebemos que José Antônio Diaz possuía uma preocupação muito bem definida: sua filha Maria Alexandrina. E entendemos com certa clareza o motivo de suas preocupações, uma vez que sua senhora já havia falecido, como consta no documento em seu início. Numa tentativa de proteger a filha de um futuro incerto e um possível desamparo, o senhor ligou a escravidão de Ana Mina à vida de Ana Alexandrina, de modo que aquela só seria liberta após a morte desta. E, como na maioria das liberdades condicionais, a condição acabou sendo pesada para a escrava.

Para Ana Mina, restava conviver com a contradição de sua nova condição, pois ao mesmo tempo em que era considerada livre, continuava mantida em cativeiro por tempo indeterminado. E neste caso em especial, pode ter se passado muito tempo para que a liberdade de Ana fosse plena, pois a condição não era a morte do senhor, que já deveria ser idoso, mas a da filha deste, que provavelmente pela lógica da vida, viveria mais que seu pai.

Escriptura de liberdade que dá Felisberta Maria da Conceição, a sua escrava Josefa Benguela.

Em meu Cartório apareceu presente Felisberta Maria da Conceição, crioula livre, moradora na rua de São Pedro, e vive solteira, por ella me foi dito que era senhora e possuidora de sua escrava chamada Josefa de nação Benguela que a houve por título de compra que dela fez ainda nova, e que debaixo da condição e ônus que lhe impõem de a servir e acompanhar em quanto ela outorgante viva for, lhe confere liberdade gratuita em razão dos serviços que lhe tem prestado, e espera que continue pelo tempo de sua vida, e por quere-la beneficiar ficando desde já forra e liberta como se livre nascesse, para poder depois da morte dela outorgante, conduzir-se e ir por onde lhe convier.

Felisberta Maria da Conceição, confere liberdade condicional a Josefa Benguela, em 27 de junho de 1808.¹⁸⁹ (grifo nosso)

¹⁸⁹ AN, 1º Ofício de Notas, Livro 199, Folha 127/127v.

Mais uma vez temos uma alforria condicional onde a senhora foi apresentada no documento como sendo “uma crioula livre”. Esta carta não nos fornece muitas informações, mas pela possível condição social, e porque também não dizer econômica (já que dificilmente uma “crioula livre” teria recursos para viver uma vida “sossegada”) da senhora, inferimos que provavelmente Josefa era a única escrava de Felisberta. A senhora, que comprou a escrava ainda jovem, provavelmente só conseguiu adquirir esse bem pela própria ascensão do mercado de escravos que cresceu muito a partir do século XIX. Assim sendo, não deve ter custado muito a Felisberta a compra de Josefa, já que esta ainda era criança.

Seja como for, por mais que a senhora tivesse “amor” por sua escrava, não poderia ela abrir mão de seu único patrimônio, sendo-lhe uma ajuda indispensável para obter recursos através de seu trabalho. Como então agradar a escrava, libertando-a e demonstrando a consideração que a senhora tinha por ela e, ao mesmo tempo, continuar contando com a “ajuda” indispensável da mesma? A solução parece ter sido a alforria condicional, onde Josefa receberia a “honra” de deixar de ser escrava e a senhora que ao mesmo tempo concedia este privilégio a sua escrava, continuava contando com seus serviços enquanto ela vivesse.

Poderíamos citar inúmeras cartas que possuem esta mesma estrutura que estamos trabalhando até o momento: alforrias condicionais, onde a condição para a plena libertação foi a que o escravo, embora deixando de ser considerado escravo, continuasse com a obrigação de cuidar, servir e acompanhar seu senhor, ou cônjuge, ou filha até a morte destes. Mas para que esta dissertação não ficasse muito cansativa e repetitiva, selecionamos agora aqueles casos de alforrias condicionais-gratuitas mais interessantes e que apresentem algo de novo.

Abaixo, apresentamos duas cartas de alforria condicionais concedidas por um mesmo senhor a crianças escravas. Ambos os documentos foram registrados 1º no Ofício de Notas, Livro 198, estão em seqüência no livro e possuem a mesma data. Citaremos as fontes e logo após, seguem os comentários.

Escreitura de liberdade que dá José Bento Pereira da Rocha, a sua escrava Thomázia mulatinha.

Em meu Cartório apareceu presente José Bento Pereira da Rocha, morador na Freguesia de São Salvador da Guaratiba, onde vive de lavouras, e me dice que porquanto tinha elle outorgante huma mulatinha chamada Thomázia, filha de Dionízia cabra também sua escrava; queria debaixo da condição e ônus que lhe impõem a referida mulatinha de o acompanhar a elle outorgante emquanto vivo for, conferir lhe como de facto confere desde já, liberdade gratuita em razão de ser sua cria, para que de agora em diante seja havida como livres que fica sendo; e somente com o sobredito encargo podendo depois da morte delle outorgante conduzir-se por onde e como lhe convier, por bem desta escriptura de liberdade que lhe dá de sua livre vontade.

José Bento Pereira da Rocha, confere liberdade condicional a Thomázia mulatinha, em 25 de setembro de 1807.¹⁹⁰ (grifo nosso)

Esctura de liberdade que dá José Bento Pereira da Rocha, as suas escravas Caetana, Joana. Gertrudez e Narciza.

Em meu Cartório apareceu presente José Bento Pereira da Rocha, morador na Freguesia de São Salvador da Guaratiba, onde vive de lavouras, e me dice que tem quatro escravas ainda pequenas, a saber: Caetana crioula, filha de João Brites; Joana e Gertrudez crioulas, filhas de Matheus e Catarina; e Narciza cabra, filha de Dionízia; as quaes Caetana, Joana, Gertrudez e Narciza, queria ele outorgante, debaixo da condição e ônus que lhes impõem de o servirem em companhia emquanto vivo for, conferir como de facto confere desde já, liberdade gratuita em razão de serem suas crias, para que de agora em diante sejam havidas como livres que ficão sendo; e somente com o sobredito encargo podendo depois da morte delle outorgante conduzirem-se por onde e como lhes convier, por bem desta escriptura de liberdade que lhes dá de sua livre vontade.

José Bento Pereira da Rocha, confere liberdade condicional a Caetana, Joana. Gertrudez e Narciza, em 25 de setembro de 1807.¹⁹¹ (grifo nosso)

A segunda carta é um exemplo de uma alforria condicional que também poderíamos classificar como sendo coletiva, já que quatro escravas foram libertas em uma mesma manumissão. A primeira é uma alforria “simples”. Na segunda, José Bento alforriou quatro crianças-escravas de sua propriedade. O interessante é que este mesmo senhor registrou esta manumissão após já ter registrado uma outra carta de alforria para também uma criança-escrava de sua propriedade: Thomázia mulatinha. Ora, logo nos fazemos uma pergunta: Por que José Bento se deu ao trabalho de registrar uma carta de alforria somente para Thomázia, se no mesmo dia registraria o mesmo tipo de documento para outras quatro escravinhas? O mais simples seria se Thomázia fosse alforriada junto com as outras crianças, já que todas as cartas alegavam a mesma situação: que ele estava libertando condicionalmente as meninas em razão de serem suas crias, debaixo da condição de o servirem enquanto ele fosse vivo. Fica-nos a pergunta, aparentemente sem resposta, do por que Thomázia teria uma carta de alforria somente para ela.

¹⁹⁰ AN, 1º Ofício de Notas, Livro 198, Folha 97.

¹⁹¹ AN, 1º Ofício de Notas, Livro 198, Folha 97v.

Continuando a analisar as cartas outro aspecto chama-nos atenção: A alforria não se estendeu a nenhum dos escravos adultos, somente as crianças. Na segunda carta, embora o senhor citasse o nome dos pais das crianças alforriadas, não deixou clara a condição destes. Diferente da primeira carta onde o senhor afirmou estar libertando “Thomazia, filha de Dionízia Cabra também sua escrava”. A princípio podemos pensar que se o senhor se deu ao trabalho de escrever no primeiro documento que a alforriada era filha de uma escrava sua; e no segundo não o fez foi porque estes não deveriam ser escravos seus. Contudo, se analisarmos atentamente chegaremos à conclusão de que os pais citados no segundo documento eram escravos de José Bento: A primeira carta informa que Thomázia era filha de Dionízia Cabra, escrava de José Bento. Na segunda carta o senhor liberta Narciza cabra, filha de Dionízia. Ora provavelmente Dionízia seria a mãe de Thomázia e Narciza. Logo, teria sido um descuido ou omissão, de José Bento não registrar que os pais do segundo documento também seriam seus escravos. Além disso, o fato do senhor afirmar que as escravas são suas crias também nos faz chegar a esta conclusão.

Todas essas crianças foram alforriadas condicionalmente, onde a liberdade se daria de forma plena no dia da morte do senhor. Isso nos leva a pensar que José Bento possuía a vontade de preservá-las do cativeiro após a sua morte, talvez as resguardando de seus herdeiros. Contudo, se a intenção do senhor era esta, pode ser que ela não tenha dado muito certo. Dizemos isso porque se realmente os pais dessas crianças eram escravos de José Bento, eles não foram contemplados com a alforria. Logo, mesmo após a morte do senhor, quando as crianças estariam livres para “*conduzirem-se por onde e como lhes convier*”, elas estariam “amarradas” ao cativeiro, pois se tratavam de crianças e seus pais continuavam escravos. E uma vez ligadas ao cativeiro, a possibilidade de uma reescravização por parte de um herdeiro “desgostoso” poderia ocorrer.

A carta abaixo foi selecionada por ser uma alforria condicional dada tanto pelo senhor como pela senhora da escrava. Na grande maioria das vezes em que eram casados, marido e mulher concordavam quando decidiam alforriar um escravo. Mas poucas foram as cartas onde ambos se dirigiam ao cartório para fazer o registro da mesma. Este documento é um exemplo onde senhor e senhora fizeram questão de afirmar que estavam alforriando determinado escravo alegando motivos afetivos, ou seja “*por lhe terem grande amor*”.

Escreptura de liberdade gratuita e condicional que dá o Capitão Manoel Pereira da Silva e sua mulher, a sua escrava Gertrudes mulatinha.

Em meu escriptório apareceu perante mim o Capitão Manoel Pereira da Silva, morador na rua de São Pedro, e sua mulher Dona Rosa Cândida da Silva, [...] por elles me foi dito que são senhores e possuidores de huma mulatinha por nome Gertrudes, filha da escrava Anna também parda, e por lhe terem grande amor e em razão [sic] haver prestado a ambos bons serviços [sic] [e para] beneficiar; dis serão portanto que com a condição da mesma servir a elles outorgantes enquanto vivos forem, depois do falecimento de ambos lhe dão liberdade para como se de ventre livre houvesse nascido, se possa conduzir para onde bem lhe parecer.

Manoel Pereira da Silva e sua mulher confere liberdade a sua escrava Gertrudes mulatinha, em 25 de fevereiro de 1819.¹⁹² (grifo nosso)

Mais uma vez se repete à história dos senhores alforriarem, ainda que condicionalmente, uma criança e não estenderem a libertação a seus pais. A beneficiada Gertrudes, uma criança – *mulatinha* – era cria da casa. Mas esta alforria não se estendeu a sua mãe Anna parda, que continuou na condição de escrava da família. Após a morte desses senhores Gertrudes estaria plenamente livre, mas sua mãe não. Se Gertrudes ainda fosse criança e não tivesse alguém muito próximo, na condição de livre, que pudesse dela cuidar, como ficaria sua situação? Provavelmente ainda ligada ao cativo por causa da condição de sua mãe.

A carta abaixo segue o mesmo padrão desta que acabamos de analisar. Optamos por inseri-la nesta pesquisa devido à data de seu registro. Esta foi à única alforria por nós encontrada onde a data foi posterior a 1838.

Escreptura de liberdade gratuita condicional que dá Manoel Joaquim de Lemos a sua escrava Josefina parda.

Em meu escriptório apareceu perante mim Manoel Joaquim de Lemos, [...] e me foi dito que entre os mais escravos que possui [sic] [he bem] assim huma mulatinha de nome Josefina, filha de huma escrava de nome Isabel Benguella; a qual com a condição de acompanhar [...] sua mulher Dona Maria Isabel de Lemos, do dia do seu falecimento em diante, lhe dá liberdade gratuita para como se de ventre livre houvesse nascido, se possa conduzir para onde bem lhe parecer.

Manoel Joaquim de Lemos confere liberdade a sua escrava Josefina parda, em 14 de outubro de 1839.¹⁹³ (grifo nosso)

Cabe aqui fazermos algumas considerações a respeito da temporalidade das cartas de alforria que pesquisamos neste trabalho. A grande maioria dos documentos datam das primeiras décadas do século XIX. Somente três cartas referem-se aos anos de 1834, 1835 e 1839. Observamos que no início do século era mais comum o registro das cartas e este vai se tornando mais raro a partir da década de 30. Em aproximadamente

¹⁹² AN, 3º Ofício de Notas, Livro 172, Folha 90/90v.

¹⁹³ AN, 3º Ofício de Notas, Livro 180, Folha 37v/38.

15 livros do 3º Ofício de Notas, só foram encontradas três alforrias de escravos. Para nós isso foi ao mesmo tempo uma surpresa e um indício. Uma surpresa, pois esperávamos que a partir da Postura de 1838 aumentasse consideravelmente o número de alforrias, uma vez que se tornou obrigatório seu registro. Um indício, pois não podemos nos esquecer da conjuntura do momento, já que o Brasil havia assinado um tratado com a Inglaterra se comprometendo a abolir com o tráfico de escravos. Logo, essa escassez de cartas de alforria a partir da década de 30 pode ser interpretada como sendo um receio dos senhores em alforriarem seus escravos e não terem condições de substituí-los por outros.

No jornal “Aurora Fluminense”, aos 18 de janeiro de 1828, a notícia da abolição do tráfico de escravos causava alvoroço, uma vez que no ano anterior o Império Brasileiro e a Grã-Bretanha haviam assinado um tratado comercial visando sua extinção. O curioso é perceber a perplexidade de todos, preocupados com “o choque que este acontecimento [iria] produzir”, pois temiam que a “repentina penúria de braços”, abalasse a sociedade brasileira de tal forma que dificilmente se levantasse sem o trabalhador cativo.¹⁹⁴

Encerramos aqui a análise das cartas de alforria condicionais-gratuitas. Passaremos agora para as alforrias condicionais-onerosas, que além da condição existia um valor a ser pago pelo escravo para a obtenção da liberdade.

5.4. Cartas de Alforria condicionais Onerosas

Escreitura de liberdade condicional que dá Vicente Ferreira da Silva a Catharina crioula.

Em meu escriptório apareceu presente Vicente Ferreira da Silva, morador em [sic] terra que vive de lavoura e do corte de cirurgia [...] por elle me foi dito que entre os mais escravos que possui he bem assim huma crioula por nome Catharina que [sic] [foi] avaliada pela quantia de cento e dous mil e quatrocentos réis [...] e por receber da dita escrava a referida quantia, dava-lhe liberdade condicional, com a obrigação da dita escrava lhe acompanhar em quanto elle vivo for, lhe dá liberdade para que do dia de seu falecimento em diante se possa conduzir para onde muito lhe parecer.

Vicente Ferreira da Silva confere liberdade condicional a Catharina crioula, em 16 de janeiro de 1809.¹⁹⁵ (grifo nosso)

¹⁹⁴ PINTO, Luciano Rocha. *O avaliador de escravos: política e negócio...*, p. 113.

¹⁹⁵ AN, 3º Ofício de Notas, Livro 174, Folha 118v/119.

Nesta carta de alforria condicional-onerosa podemos perceber a face mercantil da escravidão. Os escravos eram um “negócio”, um capital investido e como tal, era necessário cuidado antes de qualquer transação. Na carta em questão, escrava ofereceu a seu senhor o preço para sua libertação ligado ao seu preço de mercado. O senhor decidiu então registrar sua carta de alforria, mas a liberdade de Catharina seria adiada ainda por toda a vida de seu senhor, segundo a condição imposta por ele. Esta libertação foi um negócio muito rentável para Vicente Ferreira, uma vez que ele conseguiu, ao mesmo tempo, recuperar o valor investido em sua escrava, sem ter que abrir mão do cativo da mesma, que continuaria a servi-lo até o dia de sua morte.

Escritura de liberdade que dá Rita Clara da Conceição a seu escravo Paulo crioulo.

Em meu Cartório apareceu presente Rita Clara da Conceição, viúva de Francisco Gomes da Fonseca, moradora na rua da Ajuda [...] por ella me foi dito que em razão de lhe ter dado seis doblas pela sua liberdade, seu escravo Paulo crioulo, oficial de sapateiro, que era cria de sua casa, filho de sua escrava Izabel, já falecida, queria a outorgante dar-lhe, como de fato lhe dá, debaixo da condição de acompanhar e servir até o seu falecimento, liberdade já de agora, a gozar do falecimento dela outorgante por diante, podendo desse tempo a diante conduzir-se por onde e como lhe convier por bem desta escriptura.

Rita Clara da Conceição confere liberdade a seu escravo Paulo crioulo, em 23 de setembro de 1807.¹⁹⁶ (grifo nosso)

Temos aqui uma alforria dada por uma senhora viúva a um cativo, cria sua, que possuía uma profissão especializada para um escravo. Este escravo deveria trazer uma boa renda para sua senhora, por causa de sua especialização profissional – oficial de sapateiro – e talvez por isso, a senhora tenha demonstrado uma certa resistência em alforriá-lo. Dona Rita alegava possuir uma grande afeição por Paulo, “pois afinal ele era *cria de sua casa, filho de sua escrava Izabel, já falecida*”, características estas que geralmente são expressas na carta para demonstrar afeto. Mas libertá-lo era uma questão de “negócio”. O escravo lhe apresentou certa quantia para indenizar a senhora pela sua libertação. Tal quantia foi aceita, mas como alforriar Paulo e ao mesmo tempo continuar contando com seus serviços? Através da liberdade condicional, onde Paulo teria sua liberdade assegurada após a morte de sua senhora e esta continuaria contando com o ganho e a companhia de seu escravo especializado.

¹⁹⁶ AN, 1º Ofício de Notas, Livro 198, Folha 93/93v.

O que percebemos nesta alforria, bem como nas demais alforrias condicionais era que os escravos recebiam o título de “livre”, mas continuavam cativos até caírem às restrições existentes em suas manumissões. Mas ainda assim, para os escravos, a liberdade condicional aproximava-os um pouco mais do dia em que seriam livres plenamente.

Abaixo trazemos o primeiro exemplo de uma carta de alforria condicional, onde a condição imposta pelo senhor para a libertação não estava vinculada a sua morte, mas sim a uma outra imposição.

Liberdade condicional que dá o Tenente Francisco Antônio Medeiros a seu escravo Iora Congo.

Em meu cartório apareceu presente o Tenente Francisco Antônio Medeiros, morador na freguesia da Alfândega, com negócio reconhecido por mim Tabelião, e me disse [...] que possui hum escravo por nome Iora de nação Congo que comprara ainda pequeno, o qual o havia instado [sic] era que lhe desse liberdade sujeitando-se a servi-lo por tempo de seis meses, data desta para neste tempo lhe ensinar outro escravo novo afazer-lhe as comprar necessárias para casa, servir e ir as casas dos seus fregueses e amigos como elle fazia, e atendo mais que necessita saber para o serviço [sic]; e tão bem [também] sujeitando-se a forrar a sua mulher pela quantia de dez doblas, dar o mesmo escravo por si, como de facto deu neste acto outra tanta importância, por cuja causa queria ele outorgante debaixo das condições acima referidas; e por ter recebido aquela quantia de dez doblas condesconder com a vontade do dito escravo dando-lhe, como lhe dá, debaixo das mesmas condições que por ônus lhe impõem, liberdade desde já para se poder tratar como livre, e passados os seis meses poderá conduzir-se por onde e como lhe convier, por bem desta carta.

Tenente Francisco Antônio Medeiros concede liberdade condicional a seu escravo Iora Congo, em 06 de maio de 1809.¹⁹⁷ (grifo nosso)

Temos aqui um típico exemplo de alforria condicional que estipulava uma data certa para acontecer e um prazo até bem curto para esse tipo de libertação. O combinado entre senhor e escravo era que o escravo daria a seu proprietário um alguém para substituí-lo em seu cativeiro. E foi o que aconteceu: o escravo Iora comprou para seu senhor um escravo novo. Contudo, parece-nos que Iora estava muito acostumado ao serviço que exercia no negócio de seu senhor, até porque, como afirma o documento, ele foi comprado por Francisco ainda pequeno. E que por desempenhar muito bem suas funções, não bastava que ele fosse simplesmente substituído por um outro escravo, sendo necessário que este novo escravo aprendesse as atividades dos negócios de seu novo senhor. Daí surge à condição: o senhor dava-lhe a liberdade, mas ele teria que sujeitar-se a *servi-lo por tempo de seis meses, data desta para neste tempo lhe ensinar outro escravo novo afazer-lhe as comprar necessárias para casa, servir e ir as casas*

¹⁹⁷ AN, 3º Ofício de Notas, Livro 201, Folha 32.

dos seus fregueses e amigos como elle fazia, e atendo mais que necessita saber para o serviço. Como vimos, Iora se tornava livre, mas deveria continuar a serviço de seu senhor por mais seis meses, para ensinar seu ofício ao escravo novo que o estava substituindo.

Um outro ponto interessante desta alforria diz respeito ao fato da mulher de Iora ter sido incluída na negociação. Segundo o documento ficou combinado que o senhor também alforriaria a mulher do escravo pela quantia de dez doblas. Mas não sabemos como isso se deu. Pelo que percebemos, o escravo novo e a quantia de dez doblas foram entregues ao senhor no cartório, na presença do Tabelião. Iora recebeu sua alforria condicional, mas e sua esposa? Foi alforriada neste momento ou só receberia sua manumissão quando seu marido recebesse a ratificação de sua liberdade condicional? A carta dá a entender que a condição de servir por mais seis meses era do marido, e que pelo fato de ter sido paga a quantia de dez doblas pela esposa, deveria esta ser liberta imediatamente. Contudo, por não ter sido revelado o nome da esposa de Iora nesta manumissão, ficamos impossibilitados de saber se ela conseguiu ou não sua alforria.

Esriptura de liberdade que dá Paula Maria da Silva a sua escrava Catharina Benguela.

Em meu Cartório apareceu presente Paula Maria da Silva, viúva de Francisco dos Santos Coimbra, moradora aos quartéis de Bragança [...] por ella me foi dito que hera senhora apopridora [possuidora] por título de compra que fizera em Vallongo, de sua escrava de nação Benguela chamada Catharina com a qual se havia contratado receber outra escrava pela sua liberdade; vendo-lhe ela pronta a escapar de todo serviço da casa e negociar em quitandas e por que tem recebido ela outorgante sua escrava de nome Ana, quer que debaixo da condição e ônus que impoem a referida escrava Catharina de ensinar a dita Ana todo serviço que ela lhe prestava, fique desde já livre, e para isso com a dita obrigação debaixo do sobredito ônus lhe confere liberdade para que de hoje por diante se possa tratar como livre que fica sendo e conduzir-se por onde e como lhe convier satisfazendo a predita condição.

Paula Maria da Silva confere liberdade a sua escrava Catharina Benguela, em 14 de maio de 1808.¹⁹⁸ (grifo nosso)

Mas uma vez temos como exemplo uma alforria que se dá em troca do cativo de um outro. No acordo Catharina colocaria uma outra escrava em seu lugar em troca de sua liberdade. O dinheiro conseguido por Catharina para a compra de Ana foi com seu trabalho de quitandeira, já que uma das queixas da senhora era que a escrava trocava os serviços de casa para negociar em quitandas. Não sabemos se a obrigação de Catharina ter que ensinar a nova escrava os seus afazeres, fazia parte da negociação inicial. A

¹⁹⁸ AN, 1º Ofício de Notas, Livro 199, Folha 83.

carta enfatiza que a senhora achava ruim o fato dela estar muito “livre”, negligenciando, com isso, aquilo que Paula considerava ser sua obrigação. E, talvez por isso, condiciona sua liberdade. A senhora alforria Catharina condicionalmente, pois caso contrário ela não cumpriria sua parte no acordo. E a condição imposta pela senhora foi a que Catharina deveria ensinar a escrava Ana todos os seus afazeres. Diferentemente da carta anterior que o prazo para o fim da condição estava bem definido, nesta alforria a senhora não estabelece prazos. E essa situação de imprevisibilidade era algo que devia angustiar muito os que se encontravam nessa situação.

Esriptura de liberdade que dá Isabel de Marius Coutinho, a sua escrava Anna cabra e condicional aos filhos desta.

*Em meu escriptório apareceu perante mim Dona Isabel de Marius Coutinho, viúva do Capitão Cláudio Neves da Rosa, moradora numa fazenda de Tapaiuva na paragem chamada de Rio Seco, [...] por ella me foi dito que entre os escravos que tem e que *possue*, entre outros são: Eufrasina, Alexandrina, Felesmina, Targino, Feliciano, Bernardino, Cândida, Lilontre e Firmino; todos pardos, os quaes os fez avaliar pelos Avaliadores desta Corte, sendo todos filhos de huma sua escrava cabra de nome Anna, cujos filhos da dita acima nomeados, os toma na sua terça pelos ditos valores; e assim por este instrumento, dá a dita cabra Anna, mãe dos ditos, liberdade pelos bons serviços que lhe tem prestado, toma o valor da mesma na sua terça, que os filhos serão obrigados [sic] [a continuar] cativos e servindo em quanto ella outorgante viva for; e por seu falecimento gozarão das suas liberdades como se de ventre livre houvessem nascido. E porque outros filhos da mesma já, ella outorgante, lhe passara Carta de Liberdade com a mesma condição [sic] ao cujo também entrou huma filha da mesma chamada Felicidade, a qual teve aprovação que tem alheio o tempo do falecimento della outorgante, toma na sua terça avaliar a mesma, e gozará da sua liberdade como igualmente os outros já declarados, e no caso de alguma destas ainda casar, logo do dia de seu casamento em diante gozará da sua liberdade.*

Isabel de Marius Coutinho confere liberdade gratuita a sua escrava Anna cabra e condicional a seus filhos, em 28 de julho de 1819.¹⁹⁹ (grifo nosso)

Esta carta é bastante longa e confusa. Em um mesmo documento temos diversas alforrias, inclusive de tipos diferentes. Anna cabra foi libertada sem que sua senhora lhe fizesse condições. O mesmo não aconteceu com seus filhos que foram todos alforriados condicionalmente. Embora a senhora não deixasse explícito na carta os valores pelos quais estava libertando seus escravos, esta alforria parece-nos ser onerosa, devido os termos utilizados pela senhora no documento, a saber: *escravos que tem e que possue, os quaes os fez avaliar pelos Avaliadores desta Corte... os toma na sua terça pelos ditos valores* ou ainda: *dá a dita cabra Anna, mãe dos ditos, liberdade pelos bons serviços que lhe tem prestado, toma o valor da mesma na sua terça*. Um outro indício de que estas alforrias foram concedidas mediante pagamento é que dificilmente um senhor que

¹⁹⁹ AN, 3º Ofício de Notas, Livro 176, Folha 46/46v.

alforriasse um escravo gratuitamente não exaltasse seu “grande feito” no próprio documento. Em momento algum aparece a palavra “gratuita” nesta carta de alforria.

Os filhos de Anna foram libertados condicionalmente. Logo continuavam presos ao cativo enquanto perdurasse a condição, que no caso, estava ligada a vida da dona Isabel. Contudo, continuando a transcrever o documento tivemos uma surpresa: a senhora afirma já ter libertado também condicionalmente outros filhos da escrava Anna e cita o nome de Felicidade, também filha da mesma escrava, que não precisou cumprir nenhuma condição, o que nos permite afirmar que Felicidade recebera sua liberdade do mesmo modo que sua mãe.

Uma última observação escrita na carta chamou a nossa atenção: *no caso de alguma destas ainda casar, logo do dia de seu casamento em diante gozará da sua liberdade*, ou seja, parece que todos os escravos têm a obrigação de continuar servindo Isabel enquanto ela for viva, mas as escravas deveriam manter tal condição somente se ficassem solteiras. Caso viessem a casar conquistariam suas liberdades no dia de seus casamentos.

Passemos agora para a análise dos três últimos documentos que fazem parte desta dissertação.

5.5. Livres ou escravos? Quando a alforria se confirma e quando ela é revogada

Ainda sobre a questão das “alforrias condicionais” apresentaremos a seguir mais três documentos: uma revogação e duas ratificações de liberdades condicionais.

Esriptura de Revogação de liberdade condicional que havia conferido Andréia Maria da Conceição a seu escravo Antônio crioulo.

Saibam quantos este público instrumento de Esriptura de revogação de liberdade virem que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oito cento e desesseis aos quatro dias do mês de mayo do dito anno, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em meu escriptório apareceu perante mim Andréia Maria da Conceição, viúva de Antônio Ferreira de Azevedo, moradora na rua do [sic], reconhecida das testemunhas adiante nomeadas e assignadas, perante as quaes por ella me foi dito que ella por Esriptura lavrada na Nota do Tabelião João [sic] de Assis [sic] [por meio de um] arranjo de mil oito centos e três havia conferido condicionalmente liberdade a seu escravo Antônio crioulo, debaixo da condição

deste a servir enquanto viver [sic] após sua morte ficaria liberto; enquanto assim não ocorresse, iria permanecer cativo e poderia ella outorgante dispor delle [sic]; porque o dito escravo Antônio crioulo [sic] [parece ter esquecido] a condição daquela escriptura, lhe tira inteiramente [por a haver] desobedecido e até a ter insultado, não lhe dando jamais; por este instrumento na melhor forma e via de Direito, [sic] [dá] por revogada aquella Escriptura de Liberdade, como [se] esta liberdade não houvesse sido conferida, então [pela] a desobediência daquelle escravo ficando inteiramente cativo.²⁰⁰ (grifo nosso)

A senhora Andréia havia conferido liberdade condicional a seu escravo Antônio crioulo. Como na grande maioria das cartas, a condição era a de que o escravo deveria continuar a servir sua senhora enquanto ela fosse viva, “podendo conduzir-se, após a sua morte, para onde ele quisesse”. A condição foi à única exigência, não cobrando à senhora nenhuma quantia a mais pela libertação do escravo. Interessante percebermos ênfase feita pela senhora quando esta afirmou que enquanto perdurasse a condição Antônio permaneceria como cativo, podendo ela se dispor dele da maneira que lhe conviesse. Mais uma vez fica claro para nós que na mentalidade senhorial o alforriado condicionalmente continuava escravo. Para muitos senhores a liberdade condicional era simplesmente uma promessa de liberdade futura.

Contudo, algo aconteceu no relacionamento de dona Andréia e Antônio que a aborreceu muito e, isso ficou claro no documento quando a senhora se queixou dizendo que seu escravo, esquecendo do combinado, a desobedeceu e insultou. A ira de Andréia contra Antônio ficou bem nítida quando ela afirmou que não lhe daria liberdade jamais e que por este instrumento revogava a escritura anterior como se esta não houvesse sido conferida, ficando Antonio inteiramente cativo porque lhe desobedeceu.

Este foi o único documento de retificação de liberdade que encontramos em nossa pesquisa. Devem existir alguns outros, mas, seja como for, tal documento reforça os limites da alforria condicional, pois como já afirmamos, para os senhores, os escravos continuavam devendo-lhes obediência, mesmo após a libertação. O reduzido número de revogações de liberdade não nos causou espanto. Mary Karasch ao analisar os livros do Primeiro Ofício de Notas, entre os períodos de 1807 a 1831, encontrou o registro de 904 cartas de alforria, que tratavam da liberdade de 1319 escravos. Só foram encontradas 13 revogações.²⁰¹ Em geral, os senhores justificavam sua atitude da mesma forma de dona Andréia Maria da Conceição: alegavam estar voltando atrás em sua

²⁰⁰ AN, 3º Ofício de Notas, Livro 162, Folha 36.

²⁰¹ KARASCH, Mary. *Op. cit.*, p. 439.

decisão por causa da ingratidão e da desobediência de seus ex-escravos. Segundo Karasch, enquanto esperavam a liberdade final, os escravos sempre tinham diante de si a possibilidade de revogação. Os donos quase sempre retinham o direito de revogar a liberdade, tanto condicional quanto plena. Conforme a lei, ser “íngrato” em palavras ou atos para com um ex-dono era causa suficiente para a reescravização. Portanto, o que mantinha um escravo respeitoso para com seu antigo dono era o poder que este tinha de revogar ou reclamar a liberdade dele.²⁰² E o reduzido número de revogações de liberdade parece-nos um forte indício de que esse “direito” senhorial gerava resultados, sendo um instrumento eficaz de controle sobre os negros alforriados.

Os dois últimos documentos que analisaremos são duas ratificações de liberdade condicional. Nos dois casos, os senhores um dia registraram uma carta de alforria condicional, que libertava seus escravos, mas continha uma exigência que retardava o gozo da liberdade. Sendo as exigências cumpridas, os senhores voltaram ao cartório e registraram uma nova carta de liberdade. Como já afirmamos, existem historiadores, como Mary Karasch, que incluíram as cartas ratificadas como sendo um tipo de classificação das alforrias. E realmente são. Contudo, pelo fato de só termos encontrados duas cartas de ratificações, optamos por inseri-las dentro da abordagem “alforrias condicionais”, já que as ratificações confirmam, agora de forma plena, a liberdade que já havia sido conferida.

Esriptura de liberdade que dá Matheus de Freitas Mota a Maria Rebolo.

Saibam quantos este público instrumento de Esriptura de liberdade virem que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oito cento e seis aos vinte e cinco dias do mês de Janeiro do dito anno, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em meu escriptório apareceu perante mim Matheus de Freitas Mota, preto forro, morador na rua de São Jorge que vive do seu trabalho, reconhecido das testemunhas adiante nomeadas e assignadas, perante as quaes por elle me foi dito que elle, por Escriitura Lavrada na minha Nota em [sic] [oito] de abril de mil e oitocentos, avia conferido liberdade condicional a sua escrava Maria Rebolo, com a condição de o servir e o acompanhar enquanto vivo for, e em remuneração dos bons serviços que depois disso dela tem recebido, dise que por este instrumento e na melhor forma e via de Direito, revogava aquela condição para que fique de nenhum efeito [exigir], e conferir a liberdade gratuita de hoje para todo o sempre, sem condição nem obrigação alguma a dita Maria Rebolo, para que como se forra e liberta ouvesse nascido se possa conduzir para onde bem lhe parecer.²⁰³ (grifo nosso)

Esta alforria, a princípio foi por nós classificada como sendo gratuita, pois o senhor não afirmou no título que se tratava de uma ratificação de liberdade. Entretanto,

²⁰² KARASCH, Mary. *Op. cit.*, p. 468.

²⁰³ AN, 3º Ofício de Notas, Livro 175, Folha 74/74v.

ao lermos o documento verificamos tratar-se de uma ratificação de liberdade condicional. Na carta o senhor Matheus, que era “preto forro”, havia concedido liberdade condicional a sua escrava Maria em abril de 1800. A condição imposta era que ela deveria servi-lo durante toda a sua vida. Contudo, o senhor voltou atrás em sua decisão e, reafirmou que em remuneração aos bons serviços que Maria lhe tinha prestado, revogava a condição da carta anterior, e lhe concedia liberdade gratuita e plena. Assim esta carta de ratificação de liberdade tem elementos semelhantes e, ao mesmo tempo, diferentes da carta de revogação de liberdade que vimos anteriormente. Semelhante, porque em ambos documentos os senhores voltaram atrás em sua decisão e registraram uma nova carta, invalidando a anterior. E diferente, na intenção dos senhores, pois enquanto na primeira a senhora retirou a liberdade, confirmando a escravidão de Antônio; na segunda, o senhor revogou a escravidão, confirmando a liberdade plena de Maria.

Esriptura de Ratificação de liberdade e quitação que dá Joaquim José Bruno a seu escravo João Congo.

Saibam quantos este público instrumento de Esriptura de ratificação de liberdade e quitação virem que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oito cento e desesseis aos dezenove dias do mês de Junho do dito anno, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em meu escriptório apareceu perante mim Joaquim José Bruno, morador em Taypú que vive de lavoura, reconhecido das testemunhas adiante nomeadas e assignadas, perante as quaes por elle me foi dito que por Esriptura lavrada na Nota do Tabelião João [sic] de Assis em vinte e oito de junho de mil oito centos e quinze, deu liberdade ao seu escravo João Congo porque lhe ficou restando da [sic] [mesma] cinco doblas, ficou por isso, com a condição de o servir enquanto lhe não pagasse; mas porque já recebeu as ditas cinco doblas do dito escravo [sic] na minha presença de que dou fé; disse portanto que perante este instrumento na melhor forma e via de Direito, ratificava aquella liberdade e dá por [findada] aquella condição para que o dito escravo João Congo se possa livremente conduzir para onde lhe parecer, como se de ventre livre houvesse nascido.²⁰⁴ (grifo nosso)

Esta alforria deveria ser uma manumissão onerosa, pois como diz o documento, o senhor afirmou ter recebido uma quantia do escravo João pela sua libertação. Contudo, como o escravo não conseguiu pagar o preço total de seu valor, que fora estabelecido por Joaquim José, e como ficara faltando à quantia de cinco doblas, o senhor decidiu por alforriar condicionalmente João, e sua libertação plena se daria no momento em que ele conseguisse pagar a quantia que havia faltado.

A carta possui bem definidas as datas do registro das duas alforrias: da condicional, que se deu em 28 de junho de 1815; e da ratificação da mesma, que se deu

²⁰⁴ AN, 3º Ofício de Notas, Livro 162, Folha 64.

em 19 de junho de 1816. Vemos então que o escravo João demorou exatamente o período de um ano para conseguir juntar as cinco doblas que faltavam para a sua alforria. Durante esse ano, ele continuou servindo seu senhor, mas após esse período recebeu sua liberdade plena.

Encerramos aqui a análise das cartas de alforria condicionais. Como vimos, neste tipo de manumissão destacamos os acordos e os conflitos existentes entre escravos e senhores. Os primeiros lutavam por suas liberdades e os segundos visavam à questão do patrimônio. A alforria condicional proporcionou aos senhores um “controle perfeito” sobre seus escravos e a segurança de serem por estes bem servidos, em geral até a morte. Se a manumissão de forma geral era fruto de um acordo entre senhores e escravos sendo que na maioria das vezes os senhores estavam a mandar e a exigir tudo o que quisessem, pois eram os proprietários; na alforria condicional as exigências e o controle senhorial se mostrou de forma mais clara e eficaz.

6 CONCLUSÃO

A presente dissertação teve como objetivo discutir as cartas de alforria da cidade do Rio de Janeiro, nas primeiras décadas do século XIX, identificando as peculiaridades e diversidades existentes neste complexo e amplo processo de libertação de escravos, bem como problematizando as lutas da liberdade, seus acordos/negociações e seus conflitos.

A fidelidade, submissão e obediência eram pré-requisitos fundamentais para o escravo que quisesse conquistar sua alforria. Se assim o fizesse, depois de determinado tempo, mediante a um pagamento, ou a imposição de uma condição, ou ainda de forma gratuita, o escravo receberia a sua carta de alforria. Sabemos que existiram diversos caminhos percorridos pelos cativos em busca da liberdade. A carta de alforria concedia a liberdade jurídica aos escravos. Quando o escravo se lançava na conquista de sua carta de alforria ele procurava justamente o tipo de liberdade legitimada pela sociedade, a mesma que legitimaria o sistema escravista.

Identificamos quatro tipos de cartas de alforria: gratuitas, onerosas, testamentárias e condicionais. Da análise destes documentos, emergem duas figuras centrais da discussão: o escravo urbano, aquele que teria a possibilidade de criar táticas, como, por exemplo, angariar fundos para pagar o preço de sua liberdade; e o senhor de escravos a quem caberia a decisão de libertar ou não aquele que seria sua propriedade.

Ao analisarmos as alforrias observamos que não existia uma regra fixa para a concessão ou não de manumissões na medida em que isso era uma prerrogativa senhorial. Por ser um instrumento do poder senhorial a carta de alforria continha informações tanto do alforriador quanto do alforriado. Assim, ao levantarmos os motivos que justificavam a libertação foi possível iluminar a complexa trama que marcou as relações entre senhores e escravos.

As alforrias emergem como uma espécie de acordo, onde o senhor, em determinado momento, julga conveniente conceder liberdade a determinado escravo. Um acordo se estabelece entre duas partes, logo, destacamos a participação ativa dos

escravos no processo. Embora fosse exigido obediência e submissão, eles souberam dentro das limitações que o sistema impunha, negociar com seus senhores, conquistando a liberdade na forma da lei.

A relação cidade–escravidão e alforria onerosa nos remeteu para a questão do crescimento do Rio de Janeiro no início do século XIX; da inserção da mão-de-obra escrava na economia da cidade; do papel do negro ao ganho; da concessão costumeira que permitia ao escravo acumular pecúlio. Quando tratamos das alforrias gratuitas tivemos que primeiro compreender a questão do direito de propriedade que garantia ao senhor domínio pleno sobre seus escravos, que podiam dispor deles como melhor lhes conviesse, inclusive concedendo a alforria. Logo, o ato de alforriar, foi por nós trabalhado como uma prerrogativa do direito senhorial. Para entendermos as alforrias testamentárias tivemos que problematizar os conflitos existentes entre a última vontade senhorial e a insatisfação dos herdeiros que tinham seus patrimônios subtraídos.

Embora nosso objeto fosse as “Cartas de Alforria”, por vezes, como uma forma de complemento e para melhor entendimento de nossa análise recorreremos a outras fontes, como os anúncios de jornais do “Correio Mercantil” e do “Diário do Rio de Janeiro” para tratar do comércio de escravos; ou as “Posturas” de 1838, que regulavam a escravidão na cidade do Rio de Janeiro; ou ainda os debates dos juriconsultos do Instituto dos Advogados do Brasil sobre as alforrias condicionais e a questão da liberdade.

Transcrevemos e problematizamos 123 cartas de alforria que estão localizadas no 1º e 3º Ofício de Notas do Arquivo Nacional. Embora o tema “Alforrias” não seja inédito, são poucos os trabalhos dedicados especificamente ao assunto. A carta de alforria foi analisada como um instrumento burocrático, que foi normalizada pela Câmara Municipal através da Postura de 1838, visando aumentar a organização e o controle da escravidão na cidade do Rio de Janeiro. O registro das cartas de alforria tornou-se obrigatório e o escravo alforriado deveria portá-lo como uma forma de identificação, uma prova de sua liberdade. As cartas de alforria também foram analisadas na lógica senhorial. A promessa de liberdade exercia um controle perfeito que perdurava mesmo após a concessão da manumissão, já que os senhores possuíam o direito de revogação da liberdade. Por fim, as cartas de alforria, mesmo como um

instrumento burocrático, nos permite analisar as táticas produzidas pelos escravos para obtê-las, interferindo nos seus preços, seduzindo, convencendo os senhores a não contarem mais com seus serviços, sendo obedientes e fiéis, comprando cativos novos que os substituíssem. Ficam algumas perguntas neste final de trabalho: Será que tanto esforço valeu a pena? Será que a vida dos alforriados se modificou após a conquista da liberdade? Não teriam ficado eles desamparados? Não teria tudo passado de uma ilusão de liberdade? Nossa dissertação se encerra no momento do registro da carta de alforria. O que aconteceu após este momento? Bem isso é objeto de outra pesquisa.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

Fontes

Arquivo Nacional - AN

- 1º Ofício de Notas

Livro de Escrituras nº 199, folha 64.

Livro de Escrituras nº 199, folha 150.

Livro de Escrituras nº 199, folha 169/169v.

Livro de Escrituras nº 198, folha 19v.

Livro de Escrituras nº 198, folha 111/111v.

Livro de Escrituras nº 199, folha 161v.

Livro de Escrituras nº 199, folha 80/80v.

Livro de Escrituras nº 199, folha 94.

Livro de Escrituras nº 198, folha 76/76v.

Livro de Escrituras nº 198, folha 42v/43.

Livro de Escrituras nº 199, folha 59.

Livro de Escrituras nº 199, folha 73/73v.

Livro de Escrituras nº 199, folha 81/81v.

Livro de Escrituras nº 199, folha 135/135v.

Livro de Escrituras nº 199, folha 181.

Livro de Escrituras nº 199, folha 59/59v.

Livro de Escrituras nº 199, folha 127/127v.

Livro de Escrituras nº 198, folha 97.

Livro de Escrituras nº 198, folha 97v.

Livro de Escrituras nº 198, folha 93/93v.

Livro de Escrituras nº 199, folha 83.

- 3º Ofício de Notas

Livro de Escrituras nº 201, folha 32.

Livro de Escrituras nº 201, folha 38.

Livro de Escrituras nº 201, folha 57.

Livro de Escrituras nº 201, folha 76v.

Livro de Escrituras n° 171, folha 21v/22.
Livro de Escrituras n° 171, folha 157/157v.
Livro de Escrituras n° 199, folha 76/76v.
Livro de Escrituras n° 199, folha 80v/81.
Livro de Escrituras s/n°, folha 88v/89 – microfilme: 010-2-79.
Livro de Escrituras n° 162, folha rasgada – microfilme: 010-4-79.
Livro de Escrituras n° 174, folha 64v.
Livro de Escrituras n° 174, folha rasgada – microfilme: 010-7-79.
Livro de Escrituras n° 174, folha 115/115v.
Livro de Escrituras n° 174, folha 106v/107.
Livro de Escrituras n° 174, folha 124/124v.
Livro de Escrituras n° 176, folha 138v/139.
Livro de Escrituras n° 162, folha 46v.
Livro de Escrituras n° 201, folha 81v.
Livro de Escrituras n° 162, folha 39v/40.
Livro de Escrituras n° 162, folha rasgada – microfilme: 010-4-79.
Livro de Escrituras s/n°, folha 125/125v – microfilme: 010-2-79.
Livro de Escrituras n° 172, folha 90v.
Livro de Escrituras n° 174, folha 16.
Livro de Escrituras n° 176, folha 15/15v.
Livro de Escrituras n° 162, folha 72/72v.
Livro de Escrituras s/n°, folha 68/68v – microfilme: 010-2-79.
Livro de Escrituras s/n°, folha rasgada – microfilme: 010-2-79.
Livro de Escrituras n° 174, folha 103/103v.
Livro de Escrituras n° 176, folha 43v.
Livro de Escrituras n° 172, folha 73v/74.
Livro de Escrituras n° 201, folha 70v.
Livro de Escrituras n° 201, folha 96.
Livro de Escrituras n° 172, folha 90/90v.
Livro de Escrituras n° 180, folha 37v/38.
Livro de Escrituras n° 174, folha 118v/119.
Livro de Escrituras n° 201, folha 32.
Livro de Escrituras n° 176, folha 46/46v.
Livro de Escrituras n° 162, folha 36.

Livro de Escrituras nº 175, folha 74/74v.

Livro de Escrituras nº 162, folha 64.

Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro – AGCRJ

Códice 6.1.28: Postura de escravos - 11 de setembro de 1838.

Biblioteca Nacional – BN

Correio Mercantil: PR – SOR 751, vol.1 – 1830.

Diário do Rio de Janeiro: PR – SPR 4, vol.1 – 1809.

Fontes Impressas

CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO de 1824, Título 8º, artigo 179, parágrafo XXII.

DEBRET, Jean Baptiste. *Viagem pitoresca e histórica ao Brasil*. São Paulo: Círculo do Livro. Volume I.

FRANÇA, Jean Marcel Carvalho. *Outras visões do Rio de Janeiro Colonial: Antologia de Textos (1582-1808)*. Rio de Janeiro: José Olympio, 2000.

Referências Bibliográficas

CALÓGERAS, Pandiá J. *A Política Exterior do Império*. Brasília: Senado Federal, 1998, Volume I.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p. 26.

CERTEAU, Michel de. *A invenção do cotidiano: 1. Artes de fazer*. 13 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007. p. 38.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Antropologia do Brasil: mito, história e etnicidade*. São Paulo: Brasiliense: Editora da Universidade de São Paulo, 1986.

FERREIRA, Roberto Guedes. *Autonomia escrava e (des)governo senhorial na cidade do Rio de Janeiro da primeira metade do século XIX*. In: FLORENTINO, Manolo (org.). *Tráfico, cativo e liberdade (Rio de Janeiro, séculos XVII-XIX)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

FLORENTINO, Manolo Garcia. *Em costas negras: uma história do Tráfico Atlântico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (Séculos XVIII e XIX)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

GRINBERG, Keila. *Liberata, a lei da ambigüidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

KARASCH, Mary C. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

MALAFAIA, Maria de Lourdes Lima. *Alforrias, um acordo entre gatos e ratos: um estudo de caso, São Paulo do Muriaé, leste da Zona da Mata Mineira (1850-1888)*. Vassouras. Dissertação: Mestrado em História. Universidade Severino Sombra, 2007.

MARTINHO, Lenira Menezes e GORENSTEIN, Riva. *Negociantes e Caixeiros na Sociedade da Independência*. Rio de Janeiro: Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes – Coleção Biblioteca Carioca, Volume 24, 1992.

MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser Escravo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2001.

MENDONÇA, Joseli Nunes. *Cenas da abolição. Escravos e senhores no Parlamento e na Justiça*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

MOREIRA, Carlos Eduardo... [et al.]. *Cidades negras: africanos, crioulos e espaços urbanos no Brasil escravista do século XIX*. São Paulo: Alameda, 2006.

PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial: juriconsultos, escravidão e a Lei de 1871*. Campinas, SP: Editora UNICAMP, 2001.

PINTO, Luciano Rocha. *O Avaliador de Escravos e o mercado de almas da praça carioca (1808-1831)*. Rio de Janeiro: Edição do autor, 2005.

_____. *O Avaliador de escravos: política e negócio na Câmara Municipal carioca (1808-1831)*. Rio de Janeiro. Dissertação: Mestrado em História Política. UERJ, 2007.

SAMPAIO, Antonio Carlos Jucá. *A produção da liberdade: padrões gerais das manumissões no Rio de Janeiro colonial, 1650-1750*. In: FLORENTINO, Manolo (org.). *Tráfico, cativo e liberdade (Rio de Janeiro, séculos XVII-XIX)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SILVA, Marilene Rosa Nogueira da. *Negro na Rua: A nova face da Escravidão*. São Paulo: Editora Hucitec, 1988.

Obras de Referência

SCISÍNIO, Alaôr Eduardo. *Dicionário da Escravidão*. Rio de Janeiro: Léo Christiano Editorial, 1997.